

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**ACESSO À CULTURA E DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS: A
PROTEÇÃO DO CONTEÚDO AUTORAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE DIGITAL**

**BRASÍLIA – DF
2025**

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**ACESSO À CULTURA E DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS: A
PROTEÇÃO DO CONTEÚDO AUTORAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) - ponto focal Universidade de Brasília (UNB).

Orientador: Dra. Talita Souza Carmo
Coorientadora: Dra. Tânia Cristina da Silva Cruz

**BRASÍLIA – DF
2025**

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**ACESSO À CULTURA E DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS: A
PROTEÇÃO DO CONTEÚDO AUTORAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Mestre em
Propriedade Intelectual e Transferência de
Tecnologia para Inovação do Programa de Pós-
Graduação em Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia para Inovação -
PROFNIT - Ponto Focal Universidade de Brasília
(UNB).

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Talita Souza Carmo
Orientadora do Ponto Focal PROFNIT/UnB

Prof. Dr. FERNANDO MELO DA SILVA
Docente Ponto Focal do PROFNIT/Ponto Focal da UEMG

Prof. Dr. ROBERTO LEONARDO DA SILVA RAMOS
Membro do Mercado/Setor profissional impactado pelo
Trabalho de Conclusão de Curso

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, porque sem Ele nada disso teria sentido. A Ele toda honra e toda glória.

Quero agradecer ao meu esposo, Alessandro Vitor, por sempre acreditar em mim mais do que eu mesma acredito. Por sempre me desafiar, incentivar e apoiar, sendo meu suporte em todos os momentos. Sem a sua confiança, nada do que foi realizado teria saído da forma que saiu. Obrigada por ser “esteio” e também minha motivação, e por sempre me ajudar a aprimorar meu potencial. Amo você!

Quero agradecer aos meus filhos pela paciência, admiração e respeito. Obrigada por suportarem os momentos em que precisei abnegar a companhia de vocês para estudar ou escrever. Graças a Deus, isso foi passageiro. Amo vocês!

Em especial, quero agradecer às minhas Professoras – Talita Souza Carmo e Tânia Cristina da Silva Cruz - pela orientação, pelas conversas, pelo incentivo e também pela amizade que se formou. Obrigada por terem acreditado no meu projeto e por se disporem a estar comigo nessa trajetória. Que Deus as abençoe e as recompense. Têm o meu carinho, respeito e admiração.

E, por fim, não menos importante, quero agradecer ao escritório de advocacia – Oliveira Advogados e Associados - na pessoa da minha amiga Viviane Oliveira, por terem se interessado e apoiado o meu projeto. Obrigada por serem sempre solícitos, atenciosos e prontos em responder. Que Deus abençoe!

SOUZA, Érika Aparecida de Moura e. **Acesso à Cultura e Direitos Autorais nas Redes Sociais: A Proteção do Conteúdo Autoral em Tempos de Sociedade Digital.** 2025. ____ f. (Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT. Universidade de Brasília.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar se, em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro e que visam à atualização da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) apresentam propostas adequadas para a solução das tensões crescentes entre o direito fundamental de acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras, assegurados pela Constituição Federal. Por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória, de natureza bibliográfica e documental, buscou-se compreender o que é sociedade da informação, sociedade digital e redes sociais, seus aspectos conceituais e históricos; compreender o que é a cultura em seus diversos aspectos conceituais e o seu regime jurídico de tutela, avaliando os impactos decorrentes do desenvolvimento tecnológico; investigou-se os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilização civil como mecanismo de efetivação da tutela de direitos e sua aplicabilidade a plataformas de redes sociais, examinando a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e decisões judiciais no que se refere ao tema da responsabilidade civil e à tutela dos direitos autorais no ambiente digital; compreender os modelos de responsabilidade civil aplicados às plataformas ou provedores de redes sociais adotados nos Estados Unidos, por meio da Seção 512 do *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), e na União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu; analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, identificando as propostas referentes à responsabilização das plataformas de redes sociais; Avaliar se as propostas de atualização e modernização da legislação brasileira harmonizam-se com os modelos regulatórios internacionais analisados, verificando se tais propostas oferecem soluções normativas adequadas para mitigar para a tensão crescente entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras; e examinar as contribuições teóricas de Ronald Dworkin e Robert Alexy para a solução de conflitos entre princípios e para a promoção do equilíbrio entre o direito fundamental de acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras. Ao final concluiu-se

que tanto os movimentos regulatórios internacionais quanto os projetos de lei em tramitação no Brasil não visam à supressão dos direitos autorais o direito autoral, mas à sua modernização, de modo a permitir a coexistência com o direito de acesso à cultura no contexto moderno de redes sociais. Observa-se a priorização da equivalência e da harmonização entre ambos os direitos, afastando-se de soluções extremadas ou ineficazes, em consonância com a segunda hipótese formulada nesta pesquisa.

Palavras-chave: Acesso à Cultura; Sociedade; Digital; Direito autoral; Redes sociais; responsabilidade civil.

SOUZA, Érika Aparecida de Moura e. **Acesso à Cultura e Direitos Autorais nas Redes Sociais: A Proteção do Conteúdo Autoral em Tempos de Sociedade Digital.** 2025. ____ f. (Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT. Universidade de Brasília.

ABSTRACT

This study aimed to analyze whether, in the era of digital society and social media, the bills currently under consideration in the Brazilian National Congress that aim to update the Copyright Law (Law 9.610 of 1998) present adequate proposals for resolving the growing tensions between the fundamental right of access to culture and the guarantee of exclusive rights granted to authors over their works, as guaranteed by the Federal Constitution. Through qualitative and exploratory research, of a bibliographic and documentary nature, we sought to understand the information society, digital society, and social media, their conceptual and historical aspects; to understand the various conceptual aspects of culture and its legal framework, assessing the impacts resulting from technological development; The study investigated the theoretical and legal foundations of civil liability as a mechanism for enforcing rights protection and its applicability to social media platforms. This study examined the Copyright Law, the Brazilian Internet Civil Rights Framework, and court decisions regarding civil liability and copyright protection in the digital environment. It also understood the civil liability models applied to social media platforms and providers adopted in the United States, through Section 512 of the Digital Millennium Copyright Act (DMCA), and in the European Union, through Directive [EU] 2019/790 of the European Parliament. It also analyzed the bills currently under consideration in the National Congress, identifying proposals regarding the liability of social media platforms. It also assessed whether the proposals for updating and modernizing Brazilian legislation are consistent with the international regulatory models analyzed, verifying whether such proposals offer adequate normative solutions to mitigate the growing tension between the fundamental right to access to culture and the guarantee of exclusive rights granted to authors over their works. and examine the theoretical contributions of Ronald Dworkin and Robert Alexy to resolving conflicts between principles and promoting a balance between the fundamental right of access to culture and the guarantee of exclusive rights granted to authors over their works. Ultimately, it was concluded that both international regulatory movements and bills under consideration in Brazil do not aim to suppress copyright, but rather to

modernize it, allowing it to coexist with the right of access to culture in the modern context of social networks. The prioritization of equivalence and harmonization between both rights is observed, moving away from extreme or ineffective solutions, in line with the second hypothesis formulated in this research.

Keywords: Access to Culture. Society. Digital. Copyright. Social networks. civil liability.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO.....	12
2	INTRODUÇÃO.....	12
3	JUSTIFICATIVA.....	15
3.1	LACUNA A SER PREENCHIDA PELO TCC.....	15
3.2	ADERÊNCIA AO PROFNIT.....	16
3.3	IMPACTO.....	16
3.4	APLICABILIDADE.....	16
3.5	INOVAÇÃO.....	17
3.6	COMPLEXIDADE	17
4	DOS OBJETIVOS.....	17
5	REFERENCIAL TEÓRICO.....	19
5.1	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, SOCIEDADE DIGITAL E REDES SOCIAIS.....	20
5.1.1	Sociedade da Informação e sociedade digital.....	20
5.1.2	A era das redes sociais.....	22
5.1.2.1	<i>O conceito moderno de redes sociais, a online.....</i>	22
5.1.2.2	<i>Surgimento e desenvolvimento das redes sociais.....</i>	23
5.2	ACESSO À CULTURA E DIREITO AUTORAL E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL.....	25
5.2.1	A cultura.....	25
5.2.1.1	<i>A cultura e sua diversidade conceitual.....</i>	25
5.2.1.2	<i>Digitalização da cultura – da industrialização à banalização da manifestação cultural.....</i>	28
5.2.1.3	<i>A Cultura e seu acesso como direito fundamental.....</i>	30
5.2.2	O direito autoral.....	32
5.2.2.1	<i>Definição e origem do direito autoral.</i>	32

5.2.2.2	<i>O direito autoral no Brasil.</i>	34
5.3	TENSÕES ENTRE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO DE ACESSO À CULTURA E A EXCLUSIVIDADE DOS DIREITOS DE AUTOR.....	36
5.3.1	O anacronismo da Lei Brasileira de Direitos Autorais e a necessidade de modernização	37
5.3.2	A questão da responsabilidade civil e a de tutela dos direitos autorais no Brasil	39
5.3.2.1	<i>Responsabilização jurídica: fundamentos e aspectos gerais</i>	39
5.3.2.2	<i>Responsabilidade civil: conceito, classificação e transversalidade</i>	40
5.3.2.3	<i>A responsabilidade civil como mecanismo de tutela dos direitos de autorais na legislação brasileira</i>	42
5.3.2.4	<i>A responsabilização civil das plataformas de redes sociais por violações de direitos autorais</i>	43
5.3.2.5	<i>A responsabilidade civil no Marco Civil da Internet e seus reflexos sobre os direitos autorais</i>	44
5.3.2.5.1	O polêmico art. 19 do Marco Civil da Internet - a responsabilidade civil subjetiva qualificada por ordem judicial específica e a sua incidência no direito autoral.....	45
5.3.2.5.2	A inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.	46
5.3.3	Modelos internacionais de responsabilização civil na era digital: Estados Unidos e União Europeia	48
5.3.3.1	<i>O sistema de responsabilidade civil limitada dos Estados Unidos</i>	48
5.3.3.2	<i>A Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu: responsabilidade proativa das plataformas de serviços online</i>	50
5.3.4	Conflitos entre direitos fundamentais: as contribuições das teorias de Dworkin e Alexy	51
6	METODOLOGIA	54
6.1	LISTA DAS ETAPAS METODOLÓGICAS.....	56
6.2	DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ETAPA METODOLÓGICA...	58
6.3	RELAÇÃO ENTRE OBJETIVOS ESPECÍFICOS, METODOLOGIA E PRODUTOS.....	60

7	RESULTADOS ALCANÇADOS.....	62
8	DISCUSSÃO.....	80
9	IMPACTOS.....	86
10	ENTREGÁVEIS.....	87
11	CONCLUSÃO.....	88
12	PERSPECTIVAS FUTURAS	89
	REFERÊNCIAS.....	90
	APÊNDICE A – Matrix FOFA (SWOT)	102
	APÊNDICE B – Modelo de Negócio CANVAS.....	103
	APÊNDICE C – Artigo publicado.....	104
	APÊNDICE D – Produto Técnico-Tecnológico.....	128
	ANEXO A – Comprovante de publicação de artigo.....	176
	ANEXO B – Ofício de Interesse do Demandante.....	178
	ANEXO C – Aviso de Recebimento do Demandante.....	179

1 APRESENTAÇÃO

Convivo no meio musical desde a minha mais tenra infância. Cresci acompanhando as transformações pelas quais passou o universo das composições musicais: dos LPs e fitas cassetes aos CDs e DVDs, passando pelo MP3 e pelo compartilhamento de músicas via internet, até chegarmos aos *streamings* de música, como *Spotify*, *Apple Music*, *Deezer* e tantos outros. Confesso achar encantadora toda essa evolução tecnológica, que contribuiu para a difusão e acesso dessa espécie de manifestação cultural.

Voltando no tempo à memória, nos idos da década de 1990, lembro-me das peripécias que fazíamos para termos o que hoje chamamos de *playlist*. Faltava-nos a compreensão jurídica atual para percebermos que, ainda que de forma pueril, violávamos direitos autorais de terceiros ao lotarmos nossas fitas cassetes com nossas canções favoritas, ao acionamento do gravador estrategicamente sintonizado na rádio.

O tempo passou e, em 2017, graduei-me em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Em 2019, já atuando como docente na área do direito na cidade de Marabá-PA, conheci o PROFNIT por meio do Polo da UNIFESSPA (Universidade Federal Sul e Sudeste do Pará), embora não tenha obtido êxito no exame de seleção para o Programa naquele ano.

Em 2022, após concluir um curso de pós-graduação *latu sensu* em “Aspectos Legais da Propriedade Intelectual”, pela FACUMINAS, e, influenciada por meu esposo, frequentar, como aluna especial uma das disciplinas do PROFNIT, no Ponto Focal da UnB, passei a compreender a real dimensão da amplitude da PI em atividades cotidianas de nossa vida, em especial no tocante às normas de direito autoral, ramo que muito me atraiu, certamente pela afeição que sempre nutri pela música.

Naquele mesmo ano, novamente tive oportunidade, agora por meio da Universidade de Brasília, de prestar o exame nacional, no qual fui aprovada, conquistando o ingresso neste Programa de Mestrado e a concretização de um antigo sonho – o mestrado.

2 INTRODUÇÃO

A revolução digital por nós experimentada, especialmente no tocante às

tecnologias da informação e da comunicação, tem mudado radicalmente a forma de viver em sociedade e repercutido diretamente no contexto de produção, manifestação e acesso às criações relativas à propriedade intelectual.

É possível considerar que os primeiros passos da humanidade rumo ao desenvolvimento computacional tenham se dado ainda na pré-história, quando o homem se deparou com a necessidade básica de contar e medir objetos. Desde então, a matemática e suas principais áreas de estudo, como a aritmética, a álgebra, a geometria e a estatística, sempre estiveram presentes no contexto histórico de desenvolvimento de diversas civilizações antigas.

À medida que as civilizações se desenvolviam, a até então simples e básica necessidade de contar e medir passou a exigir esforços cada vez maiores, e os cálculos ganharam contornos de maior complexidade. De instrumentos como o ábaco¹, passando pelos bastões de Napier², pelas máquinas de Babbage e *Hollerith*, pelos computadores pré-modernos da primeira metade do século XX³, até chegarmos a atual geração de computadores, que nos apresenta equipamentos cada vez mais potentes e acessíveis, reduzidos em tamanho a ponto de caberem na palma da mão.

Mas o salto tecnológico mais significativo, considerando o objeto do presente estudo, foi o surgimento da internet, que promoveu uma verdadeira revolução na produção, difusão e acesso às obras culturais, permitindo que escritores, artistas e músicos divulgassem e promovessem seus trabalhos de forma até então nunca vista, alcançando um público muito mais amplo e em velocidade de distribuição e visualização

¹ O ábaco talvez tenha sido um dos mais antigos instrumentos de cálculo desenvolvido pelo ser humano. Sua origem conhecida remonta ao período entre 2.700 e 2.300 antes de Cristo na antiga Suméria (região na qual ficava a cidade de Babilônia). Como quase todos os instrumentos criados pela engenhosidade humana, o ábaco veio a atender uma necessidade: representar e manipular números. Como os primeiros computadores modernos tinham como principal objetivo a manipulação de números, é natural que o ábaco sempre seja lembrado como uma das primeiras tentativas de construção de máquinas de computar (Wazlawick, 2016, p. 2).

² John Napier (Escócia, 1550-1617) inventou um mecanismo de cálculo baseado em varetas, que permitia fazer multiplicações e divisões de forma quase automática. Esse mecanismo é conhecido como “bastões de Napier” ou “ossos de Napier”, visto que a versão original era feita de marfim. (Wazlawick, 2016, 21).

³ O século XIX viu surgir o primeiro projeto de computador de propósito universal: a Máquina Analítica de Charles Babbage. Neste século também se consolidaram as calculadoras mecânicas baseadas em engrenagens, que passaram a ser bastante utilizadas em empresas e organizações. Pesquisas iniciais com dispositivos elétricos como os relês, permitiram que ao final desse século as primeiras máquinas somadoras ou contadoras com base eletromecânica fossem construídas por Hermann Hollerith. Não menos importante, durante o século XIX ocorreram avanços nas ciências da Lógica e Matemática, devido principalmente a Boole, Frege, dentre outros que lançaram os fundamentos teóricos para a Ciência da Computação a nascer no início do século XX com trabalhos como o de Turing (Wazlawick, 2016, p. 52).

incomparavelmente superior à dos meios convencionais de publicação, com destaque para os serviços de streaming de vídeos e músicas.

Notadamente a pandemia de COVID-19 acelerou significativamente o processo de virtualização e digitalização das atividades humanas, consolidando o contexto de sociedade da informação ou sociedade digital, afetando sobremaneira as relações sociais.

Nesse cenário de crescente imersão das atividades humanas no universo virtual, mediada pela internet, intensificaram-se os debates sobre a tutela dos direitos autorais em tempos de sociedade digital, especialmente diante do fenômeno contemporâneo das redes sociais – como o *Instagram*, *Friendster*, *MySpace*, *Facebook* e *TikTok*. Torna-se assim, cada vez mais patente a tensão entre dois direitos fundamentais muito importantes – acesso à cultura e os direitos do autor.

As redes sociais tornaram-se os meios mais utilizados para a difusão de informações, superando a chamada mídia tradicional, como os impressos - revistas e jornais -, os serviços de radiodifusão - televisão e rádio -, o *marketing* por telefonia, e os meios *out of home*, que incluem *outdoors*, *banners*, painéis, *flyers* e outros. O mesmo se verifica em relação à difusão e ao acesso às demais produções intelectuais, sejam elas obras literárias, artísticas ou científicas.

No entanto, a facilidade de compartilhamento *online* dessas produções intelectuais torna mais difícil o controle e a proteção dos direitos autorais, favorecendo a ocorrência de violações e a consequente desvalorização das produções culturais verdadeiramente criativas e originais.

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento (problema de pesquisa): em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que visam atualizar a Lei nº 9.610, de 1998, (Lei de Direitos Autorais), apresentam propostas adequadas para a solucionar as tensões crescentes entre o direito fundamental de acesso à cultura e a garantia de exclusividade dos direitos conferidos aos autores sobre suas obras, assegurados pela Constituição Federal?

É razoável que o ordenamento jurídico esteja compatível com as demandas sociais contemporâneas, razão pela qual não se questiona a necessidade de modernização da legislação. No entanto, consideramos, na qualidade de operadores do direito, que as eventuais mudanças na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei

dos Direitos Autorais), estejam em consonância com a garantia constitucional de exclusividade dos direitos do autor e, ao mesmo tempo, não criem obstáculos ao direito de acesso à cultura, inclusive por meio das redes sociais.

3 JUSTIFICATIVA

3.1 LACUNA A SER PREENCHIDA PELO TCC:

Como se viu ao longo da presente pesquisa, não se concebe falar, hoje, de vida em sociedade sem se considerar que a Internet e toda a tecnologia dela decorrente trouxeram novos contornos e elementos para a interação entre os seres.

Tudo aquilo que compreendemos e denominamos como “cultura” passou também a ser produzido, difundido e acessado por meio do universo digital, em um processo de virtualização cultural. A produção artística, por exemplo, difundida por meio do universo digital se mostra como uma grande tendência, e reflete um dos impactos que a revolução tecnológica e digital tem produzido no âmbito cultural, com enorme repercussão na propriedade intelectual, especialmente no âmbito do direito autoral.

Movimentos recentes de regulação de atividades por meio da internet, em especial nas plataformas e redes sociais, fomentam um ambiente de aparente colidência entre o direito de acesso à cultura e as garantias inerentes ao direito do autor.

A Lei 9.610 (Lei dos Direitos Autorais), de 1998, obviamente, pelo contexto social e tecnológico de sua época, não foi capaz de retratar e apresentar soluções para as questões que hoje se apresentam como desafios para a tutela dos direitos autorais, sendo considerada por muitos já ultrapassada.

Diversos países, inclusive a União Europeia têm se movimentado no sentido de promover a atualização e adequação das legislações que tratam dos direitos do autor ao contexto atual de sociedade digital. No Brasil, de igual modo, diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional têm o potencial de repercutir nos direitos autorais, de forma direta ou indireta.

Através da presente pesquisa, buscou-se apresentar um estudo acerca da legislação vigente no Brasil e das tendências regulatórias que estão sendo implementadas internacionalmente e assim, contribuir para a reflexão do processo de modernização do direito autoral no Brasil.

3.2 ADERÊNCIA AO PROFNIT

O tema deste trabalho está intimamente relacionado ao PROFNIT, pois tem como objeto de estudo a cultura, em seu aspecto conceitual de manifestação da intelectualidade humana, ou seja, como obra intelectual, e a legislação que trata especificamente dos direitos autorais, um dos ramos do sistema da Propriedade Intelectual (PI). O PROFNIT revela-se como o ambiente ideal para o desenvolvimento do presente estudo, pois consegue, de forma singular, conectar diversos atores que integram os universos acadêmico e profissional, contribuindo para a capacitação e evolução não só dos discentes do Programa, mas também para o aperfeiçoamento de todos aqueles que venham a ter acesso aos dados, informações, conhecimento e produtos aqui concebidos.

3.3 IMPACTO

Possui alto impacto social, pois aborda um tema extremamente atual, que é a interação social por meio das redes sociais, e seu impacto em um dos aspectos mais importantes da vida humana, a cultura.

Também possui alto impacto legal/jurídico pois, sabe-se que a legislação brasileira de direitos autorais se encontra ultrapassada e, conseqüentemente, não contempla, de forma adequada, as demandas sociais que decorrem do presente desenvolvimento social e tecnológico, sendo urgente a necessidade de se promover o adequado equilíbrio entre o direito de autor e o acesso à cultura.

O presente trabalho pretende desenvolver reflexões que poderão ser levadas em consideração no processo de modernização da legislação de direitos autorais em face dos avanços tecnológicos e do advento das redes sociais.

3.4 APLICABILIDADE

Espera-se que o estudo aqui desenvolvido contribua para uma reflexão capaz de indicar parâmetros adequados a legisladores e aos operadores do direito, quanto à adequada regulamentação dos direitos autorais no contexto contemporâneo das redes

sociais.

3.5 INOVAÇÃO

O presente trabalho aborda uma questão urgente e emergente relacionada à proteção dos direitos autorais nas redes sociais e é fruto do impacto das novas tecnologias e das tendências de compartilhamento de conteúdo por meio das redes sociais. Portanto, todas as reflexões e estudos acerca da necessidade de modernização da Lei de Direitos Autorais, considerando-se o momento disruptivo no qual estamos inseridos, também são impregnadas de médio conteúdo inovativo.

3.6 COMPLEXIDADE

Trata-se de produção com média complexidade, pois envolve um contexto totalmente novo dentro do processo civilizatório, em face de rupturas tecnológicas e sociais em velocidade e perspectivas inimagináveis há alguns anos, ou seja, um debate totalmente novo e incipiente no campo dos direitos autorais. Envolve conhecimentos referentes às ciências jurídicas, à cultura, às ciências sociais, às ciências da computação, à filosofia, dentre outras. O tema envolve múltiplos atores ligados à cultural à tecnologia, bem como ao aparato estatal e a sociedade como um todo.

4 DOS OBJETIVOS

O contexto moderno de sociedade digital e os crescentes debates que se levantam sobre o tema da responsabilização civil das plataformas de redes sociais quanto às violações de direitos autorais cometidas por seus usuários, em especial as polêmicas envolvendo a Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Digital da União Europeia, nos conduziram ao estabelecimento dos objetivos a seguir relacionados.

4.1 OBJETIVO GERAL:

Analisar se, em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que visam atualizar a Lei

nº 9.610, de 1998, (Lei de Direitos Autorais), apresentam propostas adequadas para a solucionar as tensões crescentes entre o direito fundamental de acesso à cultura e a garantia de exclusividade dos direitos conferidos aos autores sobre suas obras, assegurados pela Constituição Federal.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

4.2.1 Objetivo específico 1

Compreender o que é sociedade da informação, sociedade digital e redes sociais, seus aspectos conceituais e históricos.

4.2.2 Objetivo específico 2

Compreender o que é a cultura em seus diversos aspectos conceituais e analisar seu regime jurídico de tutela, avaliando os impactos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

4.2.3 Objetivo específico 3

Investigar os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilização civil como mecanismo de efetivação da tutela de direitos e analisar sua aplicabilidade a plataformas de redes sociais, examinando a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e as decisões judiciais relativas à responsabilidade civil e à tutela dos direitos autorais no ambiente digital.

4.2.4 Objetivo específico 4

Compreender os modelos de responsabilidade civil aplicados às plataformas ou provedores de redes sociais adotados nos Estados Unidos, por meio da Seção 512 do *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), e na União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu.

4.2.5 Objetivo específico 5

Examinar as contribuições teóricas de Ronald Dworkin e Robert Alexy para a solução de conflitos entre princípios e para a promoção do equilíbrio entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras.

4.2.6. Objetivo específico 6

Analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, identificando as propostas referentes à responsabilização das plataformas de redes sociais.

4.2.7. Objetivo específico 7

Avaliar se as propostas de atualização e modernização da legislação brasileira harmonizam-se com os modelos regulatórios internacionais analisados, verificando se tais propostas oferecem soluções normativas adequadas para mitigar para a tensão crescente entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

Há cerca de 340 a.C., o fenômeno da interação entre as pessoas já era objeto de estudo diversos filósofos, dentre os quais se destacaram as lições de Aristóteles, para quem:

[...] o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem (Aristóteles, 384-322 a.C., p. 18).

Dalmo Dallari aponta outros autores que, influenciados pelas lições do filósofo grego, também indicam a necessidade humana de vida em sociedade.

[...] vamos encontrar em Roma, no século I a.C., a afirmação de Cícero de que "[...] a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante". [...] Entre os autores medievais é SANTO TOMÁS DE AQUINO o mais expressivo seguidor de ARISTÓTELES, afirmando que "o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos

os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade"(Dallari, 2003, p.10).

Maria Helena Diniz também ressalta o caráter gregário do ser humano, inclinado às interações sociais, as quais se revelam como condições essenciais para sua sobrevivência e desenvolvimento.

O ser humano é gregário por natureza, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência, que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. O homem é "essencialmente coexistência", pois não existe apenas, mas coexiste, isto é, vive necessariamente em companhia de outros indivíduos. Com isso, espontânea e até inconscientemente, é levado a formar grupos sociais: família, escola, associações esportiva, recreativa, cultural, religiosa, profissional, sociedades agrícola, mercantil, industrial, grêmio, partido político etc.

Em virtude disso estabelecem os indivíduos entre si 'relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação; relações essas que não se dão sem o concomitante aparecimento de normas de organização de conduta social'.

Como o ser humano encontra-se em estado convivencial, é levado a interagir; assim sendo, acha-se sob a influência de alguns homens e está sempre influenciando outros. (Diniz, 2023, p. 92)

Silva (2021) destaca que "a sociedade é resultado do complexo de relações sociais em forma de teias, de redes ou nexos, as instituições, os indivíduos, a cultura, os comportamentos, as normas e os valores compartilhados". Contudo, a velocidade do trânsito de dados e informações, bem como a sua capacidade de alcance, inevitavelmente transformaram a percepção de tempo, espaço e de vida em sociedade.

5.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, SOCIEDADE DIGITAL E REDES SOCIAIS

Nessa fase do processo do civilizatório em que estamos inseridos - agora impulsionado por esta revolução tecnológica e digital, que avança em ritmo exponencialmente acelerado - surge o que se convencionou chamar de sociedade digital, intimamente relacionada ao que entende ser sociedade da informação.

5.1.1 Sociedade da Informação e sociedade digital

Sociedade da informação e sociedade digital são duas expressões comumente utilizadas na Sociologia para retratar o contexto estrutural formado a partir evolução das tecnologias relacionadas à informação e à comunicação. Estudando o tema, Felipe Cunha Nascimento observa que:

Não há unanimidade acerca da expressão mais adequada a definir o momento histórico sobre o qual deitamos observação. Vários teóricos de envergadura cunharam expressões próprias em seus estudos sobre as mudanças sociais

causadas pelo avanço tecnológico, a exemplo os termos 'sociedade pós-industrial' usado por Daniel Bell, 'sociedade pós-moderna', de Jean Baudrillard; e, 'sociedade informacional', de Manuel Castells.

[...]

Polêmicas à parte, referidos teóricos, segundo Duff, teriam sido os primeiros a atentarem-se para o florescer de um novo período histórico embasado na utilização massiva dos equipamentos informáticos e na troca de informações no dia a dia, popularizando, posteriormente o termo 'sociedade da informação' (Nascimento, 2020, p. 117 e 119).

A expressão sociedade digital está relacionada ao fenômeno de migração das atividades e interações humanas para o ambiente virtual, marcando uma nova fase da sociedade da informação, na qual as redes sociais assumem papel de destaque.

A "sociedade digital" refere-se ao conjunto de utilizadores ligados e dependentes das tecnologias da comunicação e informação. Na posse das ferramentas que permitem a distribuição de conteúdos gratuitamente, os utilizadores desta sociedade partilham com os media. Para os consumidores presentes neste contexto, os dispositivos digitais são parte integrante e indissociável da rotina diária, aos quais recorrem em primeiro lugar para realizar tarefas, resolver problemas, comunicar ou consumir. (Silva, 2014).

A sociedade da informação decorre tanto da presença massiva de equipamentos tecnológico no dia a dia das pessoas, quanto dos mais variados recursos que os dispositivos informáticos dão capazes de oferecer.

As inovações tecnológicas são um dos mais evidentes indicadores do surgimento de um novo momento histórico. Nesse passo, a enorme quantidade de *laptops* e *smartphones*, *smart* TVs e outros dispositivos de armazenagem e transmissão de informações ao nosso alcance, dos quais fazemos uso diuturnamente, nos serviria como um primeiro indício a atestar que vivemos dias de mudanças estruturais. Mas somente o grande número desses equipamentos, nos parece um critério raso, diante da complexidade que envolve o tema. Dizemos isso porque, ao nosso sentir, o fator distintivo do novo paradigma social, a sociedade da informação, estaria não na disseminação e uso dos dispositivos eletrônicos em si, mas na possibilidade de digitalização, armazenamento e troca de dados que tais equipamentos, aliados às Tecnologias da Informação e Comunicação, permitem (Nascimento, 2020, p. 117 e 119).

Na esteira desse desenvolvimento tecnológico destaca-se, sobremaneira, aquela que certamente é a tecnologia de maior impacto nos últimos séculos: a internet.

A era do conhecimento e da informação promoveu uma nova realidade no volume e acesso das informações, especialmente com a consolidação da Internet. O fenômeno de inserção da Internet ao cotidiano das pessoas, iniciado massivamente em nível mundial no final do século passado, constituiu a necessidade de inserção da sociedade como um todo no viés de novos meios de informação. O grande diferencial do período é a expansão do conceito de informação, que abrange a voz, a imagem, os dados em formato digital e as manifestações culturais que passam a ser disseminadas no ambiente digital (Silva & Trindade, 2014).

As tecnologias estão transformando radicalmente o mundo que conhecíamos até então. É notório que, especialmente nos últimos dez anos, as atividades humanas cada

vez se tornam mais dependentes da internet e do ambiente digital e revolucionam as necessidades e relações sociais.

Vivemos a sociedade da informação e do conhecimento, que está transformando de maneira radical todos os setores de nossas vidas. A influência da mídia e da informática acelerou o processo de globalização, com uma rede de comunicação que nos coloca em contato com qualquer pessoa ou grupo em qualquer lugar do planeta. Os textos que circulavam nos livros, revistas e jornais se integraram às imagens e aos sons, primeiro pelo cinema e pela televisão e, em seguida, por todos os canais que as descobertas tecnológicas tornaram disponíveis no campo da automação, robótica e microeletrônica. Os computadores pessoais hoje são janelas para o mundo. Possibilitam troca de arquivos, acesso a bancos de dados internacionais, divulgação de pesquisas, correio eletrônico e discussão em tempo real de variados temas na mídia digital e nas redes sociais (Aranha & Martins, 2013, p. 41).

Realidade que nos parece ser um caminho sem volta, em que parte considerável das atividades humanas ocorre exclusivamente no ambiente digital. Assim, a sociedade da informação se tornou, de fato, uma sociedade digital.

5.1.2 A era das redes sociais

Para exemplificar e conceituar as relações humanas, Castells (1999) faz um paralelo entre essas e a prática antiga de produção de redes de tecido ou cordas, e destaca que essas são formadas por diversos nós interligados, formando um todo.

Da mesma forma, a família, a escola, a comunidade eclesial, o trabalho e os outros ambientes em que o indivíduo está inserido - e onde, assim, cria suas interações sociais - são redes de convívio social que, assim como a rede de tecido, interligam os indivíduos que dela fazem parte, atribuindo-lhes consciência de sua individualidade.

5.1.2.1 O conceito moderno de redes sociais, a online

Apesar de sua origem etimológica, o termo “redes sociais” ganhou um significado moderno, associado às interações que se promovem *online*, ou seja, digitalmente.

O termo "redes sociais" não é novo e data de décadas de estudos sobre interações sociais e conexões dentro de grupos. No entanto, o significado desse termo foi drasticamente alterado com o surgimento de plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, e Snapchat, para citar apenas algumas. Inicialmente projetadas como ferramentas para conectar pessoas e comunidades, essas plataformas rapidamente transcendiam sua função original. Hoje, são potentes motores de negócios, política, e claro, interação

social (Oliveira, 2023, p. 1).

A composição multicultural e pluriespacial de grupos que participam das redes sociais *online* representa a quebra de barreiras geográficas, sociais e temporais, favorecidas pelo ciberespaço (Zenha, 2018).

Ao contrário de muitas outras áreas da internet, as redes sociais atraem pessoas de todas as idades, desde crianças até idosos. Isso porque essas plataformas geralmente disponibilizam uma grande variedade de recursos, como envio de mensagens privadas, compartilhamento de fotos e vídeos, formação de grupos de interesses, cursos e até oportunidades de empregos (Alves, 2021, p. 88).

No contexto da sociedade da informação, compreender o fenômeno das redes sociais - seu conceito, origem e características - passa a ser tarefa imprescindível. Mais do que um mero espaço de interação social, pelas redes sociais circulam dados, informações e as mais variadas criações intelectuais, revelando sua importância. Refletindo sobre as diversas significações do termo "rede" (network), Regina Maria Marteleto destaca os seguintes aspectos:

[...] sistema de nodos e elos; uma estrutura sem fronteiras; uma comunidade não geográfica; um sistema de apoio ou um sistema físico que se pareça com uma árvore ou uma rede. A rede social, derivando deste conceito, passa a representar um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados (Marteleto, 2001, p. 72).

A expansão do espaço virtual possibilitou a criação das Redes Sociais como local permanente de interação para a comunicação e a troca de informação entre indivíduos de qualquer parte do mundo, os quais possivelmente não poderiam se encontrar no mundo real, agrupados no mundo digital a partir das mais diferentes intenções comunicativas. Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, explica que:

As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdo, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si (Biolcati, 2022, p.148).

Interessante é observar que Castells (2003), ainda no final da década de 1990 e início dos anos 2000, já fazia previsões acerca das redes sociais que impressionam pela exatidão, classificando-as como extraordinárias ferramentas de organização, devido à sua flexibilidade e adaptabilidade em relação ao ambiente.

5.1.2.2 Surgimento e desenvolvimento das redes sociais

Na esteira do desenvolvimento tecnológico e da sociedade digital, surgiram, em

meados da década de 1990, as primeiras redes sociais, logo após a consolidação da internet como meio de comunicação.

Desde a implantação das interfaces gráficas de usuário (WWW), na primeira metade dos anos 1990, quando a internet se tornou uma internet de pessoas, a evolução das redes tem sido meteórica e sua mira evolutiva tem crescentemente tomado a direção do usuário. No atual estado da arte, da Web 2.0 para a Web 3.0, a internet é um cérebro digital global que, graças às plataformas de redes sociais – Facebook, LinkedIn, Twitter, Orkut etc., estas que se constituem no mais recente estouro do universo digital –, transmite publicamente as relações, interesses, intenções, gostos, desejos e afetos dos usuários registrados nessas plataformas, em processos de acesso e compartilhamento incessantes e velozes (Santaella, 2013, p.19-28).

A primeira plataforma de internet que possuía características de rede social foi o site chamado *classmates.com*, criado em 1995, que consistia basicamente em um diretório de alunos, contendo a lista de contatos de ex-alunos de uma determinada instituição de ensino, com o objetivo de permitir que antigos colegas de classe se encontrassem a partir do contato registrado nesse diretório (Dalle e Lewis, 2010).

Desde então, diversas plataformas de redes sociais têm sido continuamente criadas para permitir que as pessoas, por meio de seus perfis, conectem-se e interajam com suas redes de convívio social ou redes de seus interesses específicos (profissionais, acadêmicos etc.). Exemplos incluem *Friendster* (criado em 2002), *Orkut*⁴ (criado 2004), *Facebook*⁵ (criado em 2004), *LinkedIn* (criado em 2003) e outras. Além disso, existem plataformas voltadas ao compartilhamento de informações e notícias em textos curtos e em tempo real – as plataformas de *microblogging*, como é o caso do antigo *Twitter*⁶ (criado em 2006), atualmente denominado 'X' -, bem como plataformas

⁴ O Orkut é uma social *network* (também conhecida como *community websites*, e frequentemente traduzidos como rede sociais ou redes de relacionamentos) na Internet filiada à empresa Google Inc. O Orkut foi criado por *Orkut Buyukkokten*, engenheiro turco atualmente residente nos Estados Unidos, doutor em ciência da computação pela Universidade de Stanford - em janeiro de 2004 com o objetivo de ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos (Mocellim, 2007, p. 103).

⁵ O Facebook pode ser definido como um *website*, que interliga páginas de perfil dos seus utilizadores. Tipicamente, é nestas páginas que os utilizadores publicam as mais diversas informações sobre eles próprios, e são também os utilizadores que ligam os seus perfis aos perfis de outros utilizadores. No essencial, a experiência do Facebook permite que os utilizadores se envolvam em três tipos de atividades: publicar informação pessoal relevante numa página individual com o seu perfil, ligar-se a outros utilizadores e criar listas de amigos, e interagir com outros utilizadores (Buffardi e Campbell, 2008; Tufekci, 2008).

⁶ O Twitter, uma das redes que mais cresce um desde 2006 – para se ter uma ideia, em março de 2010, quando o serviço de *microblogging* completou quatro anos, atingiu a marca de 50 milhões de tuítes, ou seja, algo em torno de 600 tuitadas por segundo –, prolifera entre aqueles que querem escrever rapidamente, mudando sua interface e a maneira de usá-lo de tempos em tempos; é um espaço polêmico entre jornalistas ou estudiosos de comunicação (Prado, 2011, p. 197).

específicas para compartilhamento de vídeos, como o *Youtube* (criado em 2005), e para compartilhamento de vídeos e fotos, como o *Instagram* (lançado em 2013).

Constata-se que as redes sociais virtuais têm tido rápida adoção por milhões de usuários, rompendo o conceito de modismo e demonstrando que são ferramentas antigas transportadas para um cenário suportadas por tecnologias digitais, onde são cada vez mais comuns no cotidiano dos usuários. Tal situação é evidenciada pela quantidade de redes existentes, que ocasionou um aumento exponencial na criação de redes específicas, como por exemplo, Flickr, Instagram, LinkedIn, Pinterest, Facebook, Google+, Twitter, Tinder, Badoo, SoundCloud, entre outras (Souza e Giglio, 2015, p. 113).

A ascensão das redes sociais decorre da capacidade humana de formar comunidades para convívio social, bem como da incrível velocidade e abrangência do trânsito de dados e informações, independentemente de limites naturais ou artificiais, propiciadas pela internet.

5.2. ACESSO À CULTURA E DIREITO AUTORAL E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

5.2.1 A Cultura

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos os meios acesso à cultura (art. 23.), bem como o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Mas o que é a cultura?

5.2.1.1 A cultura e sua diversidade conceitual

O termo 'cultura' possui rica pluralidade de significados, que variam conforme diversos fatores: o tempo, o espaço físico ou social, ou até mesmo a perspectiva da disciplina em que o termo é analisado - antropologia, sociologia, política, filosofia, ou economia, por exemplo -, influenciam sua definição e revelam valores diversos de um povo.

[...] a cultura não se caracteriza apenas pela gama de atividades ou objetos tradicionalmente chamados culturais, de natureza espiritual ou abstrata, mas apresenta-se sob a forma de diferentes manifestações que integram um vasto e intrincado sistema de significações. Assim, o termo 'cultura' continua apontando para atividades determinadas do ser humano que, no entanto, não se restringem às tradicionais (literatura, pintura, cinema – em suma, as que se apresentam sob uma forma estética) mas se abrem para uma rede de

significações ou linguagens incluindo tanto a cultura popular (carnaval) como a publicidade, a moda, o comportamento (ou a atitude), a festa, o consumo, o estar-junto etc. (Coelho, 1997, p.103).

David Throsby destaca o sentido etimológico original do termo e nos remete à evolução do uso da expressão ao longo do tempo, até chegarmos à pluralidade semântica atual.

A conotação original da palavra 'cultura', é claro, referia-se ao preparo do solo. No século XVI, esse significado literal foi transposto para o cultivo da mente e do intelecto. Esse uso figurativo ainda está em serviço ativo hoje: nos referimos a alguém bem versado nas artes e letras como uma pessoa 'cult' ou 'cultivada', e o substantivo "cultura" é frequentemente usado sem qualificação para denotar o que, sob uma definição mais restritiva, seria chamado de produtos e práticas das "altas" artes (Throsby, 2001, p. 261 a 270. Tradução nossa).

Edward Burnett Tylor, antropólogo britânico, ainda no século XIX afirmava que “Cultura ou civilização, tomada em seu mais amplo sentido etnográfico, é aquele todo complexo que inclui conhecimento, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem na condição de membro da sociedade” (Silva, 2009).

Aranha e Martins ressaltam dois significados importantes do termo “cultura”, que partem do ponto de vista antropológico e do sentido etimológico.

Do ponto de vista da antropologia, o termo 'cultura' refere-se a tudo o que o ser humano faz, pensa, imagina, inventa, porque ele é um ser cultural. Não sendo capaz de viver somente guiado por seus instintos, ele é levado a construir "ferramentas" que possam ajudá-lo a instalar-se no mundo, a sobreviver, a desenvolver sua humanidade. A essas "ferramentas" dá-se o nome de cultura (Aranha & Martins, 2013. p. 343).

Merecem também destaque as considerações de Peter Metcalf, que define a cultura da seguinte forma:

Cultura é uma palavra-chave em antropologia, mas os teóricos enfatizam diferentes aspectos. Em termos gerais, podemos definir cultura como todas as coisas que são plantadas em uma criança pelos mais velhos e companheiros à medida que ela vai crescendo – tudo, desde maneiras à mesa até religião. Há vários aspectos importantes a serem observados a respeito dessa definição. Em primeiro lugar, ela exclui traços que são transmitidos geneticamente [...]. Em segundo lugar, ela é bem diferente do uso comum da palavra para significar “cultura elevada”, como formas de artes elitizadas. Pelo contrário, ela se refere igualmente às coisas mundanas, tais como cultivar ou fazer compras, assim como distinguir o certo do errado, ou de que forma se comportar perante os outros. Em terceiro lugar, como estes exemplos demonstram, ela cobre uma ampla gama de coisas que as pessoas precisam aprender em cada uma das diversas culturas, oferecendo aos antropólogos um espectro igualmente amplo a ser estudado (Metcalf, 2015, pg. 2).

A professora Daniele Canedo aborda a questão da pluralidade conceitual de cultura a partir de uma tríplice estrutura:

Diante da multiplicidade de interpretações e usos do termo cultura, adotamos como referência neste trabalho três concepções fundamentais de entendimento da cultura, como: 1] modos de vida que caracterizam uma coletividade; 2] obras e práticas da arte, da atividade intelectual e do entretenimento; e 3] fator de desenvolvimento humano (Canedo, 2009, p. 4).

Em seguida, a autora desenvolve seu raciocínio, analisando cada uma das três concepções e, em relação à primeira, cita Isaura Botelho, indicando que a cultura é definida como um sistema de signos e significados criados pelos grupos sociais, que produzidos “através da interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças e estabelecem suas rotinas” (Canedo, 2009).

Canedo (2009) ainda afirma que a segunda concepção apresenta uma visão mais restrita da cultura, referindo-se às obras e práticas da arte, da atividade intelectual e do entretenimento, vistas sobretudo como atividade econômica”. Por fim, quanto à terceira concepção, a autora destaca a cultura como fator de desenvolvimento social:

Sob esta ótica, as atividades culturais são realizadas com intuítos socioeducativos diversos: para estimular atitudes críticas e o desejo de atuar politicamente; no apoio ao desenvolvimento cognitivo de portadores de necessidades especiais ou em atividades terapêuticas para pessoas com problemas de saúde; como ferramenta do sistema educacional a fim de incitar o interesse dos alunos; no auxílio ao enfrentamento de problemas sociais, como os altos índices de violência, a depredação urbana, a ressocialização de presos ou de jovens infratores (Canedo, 2009, p. 4).

Na mitologia grega, quando da criação do mundo, Prometeu roubou o fogo dos deuses e o deu aos homens, a fim de garantir a superioridade humana sobre os outros animais (Macieira, 2015). Esse mito é frequentemente utilizado para explicar a peculiar capacidade do ser humano de modificar o meio e o adaptá-lo conforme suas necessidades. Essa inspiração é empregada por Sergio Cavaleri Filho ao buscar definir o que é a cultura no âmbito da sociologia jurídica.

Só o homem acende fogo e dele se utiliza; só ele domestica animais, constrói cidades, inventa máquinas, escreve poesias. Só o homem tem condições de criar um mundo próprio, o mundo dos objetos, dos produtos de sua mão e de seu pensamento. É o denominado mundo cultural humano, cuja natureza e cujas leis não se confundem nem com as do mundo físico nem com as do psiquismo individual. Integrado por símbolos e objetos, por instrumentos e modos de pensar, por normas de condutas e instituições, assenta-se o mundo humano tanto na atividade espiritual como na atividade material dos homens. Cultura é isso. Conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. Conhecimentos que vão se formando, transmitindo-se a outras gerações como autêntica herança social. O conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e dos serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, por meio da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana (Cavaleri Filho, 2001, p. 38).

Ainda no âmbito da sociologia, a cultura remete às práticas sociais, valores, crenças e normas, materializando-se como elemento essencial da vida em sociedade. A cultura orienta comportamentos que evidenciam a identidade e promovem a preservação histórica de comunidades e grupos sociais .

Cultura é a totalidade dos costumes, conhecimentos, objetos materiais e comportamentos aprendidos e transmitidos socialmente. Isso inclui ideias, valores e artefatos (por exemplo, DVD, histórias em quadrinhos e dispositivos para controle da natalidade) de grupos de pessoas. A ligação patriótica à bandeira dos Estados Unidos é um aspecto da cultura norte-americana, como também o é a paixão nacional pelo tango, na Argentina e pelo futebol e carnaval no Brasil. Às vezes, nos referimos a uma determinada pessoa definindo-a como alguém que “tem muita cultura”, ou a uma cidade que tem “muita cultura” [...]. Em termos sociológicos, cultura não se refere somente às belas artes e a um gosto intelectual refinado. Ela é composta de todos os objetos e ideias dentro de uma sociedade, desde sorvete de casquinha, passando pelo rock, até a gíria. Os sociólogos consideram tanto um retrato pintado por Rembrandt quanto o trabalho dos grafiteiros nas ruas aspectos da cultura. Uma tribo que cultiva o solo manualmente tem tanta cultura quanto uma pessoa que trabalha com uma máquina operada por computador. Cada povo tem uma cultura distinta, com suas formas características próprias de combinar e preparar os alimentos, construir casas, estruturar a família e promover padrões de certo e errado (Schaefer, 2014, p. 70-71).

Já na filosofia, por exemplo, é comum a concepção de cultura vinculada à ideia de processo evolutivo da razão humana (Kant, 1993). Nesse sentido, a cultura também “pode ser definida como o conjunto das conquistas ligadas pelo homem ao longo de sua convivência em sociedade” (Filomeno, 2019).

5.2.1.2 Digitalização da cultura – da industrialização à banalização da manifestação cultural

Além da já citada revolução promovida pela invenção da prensa de tipos móveis, por de Gutenberg, no século XV, as invenções do rádio e da televisão, cada uma a seu tempo, também provocaram significativos impactos socioculturais, tanto positivos quanto negativos. Não seria diferente atualmente, diante do advento da internet e do surgimento das redes sociais – um contexto em que os velhos e novos temores permeiam o debate sobre a proteção dos direitos do autor, as garantias de acesso e a participação livre das pessoas na vida cultural de sua comunidade, bem como o fomento à difusão das manifestações culturais.

Ainda na década de 1940, os filósofos Theodor Adorno e Max Horkheimer, na obra “Dialética do Esclarecimento”, lançaram uma forte crítica ao movimento cultural por eles denominado de “indústria cultural”. Para esses autores, a cultura havia se

tornado um produto constituído sobretudo com o objetivo de viabilidade comercial. Não por acaso, o que se observou nas décadas seguintes foi o surgimento de grandes conglomerados de empresas voltados à exploração da produção e comercialização das manifestações culturais.

Por enquanto, a técnica da indústria cultural levou apenas à padronização e à produção em série, sacrificando o que fazia a diferença entre a lógica da obra e a do sistema social. Isso, porém, não deve ser atribuído a nenhuma lei evolutiva da técnica enquanto tal, mas à sua função na economia atual.

[...]

A eliminação do privilégio da cultura pela venda em liquidação dos bens culturais não introduz as massas nas áreas de que eram antes excluídas, mas serve, ao contrário, nas condições sociais existentes, justamente para a decadência da cultura e para o progresso da incoerência bárbara. (Adorno & Horkheimer, 1947, p. 76).

Para muitos, tal movimento contribuiu para a democratização da cultura, seja ela erudita ou popular. Mas para outros, como Adorno e Horkheimer, a utilização comercial dessa democratização esvaziou o real espírito das manifestações culturais, operando uma padronização seletiva das artes, da literatura e da filosofia.

Assim, Adorno e Horkheimer fizeram um alerta para o que definiram como “massificação cultural”, promovida, à época, pelo rádio, pela TV e pelo cinema.

Décadas após, agora em tempos de uma sociedade eminentemente digital, a democratização da difusão e do acesso cultural passa a ser impulsionada pela internet, potencializada pela popularização das redes sociais e, novamente, é acompanhada por uma crescente onda mercantilista, agora de engajamento social e influencers.

Por trás das técnicas agem e reagem ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, estratégias de poder, toda a gama dos jogos dos homens em sociedade. Portanto, qualquer atribuição de um sentido único à técnica só pode ser dúbia. A ambivalência ou a multiplicidade das significações e dos projetos que envolvem as técnicas são particularmente evidentes no caso digital. O desenvolvimento das cibertecnologias é encorajado por Estados que perseguem a potência, em geral, e a supremacia militar em particular. É também uma das grandes questões da competição econômica mundial entre as firmas gigantes da eletrônica e do software, entre os grandes conjuntos geopolíticos. Mas também responde aos propósitos de desenvolvedores e usuários que procuram aumentar a autonomia dos indivíduos e multiplicar suas faculdades cognitivas. Encarna, por fim, o ideal de cientistas, de artistas, de gerentes ou de ativistas da rede (LÉVY, 1999. p. 24).

Fato que, para além desafiar a normas vigentes dos direitos autorais, remete às críticas suscitadas por Adorno e Horkheimer, pois cada vez mais as pessoas, especialmente os jovens, têm optado por consumir conteúdos superficiais e efêmeros. Outro aspecto que corrobora com crítica de Adorno e Horkheimer é o fato de que as redes sociais utilizam algoritmos que reforçam a exposição dos usuários a conteúdos determinados por buscas e acessos anteriores, facilitando a formação de grupos de

interesses específicos, o que pode contribuir para o processo de massificação cultural com finalidades diversas.

Nesse novo contexto, o professor José de Oliveira Ascensão, no Livro “Direito Autoral”, ao fazer uma análise crítica do cenário atual que engloba as demandas do direito autoral e a revolução tecnológica da sociedade da informação, aponta que “os últimos tempos assistiram à degradação quase total da obra, como criação do espírito. As maiores banalidades passaram a ser incluídas na proteção, em grande parte por influência do sistema de *copyright*” (2020), realizando uma forte crítica ao modelo de tutela de direitos em que a cultura é vista como produto e o engajamento social é voltado eminentemente para fins comerciais. Tal fato remete ao pensamento desenvolvido por Adorno e Horkheimer sobre os riscos de massificação e, por fim, de banalização da manifestação cultural.

5.2.1.3 A Cultura e seu acesso como direito fundamental

A cultura é um direito fundamental? Segundo José Afonso da Silva:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive;
[...] fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. [...] Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17 (Silva, 2005, p. 178-179).

O autor ainda destaca que a natureza desses direitos consiste em situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana (Silva, 2005).

A Constituição Federal reservou a Seção II (Da Cultura) do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da ordem Social) para tratar especificamente do tema da ‘cultura’.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, **e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**
§ 1º O Estado **protegerá as manifestações das culturas populares,**

indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o **Plano Nacional de Cultura**, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**

II **produção, promoção e difusão de bens culturais;**

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV **democratização do acesso aos bens de cultura;**

V valorização da diversidade étnica e regional.

(Brasil. Constituição Federal de 1998).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos vincula o termo 'cultura' a direitos fundamentais indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, asseverando que todo indivíduo tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade (ONU, 1948).

Analisando esse aspecto, José de Oliveira Ascensão assevera que:

O acesso à cultura é objeto do direito fundamental. É verdade que, ao ler a Constituição, particularmente o art. 5º, não o encontramos expressamente proclamado. Há numerosas referências à promoção ou ao favorecimento da cultura, mas essas são apresentadas como competências ou encargos dos entes públicos. [...] Mas a orientação entre nós dominante não é assim tão rígida. Não se põe em dúvida que haja um direito fundamental de acesso à cultura (Ascensão, 2011, local 212).

Jorge Miranda, em seu ensaio sobre cultura e as constituições portuguesas, intitulado Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, cita que:

A Constituição reflete a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe carácter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida coletiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação. Em último termo, uma Constituição só se torna efetiva e perdura quando o empenhamento em conferir-lhe realização está em consonância [intelectual e, sobretudo, afetiva e existencial] com o sentido essencial dos seus princípios e preceitos. E esse empenhamento, essa vontade de Constituição [Hesse] depende, por seu turno, do grau de cultura cívica – ou seja, de cultura constitucional – que se tenha atingido (Ferreira *apud* Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out/dez 2017, p. 96).

A Constituição, muito além de servir como base jurídica de um Estado, reflete os valores e bens considerados relevantes para um povo, revelando suas características sociais e culturais. Assim, à cultura como bem juridicamente tutelado, são inerentes comandos jurídicos de natureza impositivas ou proibitivas, bem como outros de carácter permissiva, que alcançam tanto o Estado quanto a sociedade. Nesse contexto, surgiu e se desenvolveu o direito autoral, ramo do direito voltado à tutela das manifestações

culturais, assim compreendidas aquelas definidas obras intelectuais, nos termos da Lei 9.610 de 1998.

5.2.2. O direito autoral

A Constituição Federal, no inciso XXVII de seu art. 5º, estabelece que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Essa base constitucional, assim como a própria concepção de cultura, tem sua origem e evolução vinculados ao processo de transformação social e jurídica.

5.2.2.1 *Definição e origem do direito autoral*

A propriedade imaterial, também denominada propriedade intelectual (PI), refere-se aos direitos decorrentes das criações da mente humana, como invenções, obras literárias e artísticas, marcas registradas e outros ativos incorpóreos - bens intangíveis. A propriedade intelectual reconhece e protege a criação intelectual e o esforço imaginativo humano.

O direito autoral é um ramo da propriedade intelectual que trata da propriedade imaterial. De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI, 2013], o direito autoral protege as criações literárias, artísticas e científicas, caracterizadas como obras intelectuais, e assegura aos seus autores – sejam escritores, compositores, pintores e outros criadores - e artistas, intérpretes e executantes, bem como aos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de utilizá-las (Paiva e Sartori, 2022, p. 65).

O estudo do direito autoral revela que, desde a Antiguidade, existia a preocupação em regular a produção intelectual do homem. Contudo, foi apenas no século XV, com o advento da prensa de Gutenberg - que revolucionou, à semelhança do que ocorre atualmente com a internet e as redes sociais -, que se transformaram profundamente os modos de produção, difusão e acesso à criação intelectual.

Para se ter uma ideia da revolução trazida pela imprensa, estima-se que antes de sua invenção existiam cerca de 30 mil livros em toda a Europa, enquanto em 1500 já circulavam 13 milhões de livros, dentre os quais aproximadamente 2 milhões foram produzidos somente em Veneza.

Acrescente-se a isso o fato de que os textos impressos são muito mais fáceis de ler do que os manuscritos, permitindo uma leitura rápida e silenciosa e propiciando uma diferente relação entre autor e leitor, bem como diferentes estilos de escrita (Zanini, 2016, p. 42).

Os primeiros movimentos regulatórios que se espalharam pela Europa

ocorreram por meio do sistema de concessão de privilégios⁷, que, na verdade, funcionava como uma estratégia política estatal de controle e repressão às publicações capazes de afrontar interesses de determinados grupos sociais e políticos, resultando, em alguns casos, em episódios nefastos da história.

Em 1710, foi promulgado na Inglaterra o Estatuto da Rainha Ana, que concedia aos autores o direito exclusivo de imprimir e dispor das cópias de quaisquer livros, instituindo formalmente o *copyright* (Costa Netto, 2019).

Entretanto, Zanini (2015) adverte para um aspecto relevante desse marco regulatório: “o objetivo precípuo do novo sistema não era a proteção dos autores, o que se pretendia era a regulação do comércio de livros na ausência de monopólio e censura”. Alessandra Trindade, também analisando essa questão, destaca que:

Na origem, portanto, o direito autoral nada tem a ver com a proteção dos autores, ocorre aliás, exatamente o oposto. O Copyright inglês favorecia amplamente o poder real (por meio da censura) e os editores (por meio do monopólio), em nítido prejuízo aos autores que ficavam sujeitos, de um lado, ao controle prévio de suas ideias e, de outro, aos preços impostos pelo único comprador disponível no mercado (Trindade, 2009, p. 6-7).

Diversos são os autores que destacam esse paradoxo envolvendo o surgimento do direito autoral – controle ou tutela? José de Oliveira Ascensão também observa que, de forma bastante evidente em sua origem, o objetivo da tutela não foi propriamente a proteção da criação intelectual, mas, sim, a salvaguarda dos interesses dos comerciantes.

O Protestantismo e seus defensores foram duramente perseguidos pela Igreja que entendeu que a impressão de livros deveria ser rigidamente controlada. Com o intuito de controlar publicações de João Calvino, a Igreja influenciou a promulgação de lei na França, em 13 de janeiro de 1535, que determinava o fechamento de todas as gráficas e decretava a pena de morte para quem fosse encontrado usando uma prensa (Ascensão *apud* Vieira, 2018, p. 22).

Vieira acrescenta que, embora na Inglaterra o surgimento do direito autoral ter seguido um processo ligeiramente distinto - reconhecendo e reservando direitos ao

⁷ Rapidamente consolidou-se a exigência de concessão real, o privilégio, para a impressão de livros na Europa. Na França, o primeiro privilégio real data de 1507, concedido por Luís XII para a edição das epístolas de São Paulo, sendo de notar que em 1510 havia em Paris mais de cinquenta impressores ou livreiros. Na Espanha, data de 1502 a proibição real para a impressão, divulgação e venda de livros, sem a necessária licença. A partir de quando o livro se transforma em objeto industrial e comercial em larga escala, ou seja, a partir de Gutemberg, os livreiros têm sua atividade expandida, tornando-se os futuros grandes editores internacionais, originalmente nascidos das corporações de artesãos-copistas, seu primeiro núcleo, que já se alimentavam da indústria intelectual, como anexos poderosos, em especial no âmbito das nascentes universidades [...] (Fragoso, 2009, p. 47-48).

autor das obras intelectuais -, o propósito subjacente permaneceu essencialmente o mesmo: promover censura e assegurar privilégios por meio do monopólio:

Conhecedora do fracasso da França em sua tentativa de controlar a imprensa escrita, procurou uma solução que beneficiaria as gráficas e, assim, conseguiria sua cumplicidade. Foi então desenvolvido um sistema de monopólio, por meio do qual a Liga de Livreiros de Londres, a *Worshipful Company of Stationers and Newspaper Makers* (conhecida como *Stationers' Company*), teria o monopólio de todo o material impresso no reino, em contrapartida à aceitação da censura prévia, por parte da coroa, sobre o que seria impresso no reino. [...] Essa fusão entre os interesses do governo e da corporação se mostrou eficaz no combate à liberdade de expressão e na supressão de divergências político-religiosas. [...] O monopólio foi concedido à Liga de Livreiros de Londres em 4 de maio de 1557. E se chamava *copyright*. O modelo foi amplamente bem-sucedido como um instrumento de censura. A parceria com a indústria para suprimir a liberdade de expressão funcionou, ao contrário do que aconteceu na tentativa francesa no início dos anos 1500, quando se tentou banir a imprensa por força exclusiva do estado (Vieira, 2018, p. 23-24).

E de fato, sob o argumento de se assegurar a tutela dos direitos do autor, o sistema jurídico pode significar a limitação de interesses de relevância social. Ronaldo Lemos destaca a lição da Professora Niva Elkin-Koren:

O poder de controlar os usos concebíveis da informação faz com que o privilégio detido pelo público em geral seja colocado sob controle privado. Desse modo, esse poder aumenta a possibilidade de detentores de direitos excluírem o acesso a formas de cultura e limitarem o acesso à informação com base no poder econômico. Informação, no sentido amplo do termo – que compreende dados, livros, filmes, música –, gera a cultura. A negação de acesso a tais artefatos culturais gera consequências políticas. (*apud* Lemos, 2005, p.158).

Já na França, durante a Revolução Francesa, consolidou-se o sistema que ficaria conhecido como ***droit d'auteur***.

O regime europeu continental inovava, assim, o regime jurídico da matéria com dois decretos da Assembleia Constituinte da Revolução Francesa: o 13, de 19 de janeiro de 1791, e o 19, de 24 de julho de 1793; o primeiro, assegurando aos autores o direito sobre a representação de suas obras e o segundo, ampliando-o para a reprodução de obras literárias, musicais e artísticas (Costa Netto, 2019, p. 106).

O sistema francês de proteção dos direitos de autor influenciou o tratamento da matéria no Brasil, em que também se reconhecem direitos de natureza patrimonial e direitos de natureza moral do autor.

5.2.2.2 O direito autoral no Brasil

No Brasil, os direitos autorais já fizeram parte do macrossistema do direito civil e eram regulados pelo Código Civil de 1916, no Título II (Da propriedade), Capítulo VI

(Da propriedade literária, científica e artística), entre os artigos 649 a 673.

[...] em face do movimento de codificação, os direitos do autor foram introduzidos no Código Civil de 1916, que cuidou da propriedade literária, artística e científica nos arts. 649 a 673. A matéria, todavia, foi retirada do Código Civil pela Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e pela atual Lei n. 9.610/98, que regulamentaram integralmente os direitos do autor (Zanini, *op. cit.*, p. 171).

Atualmente, o direito autoral integra o sistema da Propriedade Intelectual (PI), que se subdivide em mais duas espécies de proteção, que são a propriedade industrial e a proteção *sui generis*. A propriedade industrial, regulada no Brasil pela Lei nº 9.279, de 1996, dedica-se, dentre outros institutos, às marcas e às patentes. Já a proteção *sui generis* abrange, por exemplo, da topografia de circuito integrado (*chips*), regulado pela Lei nº 11.484, de 2007, e as cultivares, reguladas pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

O direito autoral, no contexto específico da Propriedade Intelectual, é regulado pela Lei 9.610, de 1998, conhecida popularmente como Lei dos Direitos Autorais (LDA). Cabe destacar que essa Lei também engloba os chamados direitos conexos, que tutelam, por exemplo, os direitos dos intérpretes ou executantes.

O título II da referida LDA estabelece, em seu art. 24, os chamados direitos morais do autor, ressaltando, no art. 27, que tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis. A partir do art. 28, a LDA também dispõe sobre os direitos patrimoniais do autor, conferindo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Portanto, o direito autoral, no Brasil, seguindo a tradição da teoria dualista do sistema francês, contempla duas perspectivas de proteção: os direitos morais, que se referem à autoria e à integridade intelectual da obra; e os direitos patrimoniais, também chamados de direitos materiais, que se relacionam à exploração econômica da obra (utilização, fruição e disposição).

Conforme a teoria dualista, relativa à natureza de direitos de autor, diferentemente da parcela moral – a estreita vinculação entre a pessoa do autor e sua criação intelectual –, a parcela patrimonial se refere à exploração econômica que o autor pode fazer de sua obra (Costa Netto, 2019, p. 114).

O Brasil também é signatário da Convenção de Berna, de 1886, revista em Paris, em 1971, e promulgada no território nacional por meio do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, com o objetivo de promover a proteção das obras literárias e artísticas.

5.3. TENSÕES ENTRE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO DE ACESSO À CULTURA E A EXCLUSIVIDADE DOS DIREITOS DE AUTOR

O debate acerca da tutela dos direitos de autor e da questão do acesso livre ou restrito às obras não é novo, como já se pôde perceber.

Analizamos dois direitos fundamentais e para ambos se invoca o contributo para a cultura como justificação. O direito de acesso à cultura, por razões óbvias; o direito de autor, pela recompensa e estímulo à criação que dele resulta. Não interessa discutir em pormenor: há decerto, de um lado e doutro, contributo para a cultura. **Acontece, porém, que estes direitos podem entrar em conflito entre si. O direito de acesso à cultura pode ameaçar esvaziar o direito de autor; o direito de autor pode criar obstáculos ao acesso à cultura** (Ascensão, 2011, loc. 320-323. Grifo nosso).

A revolução tecnológica e social impacta profundamente as estruturas de toda a propriedade intelectual, em especial a garantia de exclusividade dos direitos do autor sobre sua criação.

Como se percebe com razoável facilidade, a conduta da sociedade contemporânea vem desafiando os preceitos estruturais dos direitos autorais. Conforme veremos adiante, nos itens que tratam das limitações a tais direitos, a cultura digital permite que diariamente sejam feitas cópias de músicas, filmes, fotos e livros a partir do download das obras da internet, contrariamente a uma interpretação literal da lei. Por outro lado, a fim de supostamente proteger os direitos autorais, são criados mecanismos de gerenciamento de direitos e de controle de acesso às obras, mas tais mecanismos também violam a lei, além de serem frequente mente contornados, de modo que a obra mais uma vez se torna acessível (CTS, 2011, p. 22).

Se, por um lado, o compartilhamento instantâneo e em massa de conteúdos por intermédio da internet, das plataformas de mídias e, em especial, das redes sociais fomenta a produção de obras intelectuais e reforça o ideal de amplo e pleno acesso à cultura - democratizando usufruto dos bens culturais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 -, por outro, cria um campo fértil para a violação de direitos autorais, igualmente tutelados constitucionalmente com *status* de direito fundamental.

Um exemplo emblemático de difusão ilícita de reprodução (*download*) de obras intelectuais na internet (nesse caso, obras musicais e fonogramas) foi o Napster: lançado em 1999, tratava-se de um programa de compartilhamento de arquivos digitais em formato (MP3) e rede P2P (*Peer to Peer*), ou seja, viabilizava que os usuários (ou internautas) realizassem, gratuitamente e sem nenhum controle, o *download* (reprodução) de um determinado arquivo diretamente do computador de outro(s) usuário(s) de forma descentralizada. Não havia, portanto, nessa circulação indiscriminada de obras musicais e fonogramas pela rede mundial de computadores, cumprimento mínimo das normas protetivas de direitos autorais. A ilicitude era patente e, conseqüentemente, em fevereiro de 2001, a 9ª Corte de Apelação dos Estados Unidos decidiu que o serviço infringia os direitos autorais das gravadoras e dos artistas (Costa Netto, 2023, p. 168).

Nesse contexto, à semelhança dos tempos de Gutenberg, ressurgem tensões entre a proteção dos interesses e direitos do autor, de um lado, e do amplo acesso às

manifestações culturais em velocidade exponencial, de outro, considerando que o ritmo do desenvolvimento tecnológico supera, em muito, o da adequação da ordem jurídica aos fatos sociais.

5.3.1 O anacronismo da Lei Brasileira de Direitos Autorais e necessidade de modernização

Mas quando de sua edição, em 1998, a Lei 9.610 (Lei dos Direitos Autorais) obviamente, pelo contexto social e tecnológico de sua época, não foi capaz de retratar e apresentar soluções para as questões que hoje se apresentam como desafios para a tutela dos direitos autorais. Há quem diga que a referida lei já nasceu velha, pois já na década de 1990, a internet começava a se popularizar e a disponibilizar seus primeiros serviços por meio da *World Wide Web* (www).

[...] nossa Lei de Direitos Autorais e a Lei do Software, de 1998, deixaram de aproveitar a oportunidade para enfrentar problemas que viriam a tornar-se pungentes nos anos seguintes à sua promulgação.

[...]

Como resultado disso, questões cruciais – como, por exemplo, a responsabilidade dos provedores de acesso à internet, a privacidade, os direitos de uso legítimos de informações na internet, a responsabilidade dos prestadores de serviços online, os incentivos à cultura nacional, a criação de um regime suficientemente diferenciado para a proteção ao *software* que o torne distinto do modelo de proteção do direito autoral atualmente empregado e, sobretudo, a proteção aos bens intelectuais e ao patrimônio cultural local em face dos avanços e das pressões cada vez maiores exercidos no âmbito da globalização – ficaram de fora de textos legais que naturalmente as abrigariam (Lemos, 2005, p. 96-97).

Fato relevante a ser destacado é que, quando da edição da Lei nº 9.610, de 1998, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI - *The World Intellectual Property Organization*, WIPO) já havia editado dois importantes tratados relativos à produção no contexto digital, os quais poderiam ter sido incorporados à legislação brasileira.

O primeiro deles foi o Tratado sobre Direito de Autor (1996):

[...] conhecido como TODA (ou WCT por sua sigla em inglês), é o primeiro Tratado da OMPI dedicado aos direitos autorais no meio digital. Tendo por base as principais disposições da Convenção de Berna, o Tratado estipula notadamente o seguinte: • Confere de maneira explícita proteção a programas de computador e bancos de dados; • Reconhece um direito, específico ao meio digital, de disponibilizar obras que se destinam a modos “sob demanda” e a outros modos interativos de acesso; bem como • Proporciona uma estrutura para criadores e detentores de direitos utilizarem instrumentos técnicos com vista à proteção das suas obras e à salvaguarda de informação acerca do respectivo uso (OMPI, 2017, p. 18).

O segundo foi o Tratado sobre Prestações e Fonogramas (1996):

[...] conhecido como WPPT, foi elaborado no mesmo espírito do WCT, no sentido de que é voltado para direitos conexos no meio digital. Outorga a duas categorias de detentores de direitos – intérpretes e produtores de gravações musicais – ferramentas de transação que lhes permitam negociar com novas plataformas e distribuidores digitais (OMPI, 2017, p. 19).

Diferentemente do que ocorreu no Brasil, nos Estados Unidos entrou em vigor, já em 1998, a Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital (*Digital Millennium Copyright Act* - DMCA), com o propósito de implementar os dois tratados aprovados pela OMPI em 1996.

No Brasil, a demanda por uma reforma na atual Lei de Direitos Autorais é antiga. Em 2010, por exemplo, o Ministério da Cultura submeteu à consulta pública um Anteprojeto de Lei que buscava essa modernização. O seu arquivamento evidenciou a existência de um significativo conflito ideológico acerca da real finalidade do direito autoral e de sua interação com outros direitos, em especial em relação direito de acesso à cultura.

O Anteprojeto do Ministério da Cultura trazia, em seu texto, por exemplo, no parágrafo único de seu artigo 1º, 3ª versão, que:

A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais (Liguori Filho, 2016, p. 175).

Anteprojeto sobre o qual José de Oliveira Ascensão fez observação que, em evidente crítica àqueles que defendem um direito de autor absoluto e restritivo, destacou:

Se há um equilíbrio a lograr, isso significa que **nenhum destes direitos se impõe ilimitadamente, em prejuízo dos outros**: ou seja, nenhum é absoluto, no sentido de ilimitado. Teremos oportunidade de aplicar na sequência este comando. Para já, é sob a égide da busca do equilíbrio que nos propomos prosseguir (Ascensão, 2011, p. 115).

O Anteprojeto também continha dispositivos que tratavam, ainda que forma limitada, da digitalização de obras.

No mesmo sentido, a Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei nº 3133, de 2012, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI), cujo objetivo era adaptar a Lei nº 9.610, de 1998, às tecnologias digitais utilizadas para a veiculação de obras intelectuais (livros, músicas, peças teatrais, filmes, entre outras). Esse projeto, contudo, foi igualmente arquivado⁸.

⁸ Agência Câmara de Notícias.

Em verdade, a maioria dos países tem adotado medidas voltadas à atualização e adequação das legislações de direitos do autor ao contexto atual de sociedade digital.

Na União Europeia, por exemplo, encontra-se em processo de implementação entre os Estados-Membros do Bloco a Diretiva (UE) 2019/790, na qual o instituto da responsabilidade civil assume papel de destaque como mecanismo para se buscar o equilíbrio entre a tutela dos direitos autorais e outras garantias fundamentais.

Com efeito, não há efetiva tutela de direitos nem real combate a condutas ilícitas, se não há efetiva responsabilização jurídica, razão pela qual o instituto da responsabilidade civil está no centro dos debates relacionados à modernização da legislação direitos autorais.

5.3.2 A questão da responsabilidade civil e a tutela dos direitos autorais no Brasil

A implementação de qualquer plano que se proponha ao “combate” à pirataria, obviamente impõe aos entes estatais e demais organismos envolvidos uma série de ações de natureza política e administrativa, mas depende também de efetiva atuação do legislador pátrio, considerando a premissa constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – princípio da legalidade.

5.3.2.1 Responsabilização jurídica: fundamentos e aspectos gerais

Para se compreenda adequadamente o que é a responsabilidade civil e sua relevância para o direito autoral, e para que se possa analisar, *a posteriori*, os desafios e as perspectivas que o desenvolvimento tecnológico emergente impõe, parte-se da compreensão do conceito de responsabilidade jurídica e do conhecimento de suas subespécies (esferas ou instâncias).

Gagliano e Pamplona Filho lecionam que:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com suas consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

[...]

A responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências

jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar [reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante] de acordo com o interesse dos lesados (Gagliano & Pamplona Filho, 2024, p. 662).

O sistema jurídico apresenta três espécies básicas de responsabilidade, comumente denominadas esferas ou instâncias de responsabilização: a esfera penal, a esfera administrativa e a esfera civil. Importa observar que sobre essas diversas esferas instâncias incide o princípio da independência, segundo o qual a aplicação cumulativa de sanções de natureza penal, administrativa e civil não configura *bis in idem*; de igual modo, a aplicação isolada de uma delas não afasta a aplicabilidade das demais esferas. Assim, a responsabilização de uma conduta na esfera civil não impede que o agente causador do dano seja igualmente responsabilizado na esfera criminal.

No âmbito do direito autoral, por exemplo, o art. 101 da Lei nº 9.610, de 1998, estabelece que “as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis” (Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

5.3.2.2 Responsabilidade civil: conceito, classificação e transversalidade

Em poucas e breves palavras, a responsabilidade civil pode ser definida como o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros, ou seja, é a obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos que causa a outrem. Nesse sentido, Stolze e Pamplona Filho (2024) destacam que a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas”.

Considerando o objeto do presente estudo, a conceituação trazida por Silvio Rodrigues (2003), no sentido de que “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”, revela-se bastante oportuna.

Relevante é ressaltar que a responsabilidade civil pode ser classificada em diversas espécies, de acordo com critérios variados.

Diz-se responsabilidade civil direta quando o dever de indenizar decorre de ato próprio do agente; já a responsabilidade indireta ocorre quando tal dever resulta de ato praticado por terceiro. A responsabilidade indireta constitui exceção à regra geral de cada pessoa responde apenas por seus próprios atos, podendo esta ser invocada, por

exemplo, quando o responsável mantém vínculo jurídico com o autor do ato ilícito o dever de guarda, vigilância ou custódia (Cavaliere Filho, 2023).

Quanto à forma da conduta, a responsabilidade civil pode ser denominada responsabilidade por atos comissivos (positiva) - decorrente de ação ou comportamentos voluntários que resulta prejuízos a terceiro -, ou responsabilidade por omissão (negativa) – decorrente de inações, da abstenção, do não se fazer o que era esperado ou determinado pela norma jurídica.

O art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), por exemplo, estabelece que o provedor de aplicações de internet pode responder por conteúdos gerados por terceiros (responsabilidade indireta), vinculando-se tal responsabilidade à omissão da plataforma em adotar providências para retirada de conteúdo ilícito após formalmente comunicada.

Uma das classificações mais importantes quanto ao tema, diz respeito à distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Diferenciação concebida a partir da análise dos elementos da responsabilidade civil: conduta, o dano (prejuízo), o nexo causal e culpa (elemento subjetivo).

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se fundamentar na ideia de culpa, de modo que a prova desta se torna pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura quando o agente agiu com dolo ou culpa.

[...]

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade (Gonçalves, 2025, p. 15).

O Código Civil brasileiro adotou, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva, prevista no caput do art. 927, ressaltando a relevância dos elementos de natureza subjetiva que integram a culpa, que se subdivide em conduta dolosa (em que há a consciência e vontade dirigida ao dano) e conduta culposa em sentido estrito (ação negligente ou imprudente).

Porém, como se observa no parágrafo único do próprio art. 927, o Código Civil brasileiro também adota a responsabilidade civil de natureza objetiva, aplicável nos casos previstos em lei ou em razão do risco inerente à atividade desempenhada. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil brasileiro, dentre as quais se inclui a responsabilização do empregador pelos danos causados por

seus empregados no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão deles.

Outra classificação relevante para o presente estudo diz respeito à responsabilidade civil solidária e à responsabilidade civil subsidiária. A primeira se configura quando uma pluralidade de pessoas pode ser responsabilizada integralmente pelo dano e compelida ao pagamento do todo. Já na responsabilidade civil subsidiária, também envolve duas ou mais pessoas potencialmente responsáveis, porém, nesse caso, uma delas detém o dever originário de indenizar (sujeito passivo direto - o devedor), enquanto a outra surge como substituto, ou seja, somente se não for possível executar o responsável originário, o responsável subsidiário (sujeito passivo indireto - o substituto) terá o dever de reparar o dano (Stolze e Pamplona Filho, 2025).

Por fim, cabe ressaltar observação feita por Rosenvald, *et al* (2019) quanto à multifuncionalidade da responsabilidade civil – função reparatória, função punitiva e função precaucional – e, em especial, à sua capacidade de incidência em diversos ramos do direito – transversalidade.

Toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Realmente, embora alguns autores, como Josserand, considerem a responsabilidade civil como ‘a grande vedete do direito civil’, na verdade, absorve não só todos os ramos do direito — pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, sofrendo as naturais adaptações conforme aplicável ao direito público ou privado, mas os princípios estruturais, o fundamento e o regime jurídico são os mesmos, comprovando a tese da unidade jurídica quanto aos institutos basilares, uma vez que a diferenciação só se opera no que concerne às matérias, objeto de regulamentação legal — como também a realidade social, o que demonstra o campo ilimitado da responsabilidade civil (Diniz, 2020, p. 20).

Embora seja um instituto jurídico cuja origem e base normativa residam predominantemente no direito civil, como a própria nomenclatura sugere, a responsabilidade civil em muito extrapola os limites do Código Civil, projetando-se sobre diversos outros ramos do direito, como o direito administrativo, o penal, o ambiental, o do consumidor, o trabalhista e diversos outros, dentre os quais, destacamos o direito autoral, evidenciando, assim, sua transversalidade.

Feitas essas considerações, passemos à análise da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito autoral.

5.3.2.3 A responsabilidade civil como mecanismo de tutela dos direitos de autorais na legislação brasileira

O Capítulo II do Título VII da Lei 9.610, de 1998 - Lei dos Direitos Autorais

(LDA) - apresenta o rol de sanções civis aplicáveis a condutas que são ali tipificadas como violadoras de direitos autorais e de direitos conexos. Assim, sem prejuízo das sanções de natureza penal, a LDA invoca a responsabilidade civil para impor sanções a condutas que afrontam tais direitos, conferindo-lhes não apenas um caráter de natureza compensatória pelo dano sofrido, mas também de natureza retributiva (punição) e de natureza preventiva geral, sempre que sua efetiva aplicação se mostre capaz de dissuadir o intento de prática de novas condutas igualmente ilícitas.

Das sanções civis elencadas a partir do art. 102 da LDA, destaca-se a presença das seguintes espécies de tutelas:

- a) a tutela inibitória (apreensão) e reparatória (indenização) nos casos de reprodução fraudulenta (art. 102).
- b) a tutela punitiva e compensatória pela edição não autorizada (art. 103).
- c) a responsabilização solidária (art. 104); e
- d) tutela inibitória de suspensão ou interrupção de transmissão e retransmissão de obras intelectuais mediante violação de direitos de seus titulares, sem prejuízo de multa pelo descumprimento e indenizações cabíveis (art. 105).

5.3.2.4 A responsabilização civil das plataformas de redes sociais por violações de direitos autorais

Como já destacado, quando de sua edição, em 1998, a Lei 9.610 - Lei dos Direitos Autorais -, diante do contexto social e tecnológico de sua época, não foi capaz de retratar e apresentar soluções específicas para questões que hoje se apresentam como desafios à tutela dos direitos autorais, sobretudo diante do avanço tecnológico e da ascensão das plataformas digitais e redes sociais.

No Brasil, as controvérsias relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, como é o caso das plataformas digitais e redes sociais, têm sido solucionadas pelos tribunais com o fundamento na LDA e nos termos do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 2002), base normativa da responsabilidade civil no País. Este último, como já destacado anteriormente, adota como regra a responsabilidade civil subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Recurso Especial (REsp) 1.512.675-MG/STJ, sobre demanda que buscava responsabilizar

civilmente o Google Brasil Internet Ltda pela comercialização ilegal de obras intelectuais de terceiros (vídeos pirateados) por meio de sua rede social *Orkut*:

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. **Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva** contribuíram para a violação de direitos autorais (Brasil, 2015).

Além do entendimento firmado naquele tribunal superior, segundo o qual a responsabilização dos provedores de aplicação é de natureza subjetiva – ou seja, exige a comprovação de culpa -, a jurisprudência do STJ também já havia acolhido, antes do Marco Civil da Internet, no Recurso Especial (REsp) nº 1.337.990/SP, o sistema de *notice and takedown*, conforme o Recurso Especial (REsp) nº 1.337.990/SP. Nesse modelo, basta a notificação do titular do direito lesado para se impor ao provedor de aplicação ou administrador de rede social o dever de retirada do conteúdo que viole direitos, independentemente de sua natureza.

4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.

5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. (Brasil, 2014).

5.3.2.5. A responsabilidade civil no Marco Civil da Internet e seus reflexos sobre os direitos autorais

A promulgação da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet (MCI) -, representou um divisor de águas para o ordenamento jurídico brasileiro. Seu objetivo foi estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no País, trazendo, entre outras disposições, regras específicas sobre responsabilidade civil no ambiente digital, em especial, para os provedores de aplicações de internet (terminologia adotada pelo MCI), que não se confundem com os provedores de conexão à internet, mas que se equiparam às plataformas de serviços de internet referenciadas na Diretiva (EU) 2019/2109 da União Europeia, e aos provedores de serviços *online* previstos na Seção nº 512 do DMCA, dos Estados Unidos da América, como veremos mais adiante.

O Marco Civil da Internet apresenta como fundamentos (art. 2º) o respeito à liberdade expressão; a escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento

da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

Além disso, a Lei nº 12.965, de 2014, elegeu (art. 3º) os diversos princípios para a disciplina do uso da internet no Brasil, dentre os quais cabe destacar a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e a responsabilização dos agentes, objeto de nosso estudo.

Na seção III do Marco Civil da Internet, o legislador pátrio disciplinou responsabilidade civil, e logo de partida isentou os provedores de conexão da responsabilidade civil (art. 18), confirmando a adoção da responsabilidade civil de natureza subjetiva para o provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de divulgação de conteúdos gerados por usuários de seus ambientes digitais

O art. 21 do MCI, por sua vez, prevê a responsabilidade civil subsidiária para o provedor de serviços de internet nos casos de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nessas hipóteses, uma vez recebida a notificação do participante ou de seu representante legal, o provedor deve promover, de forma diligente e dentro dos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. A omissão, após a notificação, gera o dever de indenizar. Nesse dispositivo, adotou o legislador o mecanismo do *notice and takedown*, no qual a comunicação extrajudicial é suficiente para a remoção do conteúdo.

5.3.2.5.1 O polêmico art. 19 do Marco Civil da Internet - a responsabilidade civil subjetiva qualificada por ordem judicial específica e a sua incidência no direito autoral

A grande inovação trazida pelo Marco Civil da Internet no campo da responsabilização civil foi instituída por meio de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
(Brasil, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014).

Diferentemente do entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ –

segundo o qual a mera notificação extrajudicial já seria o suficiente para que provedores de aplicações, plataformas de mídias e redes sociais removessem conteúdos - o art. 19 do MCI qualificou a responsabilidade civil e impôs, como regra, a necessidade de prévia intervenção jurisdicional, mediante ordem específica. O argumento, expresso no próprio texto do art. 19 da Lei, foi o de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura.

Outra polêmica relacionada ao art. 19 do Marco Civil da Internet diz respeito a sua aplicabilidade aos direitos autorais. O § 2º desse artigo condiciona a sua incidência, no âmbito dos direitos autorais, à existência de previsão legal específica.

Art. 19. [...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

(Brasil, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014).

À época, aguardava-se a aprovação do Projeto de Lei nº 3133, de 2012, que tramitava na Câmara dos Deputados e tinha por objetivo adaptar a Lei nº 9.610, de 1998, às tecnologias digitais utilizadas para a veiculação de obras intelectuais (livros, músicas, peças teatrais, filmes, entre outras). Esse projeto propunha a fazer a conexão prevista no § 2º do art. 19 entre o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais. No entanto, o referido projeto não prosperou e foi arquivado em janeiro de 2015, conforme registros da Câmara dos Deputados.

Assim, na ausência da lei específica mencionada no § 2º do art. 19 do MCI, surgiram divergências e questionamentos sobre a necessidade – ou não – de ordem judicial para a retirada de conteúdos apontados como violadores de direitos autorais.

5.3.2.5.2. A inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Em junho do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs) - RE nº 1037396 e o RE nº 1057258 - que tramitavam naquela Corte e que discutiam a controvérsia acerca da alegada inconstitucionalidade da exigência de ordem judicial específica para a retirada de conteúdos violadores de direitos, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Discutia-se também a possibilidade de adoção de medidas preventivas de restrição à divulgação e ao acesso a conteúdos sem a necessidade de intervenção

prévia do Judiciário, por meio do uso de mecanismos de filtragem de conteúdo, como forma de se evitar eventuais violações de direitos.

O julgamento foi concluído ainda no mês de junho de 2025, e a maioria da Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, no que tange à exigência de ordem judicial específica para a retirada de conteúdos.

Por meio do RE nº 1.037.396, o STF estabeleceu tese de repercussão geral, na qual os seguintes pontos merecem destaque: (i) o art. 19 do MCI aplica-se nas hipóteses de crimes contra a honra, ou seja, nesses casos, manteve-se a necessidade a ordem judicial específica para que se caracterize a responsabilização do provedor; (ii) configura-se responsabilidade civil subsidiária quando provedor deixar de promover a imediata indisponibilização de conteúdo que viole a intimidade pela divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal; (iii) conteúdos já reconhecidos como ofensivo por decisão judicial, deverão ser removidos pelos provedores independentemente de nova decisão, bastando a notificação judicial ou extrajudicial; (iv) presunção de responsabilização no caso de conteúdos ilícitos vinculados a anúncios e impulsionamentos pagos, que pode ser afastada se o provedor comprovar atuação diligente e rápida na remoção do conteúdo. (v) é caso de responsabilidade civil subsidiária quando provedor deixar de promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem crimes graves, por falhas sistêmicas na adoção de medidas de prevenção ou retirada desses conteúdos.

Assim, o STF promoveu a retomada, para a maioria dos casos, do sistema que anteriormente adotado pela jurisprudência do STJ - *notice and takedown* – segundo o qual, a partir da notificação extrajudicial, já é possível invocar-se a responsabilização civil do provedor de aplicações ou da rede social caso o conteúdo não seja retirado.

Apesar de estar intimamente ligada à temática de divulgação de conteúdos ofensivos ou falsos por meio das redes sociais, a controvérsia dos dois Recursos Extraordinários tem potencial de repercussão no modelo vigente de responsabilidade civil dos provedores de aplicações e das redes sociais, independentemente da atividade e do ramo do direito.

5.3.3 Modelos internacionais de responsabilização civil na era digital: Estados Unidos e União Europeia

5.3.3.1 O sistema de responsabilidade civil limitada dos Estados Unidos – A Seção nº 512 da Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital - *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*

De acordo com o *U.S Copyright Office* (2025), em 1998 entrou em vigor nos Estados Unidos a Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital - *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)* - com a proposta de promover o equilíbrio entre os interesses dos provedores de serviços *online* (*Online Service Providers* - OSPs) e dos titulares de direitos autorais, ameaçados pelo crescimento exponencial da internet e das redes sociais.

Ao *DMCA* foi incorporada à Seção nº 512 - *Limitations on liability relating to material online* (Limitações de responsabilidade relativas ao material *online*), que regulamentou o instituto da responsabilidade civil no âmbito dos direitos autorais na era digital nos Estados Unidos, adotando um sistema limitador da responsabilidade civil que ficou conhecido como *safe harbor*, ou “porto seguro” para os provedores de serviços *online* (*U.S Copyright Office*, 2025).

O modelo estadunidense protege os provedores de serviços *online* quanto ao dever de reparação monetária pela violação de direitos autorais, desde que seja evidenciado que (i) não tinha conhecimento efetivo da violação, (ii) não beneficiou-se financeiramente com a violação, e (iii) cooperou com os titulares de direitos autorais na rápida remoção ou desativação de acesso ao conteúdo violador de direitos autorais, após recebimento de notificação válida do titular do direito sobre a violação alegada - *notice and takedown* (*U.S Copyright Office*, 1998).

A Seção nº 512 e seus portos seguros foram elaborados para atingir esses objetivos, fornecendo “fortes incentivos para que provedores de serviços e detentores de direitos autorais cooperem na detecção e no tratamento de violações de direitos autorais que ocorrem no ambiente de rede *online*” (*U.S. Copyright Office Section 512 Report*, 2020, p. 197. Tradução nossa).

Diferentemente do que se adota no sistema da União Europeia, por meio da Diretiva (EU) 2019/790, a Seção 512 do *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)* não estabeleceu para os provedores de serviços *online* a obrigação de se emendar esforços para a implementação de mecanismos de filtragem, ou seja, de um monitoramento

proativo.

De acordo com *U.S. Copyright Office* - Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (2025), em 2020 foi publicado um relatório sobre a Seção nº 512, no qual se analisaram as decisões judiciais proferidas durante as duas décadas de vigência da norma. O estudo reconhece a complexidade das questões envolvidas e destaca que a operação de responsabilidade por direitos autorais no ambiente *online* tem enormes implicações jurídicas, sociais, econômicas e tecnológicas, observando que as mudanças na tecnologia e nos modelos de negócios usados para criar e disseminar materiais protegidos por direitos autorais continuam a crescer de maneiras inimagináveis em 1998, quando a Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital foi aprovada (*U.S. Copyright Office*, 2020).

O relatório conclui que o sistema estadunidense não tem alcançado os objetivos e o equilíbrio pretendido de harmonizar os interesses dos provedores de serviços *online* e os titulares de direitos autorais. Apesar dos avanços nas opções de conteúdo legítimo e nos sistemas de distribuição, e mesmo diante dos milhões de notificações de remoção enviadas diariamente, a escala da violação de direitos autorais *online* e a falta de eficácia das notificações da Seção nº 512 para lidar com essa situação continuam sendo problemas significativos. Embora o Escritório esteja atento aos criadores que conseguiram alavancar novas tecnologias em seu benefício, seu sucesso econômico não oferece conforto a muitos outros criadores que viram seus meios de subsistência drasticamente impactados pela violação contínua de suas obras *online*, para os quais não conseguem obter reparação. Além disso, apesar de alguns esforços cooperativos importantes, o grau e a amplitude da cooperação entre OSPs e detentores de direitos, previstos em 1998, não se concretizaram plenamente. (*U.S. Copyright Office*, 2020. Tradução nossa).

De acordo com Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (2025), também em 2020 o Congresso norte-americano, por meio do *Copyright Alternative in Small-Claims Enforcement* (Lei de Alternativas de Direitos Autorais na Execução de Pequenas Causas), instituiu o *Copyright Claims Board* – CCB (Conselho de Reivindicações de Direitos Autorais) junto àquele Escritório. A criação do CCB atendeu a sugestões de outro relatório apresentado em setembro de 2013 pelo Comitê de Justiça do *U.S. Copyright Office*, inspirado em modelos internacionais, tais como o do Reino Unido, Canadá e Coreia.

5.3.3.2 A Diretiva (EU) 2019/790 do Parlamento Europeu: responsabilidade proativa das plataformas de serviços online

Em abril de 2019, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia aprovaram a Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Digital. Os objetivos declarados eram promover a modernização do sistema do *droit d'auteur* para o ambiente digital, o aprimoramento do combate à pirataria e à violação de direitos autorais na rede mundial de computadores, maior responsabilização das plataformas de serviços de internet e o empoderamento dos criadores de conteúdo, artistas, editores e jornalistas etc. (Parlamento Europeu, 2025).

A Diretiva representa um dos mais significativos movimentos regulatórios sobre direitos autorais no mundo digital. Porém, como alcança institutos sensíveis e extremamente importantes para tutela de direitos fundamentais, é cercada de polêmicas e debates que já se estendem por mais de 6 anos.

O dispositivo mais controverso da Diretiva - o Artigo 17 - é justamente o que trata da responsabilidade civil das plataformas de mídias e redes sociais, denominados, no Marco Civil da Internet, provedores de aplicações de internet.

Nos termos do artigo 17, diferentemente do sistema adotado pela Seção nº 512 do *DMCA* dos EUA, a Diretiva (EU) 2019/790 implementa um sistema de responsabilização proativo ao estabelecer que as plataformas: (i) devem realizar comunicação ao público em relação ao acesso a obras ou outro material protegidos por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores; (ii) as plataformas de serviços de partilha de conteúdos tem o dever de obtenção de autorização dos titulares de direitos, por meio de licenças, por exemplo.

Os dispositivos mais polêmicos dessa política de proatividade, adotada por meio do referido artigo, estão nas alíneas b) e c) de seu item 4, que instituem isenção de responsabilização pelo compartilhamento não autorizado de conteúdos protegidos, vinculada a esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e material protegido ou impedir o seu futuro recarregamento.

Artigo 17º. Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos *online*.

[...]

4. Caso não seja concedida nenhuma autorização, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos *online* são responsáveis por atos não autorizados de comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido, salvo se

os prestadores de serviços demonstrarem que:

- a) Envidaram todos os esforços para obter uma autorização; e
- b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso;
- c) Agiram com diligência, após recepção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea b).

(Parlamento Europeu. Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019. Grifos nossos).

Tais esforços, indicados pela Diretiva como mecanismos para obtenção de isenção da responsabilização civil, pressupõem a utilização dos chamados filtros de *upload*, que consistem em mecanismos de filtragem de carregamento. Esses mecanismos são tecnologias destinadas ao reconhecimento ou a filtragem de conteúdo, com consequente bloqueio nos casos em que a plataforma não disponha de autorização e o compartilhamento configure violação de direitos autorais.

Para ilustrar a amplitude da controvérsia que envolve o tema, a República da Polônia ajuizou, perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, recurso de anulação (Processo C-401/19), contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, argumentando que o disposto no Artigo 17 da Diretiva (EU) 2019/790 obriga as plataformas de serviços a implementar filtros para realizar controle automatizado e preventivo de conteúdos, limitando o direito à liberdade de expressão e de informação dos usuários dos serviços. Alegou, ainda, inexistirem regras claras e precisas quanto à forma de cumprimento dessas obrigações pelos prestadores de serviços de partilha de conteúdos *online*, o que caracterizaria uma “carta branca” (União Europeia Processo C-401/19. Acórdão do Tribunal de Justiça, 2022).

Durante a tramitação do processo no Tribunal de Justiça da União Europeia, o Parlamento Europeu defendeu os objetivos do dispositivo, contando com o apoio do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Portuguesa e da Comissão Europeia, que foram autorizados a intervir no processo em apoio dos pedidos do Parlamento e do Conselho.

Em sua decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia negou provimento ao recurso e ressaltando que a Diretiva (EU) 2019/790 reflete a jurisprudência daquela Corte e destacando que as obrigações impostas pelo artigo 17 da Diretiva 2019/790 aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos *online*, ainda que impliquem

restrição, visam assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual (União Europeia. Processo C-401/19. Acórdão do Tribunal de Justiça, 2022).

Importante salientar que a Diretiva não condicionou a retirada de conteúdo a ordem judicial específica, como fez o Marco Civil da Internet no Brasil. Na alínea c) do item 4 do Artigo 17 da Diretiva (EU) 2019/790, anteriormente citada, estabeleceu-se o sistema *notice and takedown*, no qual a responsabilização civil da plataforma é afastada se esta bloquear o acesso às obras ou materiais protegidos e envidar esforços para impedir seu futuro carregamento. Trata-se de uma evolução para o sistema *notice and stay down*, mediante o recebimento de notificação fundamentada pelos titulares de direitos.

5.3.4 Conflitos entre direitos fundamentais: as contribuições das teorias de Dworkin e Alexy

Refletindo sobre a tensão entre o direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual, José de Oliveira Ascensão (2011) levanta o seguinte questionamento: “Como se resolvem os conflitos entre direitos fundamentais?” Na sequência, o autor afirma que se deve reconhecer a superioridade hierárquica do direito de acesso à cultura, por estar este ligado a aspectos básicos da formação da pessoa, e o direito autoral vinculado à vertente patrimonial (Ascensão, 2011).

Lemos *et al* (2011), por sua vez, destacam que “a grande questão a ser analisada no estudo dos direitos autorais é a busca pelo equilíbrio entre a defesa dos titulares dos direitos e o acesso ao conhecimento e a liberdade de expressão por parte da sociedade”.

Entendemos que o meio termo deve ser buscado. Em princípio, e em linhas gerais, os direitos autorais têm a nobre função de remunerar os autores pela sua produção intelectual. De contrário, os autores teriam que viver, em sua maioria, subsidiados pelo Estado, o que tornaria a produção cultural infinitamente mais difícil e injusta.

Por outro lado, os direitos autorais não podem ser impeditivos ao desenvolvimento cultural e social. Conjugando os dois aspectos, numa economia capitalista, globalizada e, não bastasse, digital, é função árdua a que devemos, entretanto, nos dedicar (Lemos *et. al*, 2011, p. 22).

Tais ponderações remetem ao que Ronald Dworkin (1999) denominou “casos nebulosos” ou “casos difíceis”.

Este estudo parte do questionamento dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro que visam à atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998). Desde o início, identificam-se tensões

crecentes entre o direito fundamental de acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras, intensificadas pelo desenvolvimento tecnológico e pela popularização das redes sociais. Essa tensão se revela patente tanto no modelo estadunidense de direitos autorais (*Copyright Act*), quanto no modelo em implantação na União Europeia, potencializada pelos debates que se irradiam para diversos princípios basilares do ordenamento jurídico.

O jurista norte-americano Ronald Dworkin⁹ foi crítico da filosofia positivista extremada de Herbert Hart, defendendo que tanto regras quanto princípios são normas jurídicas, contrapondo-se à rejeição de princípios de justiça preestabelecidos (Nader, 2022).

Denomino "princípio" um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque **é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade [...]** As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (Dworkin, 1999, p. 36-39).

Dworkin observa que ambos - regras e princípios - são de observância obrigatória, mas se distinguem quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras seguem a lógica do "tudo ou nada": quando duas regras colidem, uma delas será considerada inválida e, conseqüentemente, afastada do ordenamento jurídico. Já os princípios operam em uma dimensão que as regras não possuem – a dimensão do peso ou importância. Assim, quando eventualmente há colisão entre princípios, deve-se considerar a força relativa de cada um deles para se decidir qual prevalecerá, ou seja, considerando-se qual dos princípios tem o maior peso para a solução da controvérsia. Conclui Dworkin que a escolha de um princípio, com base na sua força relativa em face do caso concreto, não invalida os demais princípios que com ele estejam em colisão (Dworkin, 1999).

Já o alemão Robert Alexy¹⁰, assim como Dworkin, desenvolve a sua teoria

⁹ Ronald Dworkin foi um importante filósofo norte-americano, nascido em 1931 e falecido em 2013, quando lecionava Teoria Geral do Direito na University College London e na New York University School of Law. Estudou na Universidade de Harvard e na Universidade de Oxford, tendo lecionado, posteriormente, na Universidade de Yale. Depois, lecionou Teoria Geral do Direito em Oxford, como sucessor de H. L. A. Hart. Autor de importantes obras, como *A Matter of Principle*, *Laws Empire* (1986); *Life's Dominion* (1993), destacando-se a obra *Taking Rights Seriously* (Levando os Direitos a Sério), de 1977 (Martins, 2025, p. 274)

¹⁰ Robert Alexy, um dos mais influentes filósofos do Direito contemporâneo, nasceu na Alemanha em 1945. Iniciou seus estudos de Direito e Filosofia em 1968, graduando-se em direito e filosofia pela Universidade de Göttingen, tendo recebido o título de PhD em 1976, com a dissertação *Teoria da*

contrapondo-se ao pensamento positivista de que os princípios seriam apenas recomendações e sugestões para o futuro, sem carga normativa ou jurídica (Martins, 2025). Alexy também concebe a norma jurídica sob uma perspectiva binária - que compreende regras e princípios -, mas enfatiza que a diferença entre ambos não é apenas de grau de aplicabilidade, e sim qualitativa (Alexy, 2006).

Em sua teoria, Alexy define princípios como:

[...] normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. **Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização**, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (Alexy, 2006, p. 90-91).

Já as regras, na teoria de Alexy (2006), são normas que “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”. “Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” e o eventual conflito entre regras “somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida” (Alexy 2006).

Para Alexy (2006), quando ocorre colisão entre princípios, um deles terá precedência em relação ao outro sob determinadas condições, sem que o princípio cedente seja declarado inválido. Em situações distintas, a questão poderá ser resolvida de outra forma. Isso significa que os princípios podem apresentar pesos diversos, sendo que aqueles com maior peso, conforme o caso, terão precedência sobre os demais (Alexy, 2006). Assim, a colisão entre os princípios deve ser solucionada por meio da ponderação.

6. METODOLOGIA

O desenvolvimento de todo projeto científico pressupõe a “aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento” (Prodanov e Freitas, 2013). Assim, a metodologia determina os procedimentos que o pesquisador definiu como forma de conduzir seu estudo e, assim, alcançar os objetivos de sua pesquisa. Marconi e Lakatos (2022) lecionam que “[...] o

método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando o cientista em suas decisões”.

Em face do objetivo geral e dos objetivos específicos estabelecidos, os seguintes aspectos foram predefinidos:

a) Quantos aos objetivos ou finalidade do estudo, tem-se uma pesquisa exploratória, em que se pretende a produção de novos conhecimentos teóricos para aplicação e solução questão principal (problema de pesquisa).

Um projeto de pesquisa exploratória é uma tentativa de estabelecer as bases que levarão a estudos futuros ou determinarão se o que está sendo observado pode ser explicado por uma das teorias existentes. Na maioria das vezes, a pesquisa exploratória estabelece as bases para futuras pesquisas (Sordi, 2017, p. 76).

b) O método geral da pesquisa é Hipotético-Dedutivo com a formulação de hipóteses, de onde deduzimos consequências que deverão ser testadas ou falseadas.

c) Quanto à forma ou método de abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, pois, como cita Sordi (2017), “se volta à subjetividade dos sujeitos (ou objetos) estudados e é operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias (estratégias de pesquisa construtivistas)”. No presente estudo, a abordagem será com foco na compreensão dos aspectos contemporâneos envolvendo o contexto de sociedade digital e acesso à cultura e a aplicabilidade da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

d) Como técnica de procedimento (procedimento técnico), valemo-nos de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo como ponto de partida os materiais já publicados, e, portanto, tendo como meios de informação a bibliografia, realizando consulta a livros, revistas, periódicos, artigos científicos, jornais, revistas eletrônicas, monografias, teses, meios de comunicação orais e audiovisuais, e sites – dados secundários e terciários.

e) Para a coleta de dados relacionados ao tema e para fins de análise de materiais ou documental, realizaremos pesquisa em base de dados diversas, para acesso à bibliografia especializada em propriedade intelectual, acesso à cultura, direito autoral, sociedade digital nos últimos 10 (dez) anos e soluções até então apresentadas. Neste ponto, cabe destacar que, com o objetivo de resgatar conceitos estruturantes e marcos históricos indispensáveis à compreensão da evolução do desenvolvimento jurídico e tecnológico, promoveu-se também a inclusão de algumas obras e

documentos anteriores, extrapolando-se, de modo pontual e complementar, a referida barreira temporal. Como forma de ampliar a base de dados incluir-se-á artigos disponibilizados em português, inglês, francês e espanhol. Como forma de tornar a pesquisa a mais objetiva possível, foram rejeitados os materiais literários que não tinham relação direta com o tema proposto pelo trabalho, como critério de exclusão. Dentre as bases de dados, destacam-se: a) Portal de Periódico Capes; b) Google Acadêmico; c) BCE - Minha Biblioteca / UnB; d) Biblioteca digital *Kindle Unlimited*, da Amazon; e) Google; e outras

f) Palavras-chaves: objetivando melhor orientar a coleta de dados foram eleitas as palavras-chaves a seguir indicadas: Acesso à Cultura; Sociedade; Digital; Direito autoral; responsabilidade civil.

Quadro 1 - Grupos de palavras-chave e combinações:

GRUPO DE PALAVRAS	KEYWORD COMBINATIONS	COMBINAÇÕES DAS PALAVRAS- CHAVES
A	Society AND digital	sociedade AND digital
B	Access to culture AND digital society	Acesso à cultura AND sociedade digital
C	society AND informational	sociedade AND informacional
D	Access to culture AND copyright	Acesso à cultura AND direito autoral
E	Digital society AND copyright	Sociedade digital AND direito autoral
F	Digital society AND intellectual property	Sociedade digital AND propriedade intelectual
G	Civil liability AND copyright	Responsabilidade civil AND direito autoral
H	Civil liability AND social media	Responsabilidade civil AND redes sociais

Fonte: criado pelo autor.

6.1 LISTA DAS ETAPAS METODOLÓGICAS

O presente trabalho está sendo desenvolvido nas seguintes etapas:

Quadro 2 – Sistematização da Etapas Metodológicas

Etapas	Descrição
Formulação e planejamento da pesquisa	Etapa que englobou a escolha do assunto (Direitos Autorais nas Redes Sociais: a proteção do conteúdo autoral em tempos de sociedade digital), o levantamento do material bibliográfico, elaboração do problema de investigação e delimitação das questões que determinam os objetos de estudo, tendo como foco

	sua aderência ao PROFNIT – Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação
Delimitação do tema	Nesta fase definimos que iríamos trabalhar o tema: “Acesso à cultura e direitos autorais nas redes sociais: a proteção do conteúdo autoral em tempos de sociedade digital”.
Revisão de literatura	Definido o tema, iniciamos a pesquisa bibliográfica para identificarmos o que já fora produzido e para levantar o que poderia contribuir para o nosso estudo, verificando as lacunas existentes determinando, objetivando determinar o “estado da arte”.
Definição da Justificativa	Crescente expansão digital e tecnológica que, nesse contexto de redes sociais e sociedade digital, impõe a necessidade de modernização da legislação atual, pois percebe-se, também, existir uma tensão cada vez mais patente entre dois direitos fundamentais muito importantes – acesso à cultura e direito do autor. O Direito autoral, regulado no Brasil pela Lei 9.610, datada do ano de 1998, conforme apresentado anteriormente, traz em seu bojo um conjunto de normas voltado à garantia de proteção dos direitos do autor. Entretanto, essa legislação surgiu muito antes da revolução tecnológica, social e econômica que a internet tem promovido. O Legislador de 1998 não tinha como prever os desafios que agora se apresentam.
Definição do Problema de pesquisa	Percebemos a existência de um de um grande descompasso entre a realidade fática vivida pela sociedade contemporânea e a norma vigente que trata sobre direitos autorais, quando se fala do ambiente digital, verificando-se uma crescente e latente tensão entre dois direitos fundamentais muito importantes – acesso à cultura e direito do autor. Nesse sentido, surge o questionamento que se objetiva responder: os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que visam à atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610, de 1998), oferecem, no que se refere à responsabilização civil das plataformas de redes sociais e em face da atual e exponencial evolução tecnológica e social, soluções compatíveis para se promover o equilíbrio entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras, assegurados pela Constituição Federal?
Definição das Hipóteses	Estabelecimento de suposições provisórias que poderiam consolidar-se como eventuais soluções. E assim foram definidas duas hipóteses: a. Reconhecer da preponderância do direito fundamental de acesso à cultura - Em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que visam à atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais, poderão apresentar soluções mais adequadas caso se reconheça a superioridade hierárquica do direito fundamental de acesso à cultura em relação à garantia de exclusividade conferida aos autores sobre suas obras. b. Reconhecer a equivalência dos dois direitos fundamentais (acesso à cultura e direitos do autor) - Em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que propõem a atualização e a modernização da Lei de Direitos Autorais, apresentam soluções

	adequadas caso seja reconhecida a equivalência entre a garantia de acesso à cultura e os direitos do autor, de modo a promover a harmonização e o equilíbrio entre os dois direitos fundamentais por meio da modernização da legislação vigente.
Determinação dos objetivos	Como desdobramento do problema de pesquisa suscitado e com o escopo de solucioná-lo, definimos nosso objetivo geral e mais sete objetivos específicos.
Discussão/Resultados	Em execução.

Fonte: Moresi (2003) e adaptado pelo autor.

6.2 DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ETAPA METODOLÓGICA

6.2.1 Formulação e planejamento da pesquisa

Etapa que englobou a escolha do assunto (Direitos Autorais e Redes Sociais: a proteção do conteúdo autoral em tempos de sociedade digital). O levantamento do material bibliográfico, elaboração do problema de investigação e delimitação das questões que determinam os objetos de estudo, tendo como foco sua aderência ao PROFNIT – Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação

6.2.2 Delimitação do tema

Nesta fase, depois de um longo processo de imersão mundo da propriedade intelectual e em razão do interesse pessoal no que se refere aos direitos autorais e às novas tecnologias surgidas no contexto da Web 2.0, por meio de ambientes mais interativos, como é o caso do Twitter, Instagram, Facebook e outros, definimos que iríamos trabalhar o tema: “Acesso à Cultura e Direitos Autorais nas Redes Sociais: a proteção do conteúdo autoral em tempos de sociedade digital”.

6.2.3 Revisão de literatura

Uma vez que definido foi o nosso tema, passamos à fase de pesquisa bibliográfica para identificarmos o que já se tinha de estudos e pesquisas e levantar o que poderia contribuir para o nosso estudo, verificando as lacunas existentes determinando, objetivando determinar o “estado da arte”.

Para fazer a varredura de todas as teorias, o mestrando ou doutorando deve selecionar bem as disciplinas eletivas a cursar, priorizando as que possam agregar conhecimento teórico útil para seu projeto, e devem também fazer pesquisas sistemáticas, procurando artigos bibliométricos da área que façam discussões acerca dos principais temas, destacando os que estão pouco desenvolvidos e os mais desenvolvidos, bem como os principais autores destes últimos (Sordi, *op. cit.*, p. 63).

6.2.4. Definição da Justificativa

Observa-se cada vez mais uma concentração de produção, difusão e acesso a obras culturais por meio das redes sociais. A crescente expansão digital e tecnológica, nesse contexto de redes sociais e sociedade digital, impõe a necessidade de modernização da legislação atual, pois percebe-se, também, existir uma tensão cada vez mais patente entre dois direitos fundamentais muito importantes – acesso à cultura e direito do autor. O Direito autoral, regulado no Brasil pela Lei 9.610, datada do ano de 1998, conforme apresentado anteriormente, traz em seu bojo um conjunto de normas voltado à garantia de proteção dos direitos do autor. Entretanto, essa legislação surgiu muito antes da revolução tecnológica, social e econômica que a internet tem promovido. O Legislador de 1998 não tinha como prever os desafios que agora se apresentam.

6.2.5 Definição do Problema de pesquisa

Percebemos a existência de um de um grande descompasso entre a realidade fática vivida pela sociedade contemporânea e a norma vigente que trata sobre direitos autorais, quando se fala do ambiente digital, verificando-se uma crescente e latente tensão entre dois direitos fundamentais muito importantes – acesso à cultura e direito do autor.

Nesse sentido, surge o questionamento que se objetiva responder: em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, e que visam atualizar a Lei nº 9.610, de 1998, (Lei de Direitos Autorais), apresentam propostas adequadas para a solucionar as tensões crescentes entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferidos aos autores sobre suas obras, assegurados pela Constituição Federal?

6.2.6 Definição das Hipóteses

Estabelecimento de suposições provisórias que poderiam consolidar-se como eventuais soluções. E assim foram definidas duas hipóteses:

Hipótese 1: Reconhecimento da preponderância do direito fundamental de acesso à cultura - Em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que visam à atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais, poderão apresentar soluções mais adequadas caso se reconheça a superioridade hierárquica do direito fundamental de acesso à cultura em relação à garantia de exclusividade conferida aos autores sobre suas obras.

Hipótese 2: Reconhecer a equivalência dos dois direitos fundamentais (acesso à cultura e direitos do autor) - Em tempos de sociedade digital e redes sociais, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que propõem a atualização e a modernização da Lei de Direitos Autorais, apresentam soluções adequadas caso seja reconhecida a equivalência entre a garantia de acesso à cultura e os direitos do autor, de modo a promover a harmonização e o equilíbrio entre os dois direitos fundamentais por meio da modernização da legislação vigente.

6.3 RELAÇÃO ENTRE OBJETIVOS ESPECÍFICOS, METODOLOGIA E PRODUTO

Por ocasião da elaboração do projeto de pesquisa, na disciplina de metodologia de pesquisa científica, nos fora proposta a elaboração de um quadro para que se pudesse aferir e atribuir validade à pesquisa. Martins (2006, p. 1-12) destaca que “em termos gerais a validade se refere ao grau em que um instrumento realmente mede a variável que pretende medir [...]. Em outras palavras, um instrumento é válido na extensão em que mede aquilo que se propõe medir”.

Quadro 3 - Relação entre Objetivos Específicos, Metodologia e Produtos

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	METODOLOGIA	PRODUTO
Compreender o que é sociedade da informação, sociedade digital e redes sociais, seus aspectos conceituais e históricos.	Revisão bibliográfica de literaturas especializadas - em base/banco de dados, dissertações e teses, bem como em plataformas de artigos científicos.	

Compreender o que é a cultura em seus diversos aspectos conceituais e analisar seu regime jurídico de tutela, avaliando os impactos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.	Revisão bibliográfica de literaturas especializadas - em base/banco de dados, dissertações e teses, bem como em plataformas de artigos científicos.	Artigo Dissertativo) (Texto
Investigar os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilização civil como mecanismo de efetivação da tutela de direitos e analisar sua aplicabilidade a plataformas de redes sociais, examinando a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e as decisões judiciais relativas à responsabilidade civil e à tutela dos direitos autorais no ambiente digital.	Revisão bibliográfica e documental de literaturas especializadas - em base/banco de dados, dissertações e teses, bem como em plataformas de artigos científicos.	
Compreender os modelos de responsabilidade civil aplicados às plataformas ou provedores de redes sociais adotados nos Estados Unidos, por meio da Seção 512 do <i>Digital Millennium Copyright Act</i> (DMCA), e na União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu.	Revisão bibliográfica e documental de literaturas especializadas - em base/banco de dados, dissertações e teses, bem como em plataformas de artigos científicos.	
Examinar as contribuições teóricas de Ronald Dworkin e Robert Alexy para a solução de conflitos entre princípios e para a promoção do equilíbrio entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras.	Revisão bibliográfica e documental de literaturas especializadas - em base/banco de dados, dissertações e teses, bem como em plataformas de artigos científicos.	
Analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, identificando as propostas referentes à responsabilização das plataformas de redes sociais.	Revisão bibliográfica e documental de literaturas especializadas - em base/banco de dados, dissertações e teses, bem como em plataformas de artigos científicos.	Relatório Conclusivo. Técnico
Avaliar se as propostas de atualização e modernização da legislação brasileira harmonizam-se com os modelos regulatórios internacionais analisados, verificando se tais propostas oferecem soluções normativas adequadas para mitigar para a tensão crescente entre o direito fundamental acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras.		Relatório Conclusivo. Técnico

Fonte: Criado pelo autor.

7 RESULTADOS ALCANÇADOS

Concluída a etapa que nos impôs a coleta de dados, fruto de toda a revisão bibliográfica e documental realizada, necessário se faz promover a organização e o apontamento dos resultados obtidos.

a. Acerca do estudo sobre sociedade da Informação, sociedade digital e redes sociais, verificou-se que:

1) quanto aos aspectos conceituais de sociedade da informação e sociedade digital, destacam-se as seguintes observações:

Tabela 1 – Análise sobre os aspectos conceituais de sociedade da informação e sociedade digital:

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
ARISTÓTELES, 384-322 a.C. A política. Tradução de Nestor Silveira Chaves. - Ed. especial. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.	Homem. Sociedade. Animal social e político.	A natureza social do homem. Necessidade humana de viver em sociedade.
DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica, à Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023	Interatividade. Interações sociais. Sobrevivência.	O homem necessita viver em sociedade. Inclinação à formação de grupos sociais.
NASCIMENTO Felipe Cunha. Já Vivemos na Sociedade da Informação. In Fundamentos do direito digital.	Sociedade da Informação. Pós-industrial. Pós-moderna. Inovações tecnológicas. Internet.	Falta de unanimidade quanto à correta expressão. Vinculação do termo ao uso massivo dos equipamentos informáticos e das inovações tecnológicas.
ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS Maria Helena Pires. Filosofando: introdução à filosofia /. - 5. ed. - São Paulo: Moderna, 2013	Sociedade da informação. Conhecimento. Globalização.	Destaque para o momento disruptivo promovido pela influência da mídia e da informática e seu impacto nas manifestações culturais.
SILVA, Vanessa Toste Soares da. Sociedade Digital O Poder da Multidão Participativa. 2014.	Sociedade digital. Ambiente virtual. Tecnologias.	Expressão relacionada à migração das atividades e interações humanas para o ambiente virtual com o desenvolvimento das tecnologias da comunicação e informação.
TRINDADE Rangel Oliveira; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. O Direito Fundamental de Acesso à Cultura e o Compartilhamento de Arquivos Autorais no Ambiente Digital. 2014.	Sociedade digital. Ambiente virtual. Dados. Formato digital. Manifestações culturais.	Expansão do conceito de informação. as manifestações culturais para o ambiente digital.

Fonte: Criado pelo autor.

Tabela 2 – Análise sobre o conceito e o surgimento da Redes Sociais

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.	Relações humanas. Rede. Tecido	Castells faz analogia entre relações humanas e rede de tecido, remetendo à ideia de família comunidades em geral: escola, trabalho etc.
OLIVEIRA, L.A. Conectados: Redes sociais e a crise da saúde mental na juventude (Portuguese Edition). Edição do Kindle.	Conceito. Redes sociais. Online.	Significado moderno para o termo “redes sociais” com o surgimento de plataformas de conexão e comunidades.
ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? Caderno de Educação, v. 1, n. 49. 2018	Interação. Composição multicultural.	A expansão do espaço virtual, sem barreiras geográficas, sociais e temporais – ciberespaço, como fator determinante para o surgimento das redes sociais.
MARTELETO, Regina. Análise de redes sociais – aplicação nos estudos de transferência da informação. Ciência Da Informação, 30(1). (2001).	Rede. Network.	Redes sociais como conjunto de participantes autônomos unindo ideias e recursos.
BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado).	Interatividade. Engajamento, compartilhamento	As redes sociais como ambientes de intensas relações comunicativas.
SANTAELLA, Lucia. Desafios da ubiquidade para a educação. Revista Ensino Superior Unicamp. Novas mídias e o Ensino Superior. 2013.	Década de 1900. Interfaces gráficas. Web. Internet.	A evolução e popularização da internet propiciou a evolução das redes sociais.
DALE, Nell; LEWIS. John Ciência da computação. Tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. - Rio de Janeiro: LTC, 2010	Classmates. Alunos.	Surgimento da primeira rede social em 1995.
SOUZA, Márcio Vieira de; GIGLIO, Kamil. (Organizadores). Mídias digitais, redes sociais e educação em rede: experiências na pesquisa e extensão universitária. São Paulo: Blucher, 2015.	Redes sociais. Virtuais. Ferramentas. Exponencial.	Observa que o aumento exponencial das redes sociais está relacionado a sua capacidade instrumental (ferramentas).

Fonte: Criado pelo autor.

2) Na tabela a seguir inseriu-se exemplos dessa popularização das redes sociais para uso institucional ou comercial:

Tabela 3 – Exemplos de órgãos e entidades governamentais e não governamentais que usam as redes sociais

Órgãos e Entidades Estatais/Governamentais

Supremo Tribunal Federal ¹¹	         		
Governo Federal - GOV.BR ¹²	       		
Universidade de Brasília - UnB ¹³	   		
Universidade Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa ¹⁴	   		
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ¹⁵	    		
Fundação Biblioteca Nacional ¹⁶	   		
A Casa Branca – USA ¹⁷	  		
Parlamento Europeu ¹⁸	        		
Nasa - National Aeronautics and Space Administration ¹⁹	   		
Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI ²⁰	       		
Entidades Privadas			
Unama – Universidade da Amazonia ²¹	   		
Rede Bandeirantes ²²	   		
GloboNews ²³	    		
LATAM Airlines ²⁴	   		
Banco Bradesco ²⁵	     		
Legenda dos símbolos das redes sociais incluídas na tabela.			
 - Facebook	 - Instagram	 - LinkedIn	 - Youtube
 - TikTok	 - Twitter	 - Flickr	 - Spotify
 - Reddit	 - Kwai	 - Pinterest	 - WhatsApp
 - Threads			

Fonte: Criado pelo autor.

b. Quanto ao estudo sobre cultura e direito autoral, verificou-se que: o advento da internet e a popularização das redes sociais têm impactado as estruturas da propriedade intelectual, fomentando uma crescente tensão entre o ideal de amplo acesso à cultura e a garantia de exclusividade dos direitos do autor sobre sua obra, ambos considerados direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

¹¹ Sítio Oficial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹² Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹³ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.unb.br/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹⁴ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.unifesspa.edu.br/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹⁵ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹⁶ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.gov.br/bn/pt-br>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹⁷ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹⁸ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/portal/pt>. Acesso em: 10 Jun 2025.

¹⁹ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.nasa.gov/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

²⁰ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.wipo.int/members/en/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

²¹ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.unama.br/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

²² Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.band.com.br/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

²³ Sítio Oficial. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/>. Acesso em: 10 Jun 2025.

²⁴ Sítio Oficial. Disponível em: <https://www.latamairlines.com/br/pt>. Acesso em: 10 Jun 2025.

²⁵ Sítio Oficial. Disponível em: <https://banco.bradesco/html/classic/index.shtm>. Acesso em: 10 Jun 2025

Tabela 4 – Análise do conteúdo referente à cultura

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
COELHO, Teixeira. Dicionário crítico de política cultural: cultura e imaginário. São Paulo: Iluminuras, 1997.	Cultura. Significações. Linguagens. Homem. Tradições	a cultura compreende um vasto e intricado sistema de significações e linguagens, que vão além de atividades tradicionais do ser humano, como a literatura ou pintura.
THROSBY, David (2000-12-20T22:58:59.000). Economics and Culture. Cambridge University Press. Edição do Kindle.	Etimologia. Semântica. Evolução. Pluralidade.	Destaque para evolução do uso da expressão ao longo do tempo, até chegarmos à pluralidade semântica atual
SILVA, César Augusto de Assis. (2009). Apresentação: Edward Burnett Tylor e a linguagem gestual. Ponto Urbe, 4, 1-8. https://doi.org/10.11606/2xfr6q36	Antropologia. Civilização. Cultura.	A cultura como reflexo do processo evolutivo humano, intimamente ligada à formação dos diversos grupos sociais e, naturalmente, um dos diversos fatores de evolução direito.
ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS Maria Helena Pires. Filosofando: introdução à filosofia /. - 5. ed. - São Paulo: Moderna, 2013	Antropologia. Etimologia.	A cultura fruto da experiência existencial humana. Ferramentas criadas no instinto de sobrevivência.
METCALF, Peter. Cultura e sociedade / Peter Metcalf; revisão técnica de Danilo Ferreira da Fonseca; tradução de Ariovaldo Griesi. – São Paulo: Saraiva, 2015.	Antropologia. Tradição.	A cultura relacionada a traços genéticos, a artes elitizadas, gama de conhecimento adquirido.
CANEDO, Daniele Pereira. Cultura é o quê? - reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. V ENECULT. Faculdade de Comunicação/UFBa. 2009.	Interpretações. Multiplicidade.	Conceituação a partir de um tríplice estrutura: modos de vida; obras e práticas; e desenvolvimento.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001.	Cultura. Origem. Diversidade conceitual.	A sociologia jurídica como referência conceitual.
SCHAEFER, Richard T. Sociologia. 6. ed. – Dados eletrônicos – Porto Alegre: AMGH, 2014.	Sociologia. Costumes. Conhecimentos. Comportamentos. Objetos.	Cultura vai muito além das belas artes ou de um gosto intelectual refinado. Totalidade de fenômenos sociais objetos deles decorrentes.
FILOMENO, José Geraldo Brito. Teoria geral do Estado e da constituição. 11. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019.	Filosofia. Conquistas sociedade.	Conquistas ao longo do processo civilizatório.
ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos.	Indústria cultural. Comércio. Padronização. Indústria cultural. Massificação cultural.	Crítica ao movimento cultural por eles denominado de “indústria cultural” que esvaziou o real espírito das manifestações culturais, operando uma padronização seletiva das artes, da literatura e da filosofia – massificação

Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. Edição do Kindle.		cultural.
LÉVY, Pierre. Ciberultura. São Paulo: Editora 34, 1999.	Interesses Econômicos. Políticos. Privados.	Faz um alerta sobre os diversos interesses que movem também o desenvolvimento tecnológicos, sejam eles de natureza ideológica, econômica, política, ou até mesmo privados de desenvolvedores ou usuários de softwares.
ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. Disponível em: https://www.gedai.com.br/dir-eito-autoral-estudos-de-jose-de-oliveira-ascensao/	Cultura. Direito autoral. Revolução tecnológica. Sociedade da informação. Fins comerciais.	Crítica ao que entende ser processo de degradação obra intelectual e transformação da arte em produto.
SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.	Direitos fundamentais. Homem. Constituição.	Procura definir o que são os direitos fundamentais, sua natureza e objetivo.
BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].	Estado. Cultura. Promover. Proteger. Proporcionar	Destaca a relevância da cultura como bem jurídico constitucionalmente tutelado.
ONU-Brasil. Nações Unidas no Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos.	Bem jurídico. Dignidade do homem.	vincula o termo 'cultura' a direitos fundamentais e indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do homem
ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. In Direito de autor e direitos fundamentais / coordenador Manoel J. Pereira dos Santos. – São Paulo: Saraiva, 2011	Cultura. Direito fundamental. Constituição.	Ascensão ressalta o fato de o acesso à cultura ser reconhecido como direito fundamental, mesmo não estando expresso no art. 5º da Constituição Federal.
MIRANDA, Jorge. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out/dez 2017.	Cultura, Constituição e Direitos Culturais	Observa que a Constituição reflete a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições econômicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe caráter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida coletiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação.

Fonte: Criado pelo autor.

Tabela 5 – Análise do conteúdo referente ao direito autoral

Literatura Selecionada			
Referência	Eixo	Temático	/ Resumo

	Palavras-Chaves	
BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].	Autor. Exclusividade. Direitos. Utilização	Ressalta a garantia da exclusividade de utilização dos direitos de autor como bem jurídico tutelado constitucionalmente.
PAIVA, Erika; SARTORI, Rejane. Direito Autoral na era digital. Enciclopédia Biosfera, v. 19, n. 41, 2022.	Ramo. Propriedade intelectual. Propriedade imaterial. Obras intelectuais	Definição do direito autoral como ramo jurídico voltado à proteção das criações literárias, artísticas e científicas.
ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de autor. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.	Origem. Direito autoral. Revolução. Imprensa	A percepção moderna de direito autoral está relacionada à revolução promovida pela invenção da prensa de Gutenberg, no Séc XV.
FRAGOSO, João Henrique da Rocha. Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet.	Origem. Direito autoral. Livros. Impressão. Movimentos regulatórios. Concessão real. Privilégio.	O livro se torna objeto industrial, produzido em larga escala, e surgem movimentos regulatórios que se espalharam pela Europa após a inversão de imprensa.
ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de autor. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.	Objetivo. Regulação. Censura	Ressalta que o verdadeiro objetivo não era a proteção dos autores.
COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.	Revolução Francesa.	Inovação trazida pelo regime europeu continental assegurando direito de representação aos autores.
TRINDADE Rangel Oliveira; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. O Direito Fundamental de Acesso à Cultura e o Compartilhamento de Arquivos Autorais no Ambiente Digital. 2014.	Copyright. Censura. Editores. Autores.	O fato de que na sua origem o direito autoral não visava proteger autores e que o Copyright inglês favorecia amplamente o poder real e os editores (por meio do monopólio), em desfavor dos autores – censura
Ascensão <i>apud</i> Vieira. VIEIRA, Alexandre Pires. Direito Autoral na Sociedade Digital. 2ª Ed. São Paulo, SP Montecristo Editora, 2018.	Origem. Direito autoral. Protestantismo. Controle	Alexandre Pires Vieira cita observação feita por Ascensão sobre o uso do direito autoral como forma de controle de publicações de Calvino e perseguir opositores da igreja.
VIEIRA, Alexandre Pires. Direito Autoral na Sociedade Digital. 2ª Ed. São Paulo, SP Montecristo Editora, 2018.	Monopólio. Censura prévia. Coroa inglesa. Copyright.	Registra a adoção de um sistema concedeu à Liga de Livreiros de Londres, a <i>Worshipful Company of Stationers and Newspaper Makers</i> (conhecida como <i>Stationers' Company</i>) o monopólio de todo o material impresso no reino, em contrapartida à aceitação da censura prévia, por parte da coroa, sobre o que seria impresso no reino, e que foi eficaz no combate à liberdade de expressão e na supressão de divergências político-religiosas.
Niva Elkin-Koren <i>apud</i> Lemos. LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005	Poder. Controle.	Os riscos do controle privado da informação (dados, livros, filmes música etc.) que cultura), por parte dos detentores, com a possibilidade de exclusão de acesso.
COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur,	Regime europeu. Revolução francesa.	As inovações trazidas no contexto da Revolução Francesa por meio de decretos assegurando aos autores o

2023.		direito sobre a representação de suas obras e o segundo, ampliando-o para a reprodução de obras literárias, musicais e artísticas
-------	--	---

Fonte: Criado pelo autor.

Tabela 6 – Análise do conteúdo referente ao direito autoral no Brasil.

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de autor. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.	Direito autoral. Brasil	Evolução da tutela do direito autoral até a Lei nº 9.610, de 1998: (i) Código Civil de 1916; e (ii) Lei n. 5.988, de 1973.
BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais.	Direito autoral.	Alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais em 1998.
BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais.	Autor. Exclusividade. Direitos morais. Direitos patrimoniais.	A Lei define os direitos morais do autor, destacando sua inalienabilidade e irrenunciabilidade. Define também os direitos patrimoniais do autor.
COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.	Moral. Pessoal. Criação intelectual. Patrimonial. Econômica.	Ressalta que a parcela moral está vinculada à pessoa do autor e sua criação intelectual e que a parcela patrimonial vincula-se à exploração econômica pelo autor.

c. Quanto ao estudo sobre as tensões entre dois direitos fundamentais: o direito de acesso à cultura e a exclusividade dos direitos de autor: verificou-se que o surgimento e o desenvolvimento das redes sociais *online* representam um ponto extremamente importante e disruptivo no desenvolvimento humano e, ao lado da internet, a invenção que mais tem impactado as estruturas da propriedade intelectual em todo o mundo desde a prensa de tipos móveis, de Gutenberg, no século XV.

Tabela 7 – Análise do conteúdo quanto impacto do decorrente do desenvolvimento tecnológico e advento da sociedade da informação:

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coordenador). Direito de autor e direitos fundamentais /. – São Paulo: Saraiva, 2011. Edição do Kindle.	Tensão. Acesso à cultura. Direito de autor. Esvaziamento. Obstáculo.	Ascensão destaca os aspectos de direitos fundamentais tanto do acesso à cultura quanto do direito de autor e indica ponto de tensionamento entre ambos, em que enquanto o primeiro se mostra como fator de esvaziamento do segundo, este, em contrapartida, se mostra como limitador do daquele.
VIEIRA, Alexandre Pires. Direito Autoral na Sociedade Digital. 2ª Ed. São Paulo, SP Montecristo Editora, 2018.	Sociedade da informação. Grandes questões. Alterações radicais. Acesso à cultura.	Vieira observa o momento de confronto trazido pelo novo contexto social no que se refere ao acesso à cultura.
COSTA NETTO, José Carlos.	Napster.	Costa Netto relembra o emblemático

Direito autoral no Brasil. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.	Compartilhamento. Decisão judicial.	caso Napster, que versou sobre compartilhamento de arquivos digitais em formato (MP3) e rede P2P (Peer to Peer), e que foi decidido como indevido, em fevereiro de 2001, pela 9ª Corte de Apelação dos Estados Unidos.
--	-------------------------------------	--

Tabela 8 – Análise do conteúdo quanto ao anacronismo da Lei Brasileira de Direitos Autorais e necessidade de modernização

Literatura Seleccionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
LEMONS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.	Lei. Omissão. Questões cruciais. Internet. Mundo digital.	A LDA não enfrentou, quando de sua edição, problemas que hoje afetam os direitos autorais no mundo digital. Assim, questões cruciais, como a responsabilidade dos provedores de acesso à internet e, sobretudo, a proteção aos bens intelectuais e ao patrimônio cultural local em face dos avanços tecnológicos ficaram de fora.
Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em jogo? 2017	Tratados. Produção intelectual.	Em 1998, a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) já havia editado dois importantes tratados que poderiam ter sido a ela incorporados e que tratavam da produção intelectual no contexto digital: o Tratado sobre Direito de Autor – TODA (1996) e o Tratado sobre Prestações e Fonogramas – WPPT (1996).
LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega.	Anteprojeto. Ministério da Cultura. Estímulo. Proteção. Equilíbrio.	Liguori Filho transcreve trecho do anteprojeto de Lei do Ministério da Cultura, que tinha por objetivo a modernização da LDA, mas que arquivado apresentava como finalidades estímulo à criação intelectual e à diversidade cultural, e garantia da liberdade de expressão e que seria orientada pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.
ASCENSÃO, José de Oliveira. A Proposta do Minc de Reforma da LDA: As Limitações aos Direitos Autorais.	Anteprojeto. Equilíbrio. Conflito. Não absolutos. Não ilimitados.	Sobre o referido Anteprojeto, Ascensão afirmar que havia um equilíbrio a se lograr e que nenhum dos direitos em conflito seriam absolutos (ilimitados), em prejuízo dos outros.

d. Quanto ao estudo sobre a responsabilidade civil na tutela dos direitos autorais: A responsabilidade civil das redes sociais está na ordem do dia no Brasil e é tema de debates no âmbito do Congresso Nacional e em diversos setores da sociedade, tendo sido, inclusive, objeto de dois Recursos Especiais julgados no Supremo Tribunal Federal (STF) em junho do corrente ano, em que se discutia os mecanismos de responsabilização das plataformas de mídias e redes sociais pelos

ilícitos praticados por seus usuários em seus domínios.

Tabela 9 – Análise do conteúdo quanto a aspectos gerais da responsabilidade jurídica:

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.	Ilícitude. Compartilhamento. Obras intelectuais. Internet.	Cita o caso Naspter, programa de compartilhamento de obras musicais em formato MP3 e que permitia a circulação livre de músicas na internet e que foi considerado serviço ilícito pela 9ª Cosrte de Apelação dos EUA.
BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Governo Federal.	Combate. Pirataria digital.	Metas do Plano Nacional de Combate à Pirataria do Governo Federal, instituído por meio do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP
GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga Manual de Direito Civil: Volume único / – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.	Responsabilidade. Origem. Significado. Espécies.	Explica a origem latina e o significado do termo responsabilidade.

Fonte: Criado pelo autor.

Tabela 10 – Análise do conteúdo quanto à responsabilidade civil (conceito, classificação e transversalidade).

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 19 ed.; v. 4; São Paulo: Saraiva, 2003.	Responsabilidade civil. Obrigação. Reparação. Prejuízo.	Define a responsabilidade civil e observa que ela pode decorrer de fato próprio ou alheio.
CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavaliere Filho. – 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.	Direta. Indireta. Ato próprio. Terceiros. Guarda. Vigilância. Custódia.	Apresenta a distinção entre a responsabilidade civil direta (ato próprio) e responsabilidade indireta (por ato de terceiros). Destaca que a indireta decorre do dever de guarda, vigilância ou custódia.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 24. ed. - São Paulo: Saraiva. Jur., 2025.	Conduta. Dano. Nexo causal. Objetiva, subjetiva. Culpa.	Explica a diferença entre a responsabilidade civil objetiva (conduta, dano e nexo causal) e a responsabilidade civil subjetiva, que exige também a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa)
GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga Novo curso de direito civil - v. 3 - Responsabilidade civil. 23. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025	Solidária. Subsidiária. Pluralidade de pessoas. Substituto.	Observam que a “responsabilidade civil solidária” se dá quando uma pluralidade de pessoas pode responder pelo pagamento do todo e que a “responsabilidade civil subsidiária” há a figura de um responsável substituto daquele que é o responsável originário pela reparação do dano.

Fonte: Criado pelo autor.

Tabela 11 – Análise do conteúdo quanto à responsabilidade civil como mecanismo de tutela dos direitos de autorais na legislação brasileira

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais.	Direito autoral. Sanções.	A Lei dos Direitos Autorais apresenta o rol de sanções civis aplicáveis a condutas que são ali também tipificadas como violadoras de direitos autorais.
BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais.	Direito autoral. Sanções. Espécies.	Evidencia que as sanções da LDA possuem natureza de tutela inibitória (apreensão); reparatória (indenização); tutela punitiva; e compensatória. Incidência da responsabilização solidária.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Lei n. 9.610/1998. Direito civil e processual civil. Violação de direitos autorais. Rede social. Orkut. Responsabilidade civil do Provedor (administrador). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria E Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 13 de maio de 2015.	Direitos autorais. Provedor de Internet. Redes sociais. Violação. Comercialização ilegal. Subjetiva.	Em face da ausência de regulamentação específica sobre o tema, o STJ consolidou o entendimento de que é necessário se investigar a culpa do provedor em face de violação de direitos autorais.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.990 - SP (2011/0276539-8). Lei n. 9.610/1998. Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por Provedor de internet. Relação de consumo. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 21 de agosto de 2014.	Notificação. Extrajudicial. Dever de retirada. Violação de direitos.	Assentou, ainda, entendimento de bastava a notificação extrajudicial do titular do direito lesado para se impor aos provedores de aplicação ou administradores de redes sociais, o dever de retirada do conteúdo que violasse direitos - sistema de <i>notice and takedown</i> .
BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.	Marco civil. Internet. Responsabilidade. Subjetiva. Subsidiária. Ordem judicial. Direitos de autor.	O MCI isentou os provedores de conexão da responsabilidade e estabeleceu responsabilidade civil subjetiva e subsidiária pela falta de diligência nos casos notificação extrajudicial de violação da intimidade. Mas o art. 19 do MCI impôs a

		necessidade de ordem judicial para os demais casos e condicionou sua aplicação às infrações de direitos autorais à previsão de legislação específica.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de junho de 2025.	Inconstitucionalidade. Parcial. Progressiva. Ordem judicial	Em junho de 2025 o STF concluiu julgamento para determinar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, no que se refere a exigência de ordem judicial específica para a retirada de conteúdos por parte das plataformas de internet e redes sociais, instituindo um regime de responsabilidade subsidiária e retomando a ideia do <i>notice and takedown</i> .
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux		

Fonte: Criado pelo autor.

e. Quanto ao estudo sobre modelos internacionais de responsabilização civil na era digital: sem se ignorar a soberania que cada Estado possui para estabelecer sua ordem jurídica, as experiências internacionais de sucesso e fracasso na regulamentação de assuntos específicos, podem servir para subsidiar o aprimoramento da legislação pátria. Motivo pelo qual o presente estudo reservou espaço para análise dos modelos estadunidense e da União Europeia sobre a tutela de direitos autorais no ambiente digital:

Tabela 12 – Análise do conteúdo quanto ao sistema de responsabilidade civil limitada dos Estados Unidos - a Seção nº 512 do *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA)

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
Estados Unidos. U.S Copyright Office, 1998. <i>The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)</i> . Acesso em: 10 jun. 2025.	Copyright Act. Limitações. Responsabilidade.	O <i>The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)</i> , Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital, de 1998, tem proposta de promover o equilíbrio entre os interesses dos provedores de serviços online e dos titulares de direitos autorais
Estados Unidos. U.S Copyright Office. Acesso em: 10 jun. 2025.	Porto seguro. Provedores. Online. Limitações. Responsabilidade.	Instituição do <i>safe harbor</i> , ou “porto seguro” para os provedores de serviços online por meio da Seção nº 512, que estabelece limitações de

		responsabilidade relativas ao material online.
Estados Unidos. <i>U.S. Copyright Office</i> . Section 512 Report, 2020. Acesso em: 10 jun. 2025.	Relatório. Objetivos. Falta de eficácia.	O Relatório do U.S. Copyright Office, de 2020, sobre a Seção nº 512, concluiu que o sistema norte-americano não tem alcançado os seus objetivos e que apesar dos avanços e dos milhões de notificações de remoção enviadas diariamente, a escala da violação de direitos autorais online e a falta de eficácia das notificações continuam sendo problemas.
Estados Unidos. <i>U.S. Copyright Office</i> . Acesso em: 10 jun. 2025.	Congresso. Conselho. Reinvidicações. Pequenas causas. Demandas simples. Valores limitados.	Em 2020, o Congresso norte-americano, instituiu o <i>Copyright Claims Board – CCB</i> (Conselho de Reinvidicações de Direitos Autorais) junto ao <i>U.S. Copyright Office</i> . A criação do CCB atendeu a sugestões de um outro relatório apresentado, em setembro de 2013, pelo Comitê de Justiça do <i>U.S. Copyright Office</i> , que inspirado em modelos internacionais, e que é uma instância de pequenas causas, para demandas mais simples e de valores limitados, como alternativa para ajudar a dar vazão ao crescente número de notificações de violação de direitos.

Fonte: Criado pelo autor.

Tabela 13 – Análise do conteúdo quanto à Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu: responsabilidade proativa das plataformas de serviços *online*:

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
União Europeia. Parlamento Europeu. Acesso em: 10 jun. 2025.	Mercado digital. Responsabilização. Plataformas. Internet.	A Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Digital foi aprovada em abril de 2019 com os seguintes objetivos: (i) promover a modernização do sistema do <i>Droit d'auteur</i> para o ambiente digital; (ii) o aprimoramento do combate à pirataria e à violação de direitos autorais na internet; (iii) maior responsabilização das plataformas de serviços de internet; e o (iv) empoderamento dos criadores de conteúdo, artistas, editores e jornalistas etc.
União Europeia. Parlamento Europeu. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no Mercado Único Digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE	Responsabilidade. Dever. Comunicação. Autorização.	A Diretiva [EU] 2019/790 implementa, em seu art. 17, um sistema de responsabilização proativa, estabelecendo obrigações às plataformas, tais como: (i) dever de comunicação sobre acesso a obras ou outro material protegido; (ii) o dever de obtenção de autorização dos titulares de direitos, por meio de licenças; e (iii) isenção de responsabilização se comprovados esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e material protegido ou impedir o seu

		futuro recarregamento. A Diretiva adota o sistema <i>notice and takedown</i> e fomenta a implantação do sistema <i>notice and stay down</i> .
União Europeia. Parlamento Europeu. União Europeia. Processo C-401/19. Acórdão do Tribunal de Justiça, 2022	Polônia. Tribunal de justiça.	A República da Polônia acionou o Tribunal de Justiça da União Europeia, contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, argumentando que o disposto no Artigo 17 da Diretiva [EU] 2019/790 obriga as plataformas de serviços a implementarem filtros para realizar controle automatizado e preventivo de conteúdos, limitando o direito de liberdade de expressão e de informação dos usuários dos serviços. Mas o Tribunal de Justiça da União Europeia negou provimento ao recurso e ressaltou que a Diretiva 2019/790 reflete a jurisprudência daquele tribunal e destacou que as obrigações impostas pela Diretiva 2019/790 aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos <i>online</i> visam assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Fonte: Criado pelo autor.

f. Quanto ao estudo sobre os conflitos entre direitos fundamentais: as contribuições das teorias de Dworkin e Alexy: Deparamo-nos com as tensões crescentes entre o direito fundamental de acesso à cultura e a garantia de exclusividade de direitos conferida aos autores sobre suas obras em face do desenvolvimento tecnológico e da popularização das redes sociais. Tensão que se revela patente tanto no modelo estadunidense de direitos autorais (*Copyright*), quanto no modelo em implantação na União Europeia, potencializados pelos debates que também se irradiam para diversos princípios basilares do ordenamento jurídico. Destaque para a provocação feita por José de Oliveira Ascensão: Como se resolvem os conflitos entre direitos fundamentais?

Tabela 14 – Análise do conteúdo quanto teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy:

Literatura Seleccionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. In Direito de autor e direitos fundamentais / coordenador Manoel J. Pereira dos Santos. – São Paulo: Saraiva, 2011	Conflitos. Superioridade. Hierárquica. Acesso à cultura.	Ascensão questiona: “Como se resolvem os conflitos entre direitos fundamentais?” Afirma que se deve reconhecer a superioridade hierárquica do direito de acesso à cultura, pois este estaria ligado a aspectos básicos da formação da pessoa, e o direito autoral vinculado à vertente patrimonial.
LEMONS, Ronaldo et. al. Direitos autorais em reforma /	Equilíbrio. Acesso ao conhecimento.	Observam que “a grande questão a ser analisada no estudo dos direitos autorais

Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011		é a busca pelo equilíbrio entre a defesa dos titulares dos direitos e o acesso ao conhecimento e a liberdade de expressão por parte da sociedade". Entendemos que o meio termo deve ser buscado. Em princípio, e em linhas gerais, os direitos autorais têm a nobre função de remunerar os autores pela sua produção intelectual. Por outro lado, os direitos autorais não podem ser impeditivos ao desenvolvimento cultural e social. Conjugar os dois aspectos, numa economia capitalista, globalizada e, não bastasse, digital, é função árdua a que devemos, entretanto, nos dedicar (Lemos et. al, 2011, p. 22).
NADER, Paulo. Filosofia do Direito / Paulo Nader. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.	Dworkin. Crítica positivismo. Regras. Princípios.	Paulo Nader destaca o fato de que Ronald Dworkin constrói sua teoria a partir de uma crítica à filosofia positivista extremada de Herbert Hart, defendendo a ideia de que tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas, contrapondo-se à rejeição a princípios de justiça preestabelecidos
DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.	Norma. Regras. Princípios. Conflitos.	Dworkin afirma, em sua teoria que: 1) tanto regras e quanto os princípios são de observância obrigatória e que eles se distinguem quanto à natureza da orientação que oferecem. 2) que a lógica das regras é a ideia do "tudo ou nada"; 3) quando duas regras se colidem uma delas será considerada inválida e, conseqüentemente, afastada do ordenamento jurídico. 4) os princípios operam na dimensão do peso ou importância e que quando da colisão entre princípios, deve ser considerada a força relativa de cada um deles para se decidir qual é o mais importante, ou seja, o princípio que tem o maior peso para a solução da controvérsia.
MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025	Crítica. Princípios. Recomendações.	Flávio Martins destaca que Robert Alexy também se contrapõe ao pensamento de que os princípios seriam considerados apenas recomendações e sugestões para o futuro, sem carga normativa ou jurídica (Martins, 2025).
ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006.	Regras. Princípios. Diferença. Qualitativa.	Para Alexy a norma jurídica possui perspectiva binária - regras e princípios e que há entre eles não haveria apenas uma diferença gradual de aplicabilidade, como já defendiam vários autores, mas sim uma determinante diferença qualitativa.
ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso	Princípios. Mandados de otimização.	Alexy define princípios com normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, que eles são

da Silva. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006		mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.
ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006	Colisão. Princípios. Precedência.	Explica que ocorrendo colisão entre princípios, um deles terá precedência em relação ao outro. Com isso, tem-se que Que, de acordo com o caso concreto, os princípios podem apresentar pesos distintos, aferidos por meio da ponderação, e aqueles com maior peso terão precedência sobre os outros.

g. Quanto ao estudo sobre a reforma da legislação de direitos autorais no Brasil - projetos de lei em tramitação no congresso nacional:

1) Durante a pesquisa verificou-se a existência de alguns projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais. Motivo pelo qual destacamos, primeiramente, alguns projetos de lei, como o PL nº 2630/2020 e o PL nº 2120/2020.

Tabela 15 – Análise do conteúdo dos Projetos de lei nº 2630/2020 e nº 2120/2023: repercussões indiretas sobre a tutela dos direitos autorais

Literatura Selecionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020.	Liberdade. Responsabilidade. Transparência. Internet.	O PL nº 2630 busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O PL nº 2630/2020, prevê, por exemplo: (i) que os provedores de redes deverão vedar o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas; (ii) os procedimentos de moderação, para fins de notificação e remoção de conteúdos ilícitos; (iii) que os provedores de redes sociais devem produzir relatórios de transparência sobre procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil; (iv) que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet;
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2120, de 2023.	Marco legal. Plataformas Digitais. Notificações de usuários. Cooperação. Proteção. Combate.	O PL nº 2120/2023, que busca instituir o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) prevê: a) a implantação de diversas obrigações

		para as plataformas digitais, tais como: (i) o dever de disponibilizar mecanismos para notificações enviadas pelos usuários, adotando-se o sistema do <i>notice and takedown</i>; (ii) o dever de representação no Brasil e de atendimento às leis brasileiras; (iii) o dever de cooperação com autoridades competentes; (iv) o combate a contas automatizadas não identificadas; (v) dever de guarda de dados indisponibilizados; (vi) deveres de transparência das plataformas digitais, que inclui transparência com os usuários, transparência nos termos de uso e produção de relatórios de transparência. b) o estabelecimento de direitos dos usuários; c) a instituição da responsabilidade civil das plataformas digitais; d) a remuneração de conteúdos jornalísticos; e e) Direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet (PL nº 4691/2024).
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 592/2023	Personalidade digital. Pessoas naturais. Liberdade de expressão na internet	O PL nº 592/2023 tem como foco principal as redes sociais e a responsabilização na moderação de conteúdos, propondo, por exemplo: (i) a inclusão de dispositivos no Código Civil para se reconhecer a existência da pessoa no âmbito digital; (ii) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet para estabelecer que a disciplina do uso da internet no Brasil também tem como fundamento o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital e como um de seus princípios é a proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital; (iii) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet definindo rede social e moderação em redes sociais; (iv) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet versando sobre direitos e das garantias dos usuários de redes sociais; (vi) definir os termos da responsabilização do provedor de conexão à internet ou de redes sociais; e (v) Incluir dispositivo para exigir justa causa para a indisponibilização de conteúdo nas redes sociais.

Fonte: Criado pelo autor.

2) Diversos são os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional que tem como objetivo a atualização e modernização da ordem jurídica aos tempos de

sociedade digital e redes sociais, em especial no que se refere ao tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de redes sociais. No entanto, o presente estudo teve como foco principal os projetos de lei que têm repercussão direta na Lei de Direitos Autorais.

Tabela 15 – Análise do conteúdo Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais:

Literatura Seleccionada		
Referência	Eixo Temático / Palavras-Chaves	Resumo
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370, de 2019.	Responsabilização. Internet. Solidária. Notificação. Contranotificação. Remuneração. Comunicação.	O projeto prevê a inclusão de diversos novos artigos para tratar de temas não regulados pela Lei nº 9.610, de 1998. Conforme a “justificativa” do Projeto de Lei nº 2370, de 2019, as propostas de alteração da LDA estavam divididas em três grupos principais: (i) correção de erros conceituais e da técnica legislativa de alguns dispositivos, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica; (ii) inclusão de novos dispositivos em temas nos quais a lei é omissa (como as obras sob vínculo empregatício e o tratamento dado às obras órfãs) ou que estão abordados de forma insuficiente ou desequilibrada (como as transferências de direitos e as limitações); (iii) concretização da técnica legislativa contemporânea consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o direito autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e prevenindo seu anacronismo precoce.
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370, de 2019.	Propostas do texto original	Das propostas de alterações previstas no texto original do Projeto de Lei nº 2370/2019: a) dispositivo versando sobre interpretação e a aplicação da Lei de Direitos Autorais; b) inclusão dos conceitos de “retransmissão”, “comunicação ao público”, “audiovisual” “provedor de aplicações de internet” e outros; c) ampliação do rol de limitações e exceções aos direitos de autor: (i) (i) reprodução de cópia por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida; (ii) utilização de obras em atividades educativas ou de pesquisa sem finalidade comercial ou intuito de lucro; (iii) a utilização de trechos de obras preexistentes ou de obra integral quando de artes visuais; (iv)

		obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência; (v) conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro; (vi) citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica (vii) comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais em terminais internos; (viii) a execução musical em atividade litúrgica no interior dos templos e locais de cultos religiosos; (ix) obras de artes visuais para fins de publicidade de exposição pública; (x) exibição pública por associações cineclubistas sem fins lucrativos; (xi) a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público para fins didático-pedagógico por docentes; (xii) empréstimo de obras em formato digital por bibliotecas d) dispositivo versando sobre uso do direito de autor e obras órfãs; e) notificação extrajudicial para retirada de conteúdos - <i>notice and takedown</i>; e) Notificação extrajudicial para remuneração de conteúdos; f) a remuneração pelo uso das obras na internet; g) O regime de responsabilidade dos provedores; h) Outras alterações ou ajustes propostos no texto original do PL nº 2370/2019, com destaque para os dispositivos que versam sobre as sanções às violações dos direitos autorais, em especial: (i) para estabelecer sanções de natureza penal no âmbito da Lei de Direitos Autorais; (ii) tratar da prescrição e da competência.
BRASIL. Câmara dos Deputados. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer de Plenário pelas Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2.370	Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 2.370, DE 2019.	o Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direito Autorais, visando enfrentar basicamente o problema da remuneração das obras protegidas em ambiente digital, estendendo as mudanças ao Marco Civil da Internet, para alcançar a remuneração do conteúdo jornalístico e da publicidade digital. Das alterações propostas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019, destaque-se: a) propõe a atualização de alguns conceitos que já constavam do art. 5º da LDA; b) inclusão de dois capítulos versando sobre a utilização e remuneração da

		obra audiovisual e musical na internet, prevendo as regras para o pagamento da remuneração pelos provedores e da remuneração pelo compartilhamento de conteúdo jornalístico e da publicidade digital; c) regras quanto à publicidade disponibilizada por plataformas digitais de conteúdos de terceiros, provedores de publicidade programática e de publicidade de plataforma.
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1672, de 2021. Apensado ao PL nº 2370, de 2019.	Obra intelectual. Âmbito digital. Responsabilidade solidária. Provedor.	Apensado ao Projeto de Lei nº 2370/2019, prevê alterações na Lei de Direitos Autorais divididas entre (i) novas formas de tutela das obras intelectuais na internet; (ii) adequação das limitações aos direitos de autor com novas modalidades de uso; e (iii) uso remunerado de obras intelectuais em formato digital. Propõe a atualização da definição de titular originário (inciso XIV do art. 5º) e a inclusão do conceito de direito autoral (inciso XV do art. 5º) e, ainda, versa sobre o seguinte: a) a ampliação do rol de limitações e exceção aos direitos autorais, previstas no art. 46, com destaque para: (i) a reprodução parcial de obra para uso privado; (ii) a reprodução parcial de obra para uso privado; (iii) a reprodução para conservação e preservação de obra; (iv) a reprodução de pequenos trechos de obras para fins didático-pedagógico; b) a transferência dos direitos de autor; c) a utilização de obras intelectuais e dos fonogramas; d) a remuneração compensatória; e e) o uso da obra intelectual no âmbito digital;

Fonte: Criado pelo autor.

8 DISCUSSÃO

A partir da análise de todos os dados e informações levantados por meio da pesquisa bibliográfica e documental, cotejada com o referencial teórico, verifica-se que a premissa aristotélica de que é o homem um “animal político”, instintivamente social, inclinado à formação de grupos ou redes, em uma concepção mais sociológica (Castells, 1999), encontrou no contexto contemporâneo das redes sociais o ambiente ideal para sua máxima manifestação.

A expansão do espaço digital por meio da internet possibilitou a consolidação das redes sociais como local permanente de interação, comunicação e troca de informação entre indivíduos, independentemente do local em que estes se encontrem no mundo real, mudando radicalmente a percepção que tínhamos quanto às grandezas “tempo e espaço”. A sociedade contemporânea é extraterritorial e o tempo depende da capacidade de velocidade do sinal eletrônico na web.

As redes sociais são capazes de criar conexões e ecossistemas amplos e complexos, por meio dos quais a sociedade, cada vez mais digital, passa a produzir e difundir suas manifestações culturais. Hoje, por exemplo, há artistas que promovem seus shows ou lançam seus trabalhos exclusivamente no ambiente virtual, em jogos *online*, por exemplo, alcançando grupos específicos de pessoas e impulsionando novos modelos de negócios.

Por meio de uma breve pesquisa na internet, constata-se que não apenas indivíduos ou entidades privadas, mas também diversos serviços, entidades e órgãos estatais/governamentais valem-se das plataformas de mídias e de redes sociais para desempenhar ou disponibilizar parte de suas atividades, ou, ainda, para implementar suas políticas de propaganda institucional ou de informação à sociedade. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) figura entre os órgãos estatais que mais tem se engajado nas principais plataformas de redes sociais voltadas ao público nacional, assim como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Biblioteca Nacional, que são entidades que atuam diretamente na área da propriedade intelectual no Brasil.

O surgimento e o desenvolvimento das redes sociais *online* representam um ponto extremamente importante e disruptivo no desenvolvimento humano e, ao lado da internet, a invenção que mais tem impactado as estruturas da propriedade intelectual em todo o mundo desde a prensa de tipos móveis, de Gutenberg, no século XV. A invenção da prensa revolucionou, à semelhança do que ocorre hoje em relação à internet e às redes sociais, o modo de produção, difusão e acesso à produção intelectual, e justificou um movimento de regulamentação, muito criticado em sua origem, mas que estruturou sistema de direito autoral em todo o mundo. Movimento que se repete e que impõe uma ampla revisão dessa tradicional estrutura.

Paradoxalmente, a mesma arquitetura tecnológica e social que revoluciona o modo de produção, difusão e acesso à produção intelectual, viabilizando o ideal de

amplo acesso à cultura, faz surgir vulnerabilidades que alcançam à garantia constitucional de exclusividade dos direitos do autor e o próprio bem jurídico denominado cultura.

Em relação à cultura, Ascensão (2020) adverte sobre a degradação da obra intelectual como criação do espírito em um contexto de engajamento e compartilhamento massivo de conteúdos efêmeros e nos faz revisitar as críticas de Adorno e Horkheimer (1947), em relação à "indústria cultural", à "massificação cultural" e aos riscos de inerentes à mercantilização das manifestações culturais.

Em relação à garantia constitucional de exclusividade dos direitos do autor, vê-se que velhas práticas – como a pirataria - ganham novos *modus operandi*. Além disso, novas práticas sociais ameaçam ou violam os direitos de autor e seus conexos ao passo que não estão contempladas na legislação vigente de direitos autorais.

A cultura é um direito fundamental?

O termo cultura não está expressamente inserido no Art. 5º de nossa Carta Magna, fato que pode, inicialmente, suscitar desconfiças acerca de sua natureza de direito fundamental. Desconfiças que logo se dissipam quando se compreende a essência dos direitos fundamentais, intrínseca à dignidade da pessoa humana, e que não é incomum estarem eles esparsos pelo texto constitucional, como bem concluiu Ascensão (2011).

Já a garantia de exclusividade dos direitos do autor sobre sua obra tem base normativa expressa no Art. 5º da Constituição Federal, e possui também *status* de direito fundamental.

Neste cenário, de exponenciais produção, difusão e acesso à produção intelectual por meio das redes sociais, a Lei nº 9.610, de 1998, revela seu anacronismo, pois não trata dos direitos autorais no ambiente digital, muito menos no contexto das redes sociais. Interessante observar-se que o legislador brasileiro já havia perdido a oportunidade de conceber uma lei mais moderna, pois a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) já tratava da produção intelectual no âmbito digital desde 1996 e as redes sociais *online* já começavam ocupar seu espaço no contexto social.

A lacuna criada pela omissão do legislador brasileiro, que se repetiu em diversas outras tentativas frustradas de modernização da LDA, impôs ao Poder Judiciário a necessidade de interpretar as normas vigentes e a missão de adequá-las ao novo contexto social para tentar resolver, por exemplo, as controvérsias relacionadas à

responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, como é o caso das plataformas de mídias e redes sociais. A essa lacuna e omissão se referiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar e decidir pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, em junho do corrente ano.

O dever que tem o Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto, mesmo em face de inércias do Poder Legislativo e mesmo em face de eventuais conflitos entre direitos fundamentais, por vezes cria um contexto de judicialização da regulamentação de temas importantes. É o que tem ocorrido em relação a diversos temas relacionados à internet e redes sociais.

Foi por meio do Superior Tribunal de Justiça que, por exemplo, até 2014, antes do advento do MCI, havia se consolidado o sistema de *notice and takedown*. Sistema que foi afastado pelo art. 19 do MCI, mas restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2025, que afastou a exigência de ordem judicial prévia para a retirada de conteúdos da internet e procurou estabelecer regras básicas para a responsabilização das plataformas de mídias e redes sociais.

Notadamente, a responsabilidade civil consagrou-se como um dos principais mecanismos jurídicos de efetivação da tutela de direitos. O instituto da responsabilidade civil, que já constava da LDA como mecanismo de efetivação dos direitos do autor por meio de uma série de condutas tipificadas como ilícitas e que ensejam a aplicação de sanções, todas de natureza civil, é agora trazida para o centro da tensão escalada entre os direitos fundamentais de acesso à cultura e a tutela dos direitos autorais.

Responsabilizar as plataformas de mídias e redes sociais pelas violações de direitos autorais que ocorrerem em seus domínios, mesmo quando praticadas pelos usuários de seus serviços é, para muitos, a melhor forma de se evitar ou se reparar os prejuízos sofridos pelos titulares de direitos.

Por isso, espalha-se, pelo Brasil e pelo mundo, uma onda de debates e movimentos regulatórios que têm como foco a modernização da legislação de direitos autorais, incluindo o estabelecimento de parâmetros adequados de responsabilização civil de plataformas de serviços de mídias e de redes sociais pelos danos decorrentes da violação de direitos praticados em seus ambientes digitais, em especial, das violações no âmbito do direito autoral.

O estudo comparado de modelos regulatórios internacionais revela a dificuldade em se promover o equilíbrio adequado entre os diversos interesses que cerca a matéria.

O modelo norte-americano, por exemplo, o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), vigente desde a década de 1990, com seu regime de *safe harbor*, não tem sido efetivamente eficaz para conter o aumento dos casos de violação de direitos autorais, como aponta o relatório do U.S. Copyright Office (2020), e que culminou com a criação de um Comitê de Justiça para análise e julgamentos de pequenas causas, para demandas mais simples e de valores limitados, como alternativa de ajudar a dar vazão ao crescente número de notificações de violação de direitos.

Já o modelo em implementação na Europa, por meio da Diretiva (EU) 2019/790, optou por um regime de responsabilidade proativa, baseadas em obrigações e ações preventivas, que na prática exigem a implementação de filtragem prévia de conteúdos, associada ao sistema *notice and takedown*, e que tem gerado, também, intensos debates na Europa.

O presente estudo revelou que os dois modelos, o estadunidense e o da União Europeia, apresentam virtudes e dificuldades e que as características sociais, política e culturais devem também ser consideradas.

A pressão para que se promova uma reforma na atual Lei de Direitos Autorais tem se intensificado também em razão do avanço da Reforma do Código Civil brasileiro, que terá como um dos pontos de inovação legislativa, a adequação do atual Código e, em especial, do instituto da responsabilidade civil.

Projetos de lei tramitam hoje no Congresso Nacional que buscam promover a atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais para fins de adequação aos tempos de sociedade digital e redes sociais. Há também projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais.

Os projetos de lei brasileiros, como o PL nº 2370/2019 e o PL nº 1.672/2021, dialogam e indicam uma tendência de maior aproximação com o modelo da Diretiva (EU) 2019/790, da União Europeia, que tem um foco maior na busca por um equilíbrio entre a efetiva tutela dos direitos autorais e o amplo acesso à cultura. Tendência que pode ser considerada natural, uma vez que o Brasil recebeu a influência do sistema francês - *droit d'auteur*, notadamente pelo reconhecimento de prerrogativas de caráter moral e patrimonial em relação à obra intelectual pela Lei de Direitos Autorais brasileira.

Essa proximidade com a Diretiva (EU) 2019/790 não afasta a ocorrência de

controvérsias e conflitos envolvendo os direitos fundamentais de acesso à cultura e de garantia dos direitos autorais, sobretudo porque a Diretiva segue em processo de implementação entre os Estados-Membros do bloco europeu e em contínua evolução interpretativa de seus dispositivos. Contudo, as dificuldades ali enfrentadas, bem como as duas décadas de experiência norte-americana, revelam que não é tarefa simples a positivação - isto é, o estabelecimento de regras - que envolvam direitos e garantias fundamentais, especialmente quando há o potencial de colisão entre eles.

Nesse ponto, valiosas são as contribuições das teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, que apresentam abordagens que transcendem a tradicional perspectiva positivista, reconhecendo a fundamental relevância dos princípios para a solução de conflitos normativos complexos.

Portanto, a controvérsia entre os direitos fundamentais de acesso à cultura e a garantia de exclusividade dos direitos autorais não pode ser solucionada pela lógica do “tudo ou nada”, típica das regras. Em verdade, essa tensão exige a identificação de princípios subjacentes e a aplicação da lógica da “importância” ou “dimensão do peso”, conforme a teoria de Dworkin, ou a aplicação da “lei da ponderação”, sob a perspectiva de Alexy.

Se, de um lado, há princípios que justificam a tutela dos direitos autorais, os quais garantem ao autor não somente o usufruto dos benefícios econômicos de sua criação, como forma de valorização do trabalho humano, mas também o reconhecimento de sua autoria - promovendo, conseqüentemente, o incentivo à produção cultural -, de outro é igualmente possível destacar o próprio acesso à cultura como princípio, vinculado a outros princípios igualmente relevantes, como a garantia de participação na vida cultural da comunidade.

Vale recordar que a pesquisa foi orientada por duas hipóteses que se revelam antagônicas e que giram em torno da tensão que se verificou existir entre dois direitos fundamentais.

A primeira hipótese postula pelo reconhecimento da preponderância do direito fundamental de acesso à cultura, indicando que os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional poderão apresentar soluções mais adequadas caso se reconheça a superioridade hierárquica do direito fundamental de acesso à cultura em relação à garantia de exclusividade conferida aos autores sobre suas obras. A segunda hipótese postula pelo reconhecimento da equivalência dos dois direitos fundamentais (acesso à

cultura e direitos do autor), indicando que os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional apresentam soluções adequadas caso seja reconhecida a equivalência entre a garantia de acesso à cultura e os direitos do autor, de modo a promover a harmonização e o equilíbrio entre os dois direitos fundamentais por meio da modernização da legislação vigente.

A defesa da primeira hipótese fundamenta-se na interpretação que defende a superioridade hierárquica do direito de acesso à cultura, por estar este associado a aspectos essenciais da formação da pessoa e da sociedade, enquanto o direito autoral vincula-se, predominantemente à vertente patrimonial. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do princípio da função social da propriedade e o fato de que o acesso à cultura promove também o ideal de cidadania. O livre compartilhamento de informações é essencial para a interação social, bem como para a difusão do conhecimento e do patrimônio histórico, cultural e social de um povo. A imposição de restrições à circulação de conteúdos diversos por meio das redes sociais, sob o argumento de tutela de direitos do autor, pode comprometer o desenvolvimento social impulsionado pela revolução tecnológica.

Em contrapartida, a defesa da segunda hipótese destaca que os movimentos regulatórios internacionais e a construção jurisprudencial contemporânea não objetivam a anulação de um direito em benefício de outro, mas, sim a construção de um ponto de equilíbrio entre eles. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, bem como os mecanismos de notificação e responsabilização constantes da Diretiva (EU) 2019/790, que expressamente se propõe à busca desse equilíbrio, e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em especial os PL nº 2370/2019 e o Projeto de Lei nº 1.672/2021, evidenciam que o compartilhamento e o acesso irrestrito de conteúdos por meio das redes sociais, sem o respeito mínimo a direitos e garantias igualmente vinculados à essência da condição humana, não devem prosperar.

9 IMPACTOS

O presente trabalho, ao aprofundar o estudo acerca da tensão crescente entre o direito de acesso à cultura e a garantia de exclusividade dos direitos do autor sobre sua obra, e ao validar a hipótese do equilíbrio em detrimento da prevalência de qualquer um desses direitos fundamentais, projeta impacto relevante não apenas no âmbito das

ciências jurídicas, mas também nas ciências sociais, as ciências políticas e em diversas outras áreas do conhecimento relacionadas à propriedade intelectual, como a indústria e o comércio.

As conclusões alcançadas contribuem não apenas para o debate acadêmico, mas oferecem subsídios técnicos e práticos àqueles que atuam ou pretendem atuar na área da propriedade intelectual – como, por exemplo, o demandante desta pesquisa, que, com base nas informações aqui obtidas, poderá adotar a estratégia que melhor lhe aprouver para expandir seu modelo de negócio. Subsídios que igualmente contribuirão para a atuação legislativa, judicial e dos demais operadores do direito sobre o tema.

O impacto estende-se à dogmática jurídica que, por exemplo, nos impõe a necessidade compreender o papel do próprio direito autoral, bem como seus tradicionais conceitos e paradigmas, diante do contexto contemporâneo de sociedade da informação e de redes sociais.

As conclusões do presente trabalho também podem orientar o legislador pátrio quanto às experiências de outros países que, antes do Brasil, empreenderam a modernização de suas legislações. Oferecem, ainda, elementos para que o debate legislativo sobre o tema - de grande relevância - seja conduzindo de forma técnica e imparcial, afastado de ideologias e paixões de natureza político-partidárias.

Este estudo também se destina à apreciação por aqueles que, diante das lacunas existentes na legislação pátria, tenham o dever de suscitar ou solucionar demandas judiciais relacionadas ao tema.

Além do impacto meio acadêmico e jurídico, espera-se que esta pesquisa contribua para a sociedade como um todo, fornecendo elementos teóricos e práticos que permitam a máxima efetivação do direito de acesso à cultura e, garantindo, ao mesmo tempo, ao autor o justo fruto de seu trabalho intelectual.

10 ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC

Em atenção aos requisitos mínimos previstos para aprovação no presente mestrado profissional e em respeito às condições para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, um dos produtos do presente Trabalho de Conclusão de Curso será um Relatório Técnico

Conclusivo (RTC), que terá como objeto de estudo:

a) a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei dos Direitos Autorais, objetivando indicar a compatibilidade e os desafios para a legislação brasileira de direitos autorais face ao processo de modernização e democratização das formas de expressão e de acesso à cultura, em tempos de sociedade digital.

b) a Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia sobre Direitos Autorais;

c) A Seção nº 512 da Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital - *The Digital Millennium Copyright Act* (DMCA);

d) Projetos de lei nº 2630/2020 e nº 2120/2023: repercussões indiretas sobre a tutela dos direitos autorais; e

e) Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

Além do RTC, junto ao Trabalho de Conclusão de Curso, serão entregues:

a) uma Matriz de SWOT (FOFA);

b) uma Matriz CANVAS;

c) 01 artigo publicado pelo discente na área do PROFNIT, produzido durante a realização do curso, em coautoria com um docente do Programa; e

d) Texto Dissertativo no formato mínimo do PROFNIT Nacional.

11. CONCLUSÃO

Ao término do presente estudo, a análise crítica das hipóteses formuladas e dos dados coletados, à luz do referencial teórico, permite a apresentação desta conclusão como resposta ao problema de pesquisa apresentado.

A pesquisa demonstrou que a primeira hipótese – que postula pelo reconhecimento da preponderância do direito fundamental de acesso à cultura, reconhecendo a superioridade hierárquica do direito fundamental de acesso à cultura em relação à garantia de exclusividade conferida aos autores sobre suas obras -, embora fundamentada em relevantes valores de cunho social, revela-se insustentável juridicamente. A ordem jurídica pátria, bem como a internacional, não ampara a hierarquia absoluta entre direitos fundamentais, muito menos entre os princípios subjacentes a estes.

Ademais, não se pode desconsiderar que a supressão dos direitos autorais, como meio de se garantir o amplo acesso à cultura pode resultar, paradoxalmente, no declínio da própria produção cultural e no esvaziando do direito que se pretende, com tal medida, maximizar.

A pesquisa revelou que os movimentos regulatórios internacionais, desde os mecanismos mais recentes adotados no âmbito do *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA) norte-americano, passando pelo controverso artigo 17 da Diretiva (EU) 2019/790, até os projetos de lei em tramitação no Brasil – não visam à supressão dos direitos autorais, mas à sua modernização, de modo a permitir a coexistência com o direito de acesso à cultura no contexto moderno de redes sociais. Observa-se a priorização da equivalência e da harmonização entre ambos os direitos, afastando-se de soluções extremadas ou ineficazes, em consonância com a segunda hipótese formulada nesta pesquisa.

O desenvolvimento tecnológico em curso e a expansão das redes sociais como principais canais de circulação de conteúdos culturais, impõem ao legislador nacional o desafio de promover a modernização da Lei de Direitos Autorais (LDA) sem desconsiderar o necessário equilíbrio entre a proteção da criação intelectual e a efetivação do direito fundamental de acesso à cultura, direitos fundamentais equivalentes, em conformidade com a segunda hipótese formulada na pesquisa.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa à responsabilidade civil dos provedores de internet e redes sociais no âmbito do Marco Civil da Internet, não cedeu aos argumentos de que há direitos fundamentais que devem suplantar outros, como o da liberdade de expressão.

Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional não propõem, em nenhum momento, a eliminação de um ou de outro direito fundamental e evidenciam a tendência e a necessidade de se construir marcos regulatórios que compatibilizem a remuneração justa dos titulares de direitos com a ampla circulação de obras no ambiente digital.

Os projetos de lei analisados demonstram que há consenso quanto à necessidade de atualização da Lei de Direitos Autorais. Contudo, ainda não há concordância quanto ao melhor caminho para alcançar o ponto de equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Os projetos de lei também indicam a tendência de maior aproximação com o modelo da Diretiva (EU) 2019/790, da União Europeia, caracterizada pela busca do equilíbrio entre os direitos autorais e outros direitos. Some-se a isso o fato de que a experiência estadunidense tem sinalizado para a necessidade de revisão daquele sistema, que não tem conseguido alcançar os objetivos e o equilíbrio pretendido de harmonizar os interesses dos provedores de serviços *online* e os titulares de direitos autorais.

Um dos grandes desafios é criar um debate democrático e razoável para a construção de um arcabouço jurídico que seja efetivamente moderno e adequado para se proteger os direitos autorais de um lado e, de outro, para se fomentar a criação intelectual, a diversidade cultural e a garantia a liberdade de expressão.

12. PERSPECTIVAS FUTURAS

A modernização da Lei de Direitos Autorais é uma necessidade patente desde a sua entrada em vigor, em 1998. O desenvolvimento tecnológico e a popularização das redes sociais tornaram essa modernização um imperativo jurídico e social.

E se a melhor solução é a coexistência harmônica entre o direito de acesso à cultura e os direitos de autor, como postula Lemos *et. al* (2011), as perspectivas futuras apontam para a necessidade de se construir um arcabouço jurídico que promova o equilíbrio entre ambos.

Portanto, o futuro do direito autoral não será uma revolução que inviabilize a propriedade intelectual, mas, sim, um processo de evolução que a insira na era digital, por meio do desenvolvimento de mecanismos que permitam a operacionalização dessa convivência.

Nesse contexto, debates em torno de institutos como o da responsabilização civil tornam-se cada vez mais relevantes, assim como as discussões sobre o uso adequado da própria tecnologia para se garantir, concomitantemente, o mais amplo acesso possível à cultura e a otimização da tutela dos direitos do autor.

Os projetos de lei em tramitação no Brasil apontam para alguns desses institutos e mecanismos, tais como: a implementação de um regime de responsabilização civil proporcional; a implementação de sistemas de *notice and takedown* e o *notice and stay down*; a implementação de mecanismos de remuneração dos titulares de direitos; o

estabelecimento de deveres de diligências para os provedores; a ampliação e aperfeiçoamento do regime de limitações e exceções aos direitos autorais; e outros.

É preciso, contudo, avançar mais, especialmente no uso da própria tecnologia. O uso de sistemas como o *blockchain*, por exemplo, para o registro de autoria e gestão de licenças via *smart contracts* – acordos digitais – pode garantir a remuneração de autores e facilitar a concessão de licenças a usuários. Da mesma forma, a criação de novos modelos de contratos de licenciamento para conteúdos digitais, com a expansão de modelos de licenciamento flexíveis, como o *Creative Commons*, são caminhos promissores. O desenvolvimento de filtros de *upload* mais eficientes e confiáveis é outra medida que pode contribuir para a promoção do equilíbrio entre os direitos fundamentais em destaque.

Deve-se considerar, ainda, na criação de instâncias administrativas especializadas para a resolução de conflitos relacionados à violação de direitos autorais no âmbito das redes sociais.

Essas e outras alternativas pressupõem, contudo, uma atuação legislativa orientada por parâmetros teóricos sólidos, como os propostos pelas teorias de Robert Alexy e Ronald Dworkin, e por uma abordagem que promova a otimização recíproca tanto do direito de acesso à cultura quanto dos direitos autorais.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. Edição do Kindle.

AGÊNCIA Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/365888-projeto-propoe-reforma-na-lei-de-direito-autoral/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

ALEXY, Robert. Teoria discursiva do direito / Robert Alexy; organização Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVES, Nicolli Souza Rios. Análise em locais de internet. In Forense computacional. SOARES Juliane Adélia [et al.]. Revisão técnica: Louise Silveira Heine. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

AMARAL Jordana Siteneski do. A responsabilidade dos provedores de aplicações de conteúdo na internet diante de violações de direito autoral. Revista Jurídica Meritum. Belo Horizonte – v. 14 – n. 1 – p. 372-392 – Jan./Jun. 2019. Acesso 10 Jun 2023. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6811>. Acesso 20

de maio 2023.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia* /. - 5. ed. - São Paulo: Moderna, 2013.

ARAÚJO, Hinácio Braga de. *Creative Commons e o Direito à Cultura Livre: As Licenças Criativas Frente às Limitações do Direito Autoral na Internet*. Universidade Federal do Piauí. *Texto Livre: Linguagem e Tecnologia* (ufmg.br). Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/16602>. Acesso em 30 Maio 2023.

ARISTÓTELES, 384-322 a.C. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. - Ed. especial. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *A Proposta do Minc de Reforma da LDA: As Limitações aos Direitos Autorais*. In: WACHOWICZ, Marcos *et al.* *Por que mudar a lei de direito autoral?: estudos e pareceres* / Marcos Wachowicz organizador. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor sem autor e sem obra*. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/direito-autoral-estudos-de-jose-de-oliveira-ascensao/>. Acesso em: 10 Jun 23.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual*. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coordenador). *Direito de autor e direitos fundamentais* /. – São Paulo : Saraiva, 2011. Edição do Kindle.

BALISTIERI, Tatiana. *Reflexões sobre propriedade intelectual, direitos autorais e as alternativas da cultura livre, hacker e dos “comuns”*. Florianópolis 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234434>. Acesso em 20 maio 2023.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2ª ed. rev. e ampl. Editora Lumen Juris, E-book. disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/>. Acesso em: 10 Jun. 23.

BAZZAN, Alexandre; MACRUZ, Beatriz. *Ministra barra a reforma da Lei do Direito Autoral – Contraponto* - Jornal Laboratório do Curso de Jornalismo - PUC-SP. Março 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/contraponto/article/view/9726>. Acesso em 07 Jun. 2023.

BENEVIDES JÚNIOR, Acursio Yipiranga; NASCIMENTO, Desirée Emelly Gomes; SILVA Daniela Azevedo da; GOMES, Erika Santos; OLIVEIRA, Raimundo Corrêa de. *A Nova Diretiva do Parlamento Europeu relativa aos direitos de autor: responsabilidade civil na internet, direitos fundamentais e o risco à inovação*. PIDCC – Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição. Aracaju-SE, Ano VIII, Volume 13, nº 02, p.001 a 016 Jul/2019. Disponível em: www.pidcc.com.br. Acesso 08 Jun. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. *Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais*. (Coleção Direito Civil Avançado). Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2022.

BOECHAT, Marcos. *A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”*. Publicado em 09/2012. Elaborado em 08/2012. Acesso 13 Jun 2023. Notice and takedown: responsabilidade do provedor de internet - Jus.com.br | Jus

Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>. Acesso em 20 Maio 2023.

BONEH, Yonah. Do Vinil ao Streaming: O que a Geração X ouviu (Portuguese Edition) (p. 40). Edição do Kindle.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734276&iliname=PL%202370/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3035, de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750551&iliname=PL%203035/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&iliname=PL%202630/2020. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1672, de 2021. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965&iliname=PL%201672/2021. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2120, de 2023. Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263075&iliname=PL%202120/2023. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer de Plenário pelas Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2.370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965&iliname=PL%202370/2019

[ilename=PL%201672/2021](#). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. Plano Nacional de Combate à Pirataria (2022/2025). Brasília, DF: Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/PNCP/plano-nacional-de-combate-a-pirataria-2022_2025.pdf. Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 10 Jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em: 10 Jun. 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 592, de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9260307&ts=1740598556586&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Lei n. 9.610/1998. Direito civil e processual civil. Violação de direitos autorais. Rede social. Orkut. Responsabilidade civil do Provedor (administrador). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria E Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cqi/revista/REJ.cqi/ATC?seq=49939812&tipo=5&nreg=201301628832&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150805&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.990 - SP (2011/0276539-8). Lei n. 9.610/1998. Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por Provedor de internet. Relação de consumo. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda.

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34792427&tipo=5&nreg=201102765398&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140930&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Lei n. 9.610/1998. Direito civil e processual civil. Violação de direitos autorais. Rede social. Orkut. Responsabilidade civil do Provedor (administrador). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria E Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=49939812&tipo=5&nreg=201301628832&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150805&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº RE 1037396. Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em 27 Jun 2025.

BRITO José Geraldo. Teoria geral do Estado e da constituição. 11. ed., – Rio de Janeiro: Forense. 2019

CANEDO, Daniele Pereira. Cultura é o quê?" - reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. V ENECULT - Encontro de Estudos. Multidisciplinares em Cultura. 27 a 29 de maio de 2009. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador-Bahia-Brasil.

CARPES, Gyance. As redes: Evolução, Tipos e Papel na Sociedade Contemporânea. Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, v.16, n.1, p. 199-216, jan./jun., 2011.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade (Portuguese Edition). Zahar. 2001. Edição do Kindle.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. Tradução: Roneide Venâncio Majer. Atualização para 6ª Edição: Jussara Simões. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf. Acesso em 08 Jun. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavaliere Filho. – 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de sociologia jurídica / Sergio Cavalieri Filho. - 16. ed., rev. e atual. - Barueri [SP] : Atlas, 2025.

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. Direito, Metaverso e NFTs [recurso eletrônico]: Introdução aos desafios na Web3 / - São Paulo: Expressa, 2022.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

COELHO, Teixeira. Dicionário crítico de política cultural: cultura e imaginário. São Paulo: Iluminuras, 1997.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria FAIA Rafael. Novas formas de comunicação: história do Facebook - Uma história necessariamente breve. 2014.

CORTIANO, Marcelle. Acervos artísticos no ambiente digital: a proteção autoral, o acesso à cultura e a função social das instituições artísticas na contemporaneidade (Portuguese Edition) (p. 63). Editora Dialética. Edição do Kindle.

DALE, Nell; LEWIS. John Ciência da computação. Tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. - Rio de Janeiro: LTC, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu, 1931- Elementos de Teoria Geral do Estado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE LIMA, Larissa Beatriz Cunha Nunes; MATTEI Júlia, MUNIZ Antônio Walber Matias. A Diretiva 790 da União Europeia (UE): A Liberdade de Expressão o âmbito Internacional Frente aos Direitos Autorais Revista Relações Internacionais do Mundo Atual. Unicritiba. Centro Universitário Curitiba - Unicritiba - Volume 4 - Número 33/2021 - Curitiba/Paraná/Brasil - Páginas 15 a 24 - ISSN: 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5827>. Acesso em: 10 Jun 2023.

DE SORDI, José Osvaldo. Desenvolvimento de projeto de pesquisa / José Osvaldo De Sordi. - 1.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica, à Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil, 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, v. 7.

DORNELAS, Felipe Augusto. "Cultura Livre, Uso Justo e o Direito Autoral." Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre. Vol. 1. No. 1. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&scilib=1&q=Cultura+Livre%2C+Uso+Justo+e+o+Direito+Autoral&btnG=. Acesso: 08 de Maio 2023.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. O Império das Leis. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTADOS UNIDOS. U.S Copyright Office, 1998. *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*. Seção 512 do Título 17: Recursos sobre Portos Seguros de Provedores de Serviços Online e Sistema de Notificação e Remoção. Disponível em: https://www-copyright-gov.translate.goog/dmca/? x tr sl=en& x tr tl=pt& x tr hl=pt& x tr_pto=sqe. Acesso em: 10 jun. 2025.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. História, Volume Único. Série Novo Ensino Médio. São Paulo-SP: Ática, 2000.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Teoria geral do Estado e da constituição. 11. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet. Cit.: pp. 47-48.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Direitos autorais em reforma. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/54130e09-6212-4852-8df5-1a5fbe1b12be/content>. Acesso em 10 Maio 2023.

GABRIEL, Martha. Inteligência artificial: do zero ao metaverso / Martha Gabriel. - 1. ed. – Barueri-SP: Atlas. 2022.

GADD, Ian. The Stationers Company, 1403–1775: London’s Book Trade Guild. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190201098.013.262>. Acesso: 15 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Manual de Direito Civil: Volume único. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo curso de direito civil - v. 3 - Responsabilidade civil. 23. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 24. ed. - São Paulo: Saraiva. Jur. 2025.

GUTERRES, Thiago “Mein Kampf” e o paradoxo do direito autoral. Mises Brasil. 2016. Disponível em <https://www.mises.org.br/article/2274/mein-kampf-e-o-paradoxo-do-direito-autoral>. Acesso em: 08 Jun 2023.

ISOPPO, Rodrigo Schames; CORTINAZ Tiago. Sociedade, cultura e cidadania [recurso eletrônico] / Pablo Bes... [et al.]; [revisão técnica:]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

LITTOZ-MONNET, Annabelle. Copyright in the EU: droit d'auteur or right to copy? 2007. Disponível em:
<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13501760600560516>.

HAJE, Lara. Projeto propõe reforma na Lei de Direito Autoral. Câmara dos Deputados/Agência Câmara de Notícias. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/365888-projeto-propoe-reforma-na-lei-de-direito-autoral/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

LEMOS, Ronaldo *et. al.* Direitos autorais em reforma / Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

LÉVY, Pierre. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega. Orientadora: Prof^a. Flávia Portella Püschel. Coorientadora: Prof^a. Mônica Steffen Guise Rosina. 2016. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da FGV Direito SP. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e02f5a8e-a2b9-4821-8142-d7f22f2481e5/content>. Acesso em 10 Maio. 2024.

LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme (Coordenadores). Fundamentos do direito digital. Uberlândia: LAECC, 2020.

LONGOBUCCO, Bruna. Direitos Autorais: o novo autor e a lei 9.610/98. Belo Horizonte (MG): Ed. do Autor, 2016.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. Políticas Culturais em Revista. p. 5-12, 2010. Disponível em: www.politicasculturaisemrevista.ufba.br. Acesso em 01 Jun 2023.

MARÇULA, Marcelo Informática: conceitos e aplicações / Marcelo Marçula, Pio Armando Benini Filho. - 5 ed. - São Paulo: Érica, 2019. 408 p.

MARTELETO, Regina. Análise de redes sociais – aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência Da Informação*, 30(1). (2001). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/6Y7DyJ4cVd5jdRkXJVxhxqN/>. Acesso em 25 Set 2023.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MESQUITA, Rodrigo Assis. Manual Prático de Direitos Autorais. Copyright © 2016 Rodrigo Assis Mesquita.

METCALF, Peter. Cultura e sociedade / Peter Metcalf; revisão técnica de Danilo Ferreira da Fonseca; tradução de Ariovaldo Griesi. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Jorge. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out/dez 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/102165/Book_RMP_66.pdf. Acesso em: 15 maio. 2024.

MOITA, E. de A. P. (2010). Cultura Livre: Colaboração e Compartilhamento. Revista Jurídica Da FA7, 7(1), 53-63. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/136>. Acesso em 10 de Maio 2023.

MONTORO, André Franco, Introdução à ciência do direito / André Franco Montoro. - 25. ed., 2.^a tiragem - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MOURA, Leonardo Sousa dos Santos de. Direitos Autorais na Internet: Uma Análise Comparativa Entre as Legislações do Brasil, dos EUA e da União Europeia. Uberlândia-MG Dezembro/2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26457?mode=full>. Acesso em 14 Maio 2023.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito / Paulo Nader. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NASCIMENTO Felipe Cunha. Já Vivemos na Sociedade da Informação. In Fundamentos do direito digital. LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme (Coordenadores). Uberlândia: LAECC, 2020.

NICOLLI Souza Rios Alves in Forense computacional [recurso eletrônico] / Juliane Adélia Soares... [et al.]; revisão técnica: Louise Silveira Heine. – Porto Alegre : SAGAH, 2021.

OLIVEIRA, L.A.. Conectados: Redes sociais e a crise da saúde mental na juventude (Portuguese Edition) (p. 1). 2023. Edição do Kindle.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI) - *The World Intellectual Property Organization* (WIPO). Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em jogo? 2017. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf. Acesso em 10 jun. 2024.

PAIVA, Erika; SARTORI, Rejane. Direito Autoral na era digital. Enciclopédia Biosfera, v. 19, n. 41, 2022. Disponível em: <https://conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/5517>. Acesso em 13 de Jun. 2023.

PANZOLINI, Carolina. Manual de direitos autorais / Carolina Panzolini, Silvana Demartini. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva [UE] 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 14 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. Acórdão do Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0401>. Acesso em: 14 fev. 2025.

PEREIRA, Alexandre Dias. Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital. Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA, Julio Cesar. O Conceito de Cultura na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf>. Acesso em: 18 Maio 2023.

PRADO, Magaly. Webjornalismo. Rio de Janeiro : LTC, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz; GUTERRES, Thiago Martins. Lei de Propriedade Industrial – Comentada. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 19 ed.; v. 4; São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTAELLA, Lucia. Desafios da ubiquidade para a educação. Revista Ensino Superior Unicamp. Novas mídias e o Ensino Superior. 2013. Disponível: https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/edicoes/ed09_abril2013/NM_ES_1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de

Oliveira. Direito autoral. – 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SANTOS, Manuela. Direito Autoral na era digital. Ed. Saraiva, 2009, 1ª edição.
Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/8112>. Acesso em: 13 Jun. 2023.

SCHAEFER, Richard T. Sociologia [recurso eletrônico] / Richard T. Schaefer ;
tradução: Eliane Kanner, Maria Helena Ramos Bononi; revisão técnica: Noêmia
Lazzareschi, Sérgio José Schirato. – 6. ed. – Dados eletrônicos – Porto Alegre:
AMGH, 2014.

SENADO FEDERAL. Direitos Humanos. ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS
CORRELATAS 4a edição. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso
em: 05 Jun 2023.

SILVA, César Augusto de Assis. (2009). Apresentação: Edward Burnett Tylor e a
linguagem gestual. Ponto Urbe, 4, 1-8. <https://doi.org/10.11606/2xfr6q36>

SILVA, Enio Waldir da. Sociologia jurídica. 2. ed. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2021. – 312 p. –
(Coleção direito, política e cidadania ; 25). Formato digital.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo:
Editora Malheiros, 2005.

SILVA, Vanessa Toste Soares da. Sociedade Digital O Poder da Multidão
Participativa. 2014. Disponível em:
https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/1584/1/Tese_Mestrado_Vanessa_Silva.pdf
. Acesso em: 03 Out 2022.

SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. Revista da
Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7, p. 07-61, dezembro, 2005. Disponível
em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf>. Acesso
em 14 de maio 2023.

SOUZA, Márcio Vieira de; GIGLIO, Kamil organizado (Organizadores). Mídias
digitais, redes sociais e educação em rede: experiências na pesquisa e extensão
universitária. São Paulo: Blucher, 2015.

TRINDADE Rangel Oliveira; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. O Direito Fundamental de
Acesso à Cultura e o Compartilhamento de Arquivos Autorais no Ambiente Digital.
2014. Disponível: <https://www.gedai.com.br/o-direito-fundamental-de-acesso-a-cultura-e-o-compartilhamento-de-arquivos-autorais-no-ambiente-digital/>. Acesso em:
05 Jun. 2023.

TRIDENTE, Alessandra Rivalainez. Paradoxos do direito autoral: contribuições
para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. 2008. 150 f. Dissertação
(Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,
2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8075>. Acesso em 10 Jun
2023.

THROSBY, David. Economics and Culture. Cambridge University Press. 2000.
Edição do Kindle.

VALENTE, Mariana. A Diretiva sobre Direitos de Autor da União Europeia pode
acabar com a internet? Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/conjuntura/a-diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet/>.

Acesso em: 02 Jun 2023.

VIEIRA, Alexandre Pires. Direito Autoral na Sociedade Digital. 2ª Ed. São Paulo, SP Montecristo Editora, 2018.

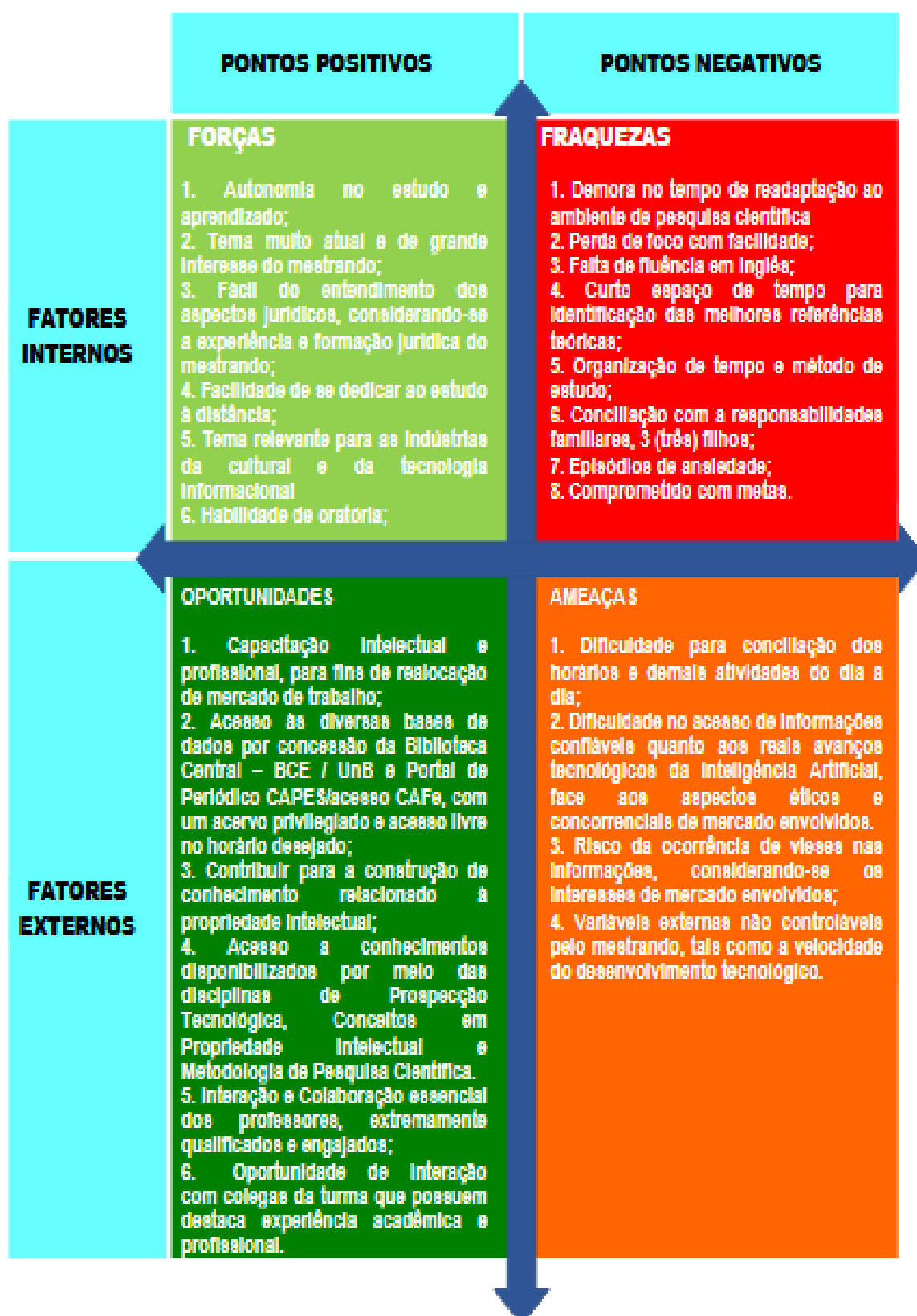
WAZLAWICK, Raul Sidnei. História da computação. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de autor. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZENHA, Luciana. Redes sociais *online*: o que são as redes sociais e como se organizam? Caderno de Educação , v. 1, n. 49, p. 19-42, 2018.

APÊNDICE A – Matrix FOFA (SWOT)

APÊNDICE A – Matrix FOFA (SWOT)



Érika Aparecida de Moura e Souza – Mestranda do PROFNIT / UnB

APÊNDICE B – Modelo de Negócio CANVAS

APÊNDICE B – Modelo de Negócio CANVAS

Parcerias Principais: - Professores do PROFNIT/UnB; - Doutrina especializada; - Professor Adriano Godinho / UFPB; - Colegas de profissão; - BCE/UnB;	Atividades Chaves: - Pesquisa em base e banco de dados e Portal de Periódico CAPES/ acesso CAFE; - Estudos e pesquisas em bases bibliográficas sobre o tema; - Elaboração do Plano de trabalho de TCC; - Elaboração de Artigo para fins de publicação; - Elaboração do Produto Tecnológico (Artigo Científico); - Reuniões com Orientador e Co-Orientador; - Entrega do Projeto e do Produto Tecnológico; - Exame de Qualificação; - Defesa de Mestrado.	Proposta de Valor - Valor público; - Consolidação de informações e a produção de conhecimento que seja apto a inspirar estudiosos da matéria e o legislativo para que se efetive a implementação de um marco legal nacional, conectado aos demais sistemas internacionais de proteção compreendidos no âmbito da propriedade intelectual.	Relacionamento com os Clientes: - Mídias sociais; - WhatsApp; - e-mails; - Contatos telefônicos; - Reuniões presenciais ou por meio das plataformas Teams ou Zoom.	Segmento de Clientes: - Indústria e mercado cultural, de tecnologia, de inovação, além das entidades e/ou órgãos estatais e demais operadores do direito vinculados à administração ou resolução dos conflitos de interesses decorrentes, além das comunidades artística, acadêmica e científica.
Recursos Chave Bases de dados científicas; conhecimento obtidos junto aos professores e colegas de turma/profissão; experiência do mestrando na área; computador com internet.		Canais de Pesquisa - Bases e banco de dados e teses científicas e Portal de Periódico CAPES/ acesso CAFE; - Biblioteca Universitária; - Eventos (congressos, webinários etc.); - Periódicos Científicos; - cursos de aperfeiçoamentos em plataformas especializadas ou no Youtube.		
Estrutura de Custos - Manutenção (internet; energia elétrica; assinatura de biblioteca virtual/Amazon); aquisição de livros e periódicos.		Fontes de Receita - Recursos próprios da Mestranda.		

Érika Aparecida de Moura e Souza – Mestranda do PROFNIT / UnB

APÊNDICE C – Artigo Submetido

PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

SOCIAL MEDIA PLATFORMS AND CIVIL LIABILITY: CHALLENGES AND PROSPECTS FOR COPYRIGHT PROTECTION IN THE DIGITAL AGE

PLATAFORMAS DE REDES SOCIALES Y RESPONSABILIDAD CIVIL: RETOS Y PERSPECTIVAS PARA LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE AUTOR EN LA ERA DIGITAL

Érika Aparecida de Moura e Souza²⁶

Alessandro Vitor de Souza²⁷

Talita Souza Carmo²⁸

Tânia Cristina da Silva Cruz²⁹

RESUMO

O presente estudo investigou os desafios e as perspectivas para a tutela dos direitos autorais na era digital, quanto à responsabilização civil das plataformas de redes sociais. Por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória, bibliográfica e documental, o estudo analisou os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que objetiva a modernização da Lei de Direitos Autorais, quanto ao tema da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais, avaliando sua adequabilidade às demandas da era digital, comparando-os aos modelos normativos dos Estados Unidos e da União Europeia. Investigou os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilização civil como mecanismo de tutela de direitos e sua aplicabilidade a plataformas de redes sociais; examinou a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e decisões judiciais sobre o tema da responsabilidade civil e à tutela dos direitos autorais no ambiente digital; analisou os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, identificando-se as propostas de atualização legislativa e comparando-as com os modelos de responsabilidade civil aplicados às plataformas ou provedores de redes sociais adotados nos Estados Unidos e na União Europeia, e concluiu que as propostas de atualização e modernização da legislação brasileira apresentam tendência de aproximação com o sistema em implementação na União Europeia, em especial quanto à questão da relevância da notificação do titular de direitos e quanto ao dever de vigilância e proatividade dos provedores de internet, inclusive as plataformas de redes sociais, e que muitos ainda são os desafios técnicos-jurídicos e políticos.

Palavras-chave: Direitos autorais; responsabilidade civil; redes sociais; marco civil da Internet; projetos de lei.

²⁶ Mestranda em Propriedade Intelectual. Universidade de Brasília(UNB)-campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.910-900. E-mail: erikams7lagoas@gmail.com

²⁷ Mestre em Propriedade Intelectual. Universidade de Brasília(UNB)-Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.910-900. E-mail: alesvitor1974@gmail.com

²⁸ Doutora em Biotecnologia. Universidade de Brasília(UNB)-Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF. CEP: 70.910-900. E-mail: talitacarmo@unb.com

²⁹ Doutora em Sociologia. Universidade de Brasília(UNB)-Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF. CEP: 70.910-900. E-mail: taniacristina75@gmail.com

ABSTRACT

This study investigates the challenges and prospects for copyright protection in the digital age, with regard to the civil liability of social media platforms. Through qualitative and exploratory research, of a bibliographic and documentary nature, the study analyzes the bills currently being processed in the Brazilian National Congress, which aim to update and modernize the Copyright Law, with regard to the subject of the civil liability of social media platforms, assessing their adequacy to the demands of the digital age and comparing them with the normative models of Section No. 512 of the Digital Millennium Copyright Act (DMCA), of the United States, and Directive (EU) 2019/790, of the European Union. The work investigated the theoretical and legal foundations of civil liability as a mechanism for enforcing the protection of rights and its applicability to social media platforms; it examined the Copyright Law, the Internet Civil Rights Framework and judicial decisions regarding the subject of civil liability and the protection of copyright in the digital environment; analyzed the bills under consideration in the National Congress, in particular Bills No. 2370/2019 and Bills No. 2630/2020 and No. 2120/2023, identifying the proposed legislative updates and comparing them with the civil liability models applied to social media platforms or providers adopted in the United States, through Section No. 512 of the Digital Millennium Copyright Act (DMCA), and in the European Union, through Directive [EU] 2019/790 of the European Parliament, and concluded that the proposals for updating and modernizing Brazilian legislation show a tendency to approximate the system being implemented in the European Union, especially regarding the issue of the relevance of notification of the rights holder and the duty of vigilance and proactivity of internet providers, including social media platforms, and that there are still many technical-legal and political challenges.

Keywords: Copyright; civil liability; social networks; Internet civil framework; bills.

RESUMEN

Este estudio investiga los desafíos y perspectivas de la protección de los derechos de autor en la era digital, con respecto a la responsabilidad civil de las plataformas de redes sociales. A través de una investigación cualitativa y exploratoria, de carácter bibliográfico y documental, el estudio analiza los proyectos de ley en trámite en el Congreso Nacional brasileño, que tienen como objetivo actualizar y modernizar la Ley de Derechos de Autor, en lo que respecta a la cuestión de la responsabilidad civil de las plataformas de redes sociales, evaluando su adecuación a las exigencias de la era digital y comparándolos con los modelos normativos de la Sección No. 512 de la Digital Millennium Copyright Act (DMCA), de los Estados Unidos, y la Directiva (UE) 2019/790, de la Unión Europea. El trabajo investigó los fundamentos teóricos y legales de la responsabilidad civil como mecanismo para hacer efectiva la protección de los derechos y su aplicabilidad a las plataformas de redes sociales; examinó la Ley de Derecho de Autor, el Marco Civil de Internet y las decisiones judiciales relativas a la cuestión de la responsabilidad civil y la protección de los derechos de autor en el entorno digital; analizó los proyectos de ley en trámite en el Congreso Nacional, en particular los proyectos de ley nº 2370/2019 y nº 2630/2020 y nº 2120/2023, identificando las actualizaciones legislativas propuestas y comparándolas con los modelos de responsabilidad civil aplicados a las plataformas o proveedores de redes sociales adoptados en los Estados Unidos, a través de la Sección nº 512 de la Digital Millennium Copyright Act (DMCA), y en la Unión Europea, a través de la Directiva [UE] 2019/790 del Parlamento Europeo, y concluyó que las propuestas de actualización y modernización de la legislación brasileña muestran una tendencia a aproximarse al sistema que se está implementando en la Unión Europea, especialmente en lo que respecta a la cuestión de la relevancia de la notificación al titular de los derechos y al deber de vigilancia y proactividad de los proveedores de internet, incluidas las plataformas de redes sociales, y que aún existen muchos desafíos técnico-legales y políticos.

Palabras clave: Derechos de autor; responsabilidad civil; redes sociales; Marco Civil de Internet; facturas.

1. Introdução

O desenvolvimento tecnológico e a internet contribuíram para que as plataformas de mídias e redes sociais, tais como *Youtube*, *Facebook*, *TikTok*, *Instagram* e várias outras, se tornassem as principais formas de interação social e os principais meios de compartilhamento de dados e informações, desbancando a mídia tradicional e seus, também tradicionais, suportes e meios de divulgação.

Porém, se o compartilhamento instantâneo e em massa de conteúdos por intermédio da internet e das plataformas de mídias e, em especial, das redes sociais fomenta a criação de obras intelectuais e potencializa, de um lado, o ideal de amplo e pleno acesso à cultura, democratizando o acesso aos bens de cultura, conforme estatuído pela Constituição Federal de 1988, por outro, cria campo fértil para que velhas práticas – como a pirataria - ganhem novos *modus operandi* e para que novas práticas sociais ameacem ou violem os direitos de autor e seus conexos, desafiado o instituto da responsabilidade civil, tradicional mecanismo de efetivação da tutela de direitos fundamentais.

Razão pela qual se espalha, pelo Brasil e pelo mundo, uma onda de debates e movimentos regulatórios que têm como foco o estabelecimento de parâmetros adequados de responsabilização civil de plataformas de serviços de mídias e de redes sociais pelos danos decorrentes da violação de direitos praticadas em seus ambientes digitais, em especial, das violações no âmbito do direito. Contexto em que surge o seguinte questionamento: os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que tem por objetivo a atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais, oferecem, no que se refere à responsabilização civil das plataformas de redes sociais, soluções compatíveis com os desafios da era digital?

Com base no presente questionamento, o objetivo geral do presente estudo é analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que visam à atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais, no que se refere ao tema da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais por violações de direitos autorais, avaliando sua adequação às demandas da era digital e comparando-os com os modelos normativos da Seção nº 512 do *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*,

dos Estados Unidos, e da Diretiva (EU) 2019/790, da União Europeia.

No presente estudo também se definiu como objetivos específicos (i) investigar os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilização civil como mecanismo de efetivação da tutela de direitos e sua aplicabilidade a plataformas de redes sociais; (ii) examinar a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e as decisões judiciais no que se refere ao tema da responsabilidade civil e à tutela dos direitos autorais no ambiente digital; (iii) compreender os modelos de responsabilidade civil aplicados às plataformas ou provedores de redes sociais adotados nos Estados Unidos, por meio da Seção nº 512 do *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*, e na União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu; e (iv) avaliar se os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e que visam à atualização e modernização da legislação brasileira estão em consonância com o modelos internacionais estudados e se atendem à necessária adequação da legislação brasileira de direitos autorais quanto à responsabilização das plataformas de redes sociais.

E quanto aos procedimentos adotados ao longo do presente estudo para se alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos predeterminados (metodologia), foi escolhido como método geral da pesquisa o hipotético-dedutivo, tendo como forma de abordagem do problema a pesquisa qualitativa e como técnica de procedimento adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental.

2. Responsabilização jurídica: fundamentos e aspectos gerais

Notadamente, a responsabilidade civil consagrou-se como um dos principais mecanismos jurídicos de efetivação da tutela de direitos. No entanto, para entendermos bem o que é a responsabilidade civil e sua relevância para o direito autoral e analisarmos, *a posteriori*, os desafios e as perspectivas que o desenvolvimento tecnológico emergente impõe, partimos da compreensão do conceito de responsabilidade jurídica e do conhecimento de suas subespécies (esferas ou instâncias).

Gagliano e Pamplona Filho lecionam que:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com suas consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais (Gagliano & Pamplona Filho, 2019, p. 905).

O sistema jurídico nos apresenta três espécies básicas de responsabilidade, comumente denominadas esferas ou instâncias de responsabilização. São elas a esfera penal, a esfera administrativa e a esfera civil. Importante, ainda, é observar-se que sobre essas diversas esferas de responsabilização incide o princípio da independência das instâncias, o que faz com que a aplicação cumulativa de sanções de natureza penal, administrativa e civil não configura *bis in idem* ou, ainda, que a aplicação isolada de uma delas não afasta a aplicabilidade das demais esferas. Portanto, a responsabilização de uma conduta na esfera civil não impede que o agente causador do dano seja responsabilizado também na esfera criminal.

No âmbito do direito autoral, por exemplo, o art. 101 da Lei nº 9.610, de 1998, estabelece que “as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis” (Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

3. Responsabilidade civil: conceito, classificação e transversalidade

Em poucas e breves palavras, a responsabilidade civil pode ser definida como o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros. Simão e Dequech (2005) definem a responsabilidade civil como “a obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos materiais e morais causados a outrem”.

Considerando o objeto do presente estudo, a conceituação trazida por Silvio Rodrigues (2003), no sentido de que “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”, se mostra bastante oportuna.

Relevante é também ressaltarmos o fato de que a responsabilidade civil pode ser classificada em diversas espécies, de acordo com aspectos variados. Diz-se responsabilidade civil direta quando o dever de indenizar decorre de ato próprio do agente e responsabilidade indireta quando este dever decorrer de atos praticados por terceiros. A responsabilidade indireta é uma excepcionalidade, pois, geralmente, alguém só responde por seus próprios atos, podendo esta ser invocada quando esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, o que lhe impõe o dever de guarda, vigilância ou custódia (Cavaliere Filho, 2023).

A responsabilidade civil também pode ser classificada quanto à forma da conduta, e assim se denominada responsabilidade por atos comissivos (positiva), ou

seja, decorrente das ações, de comportamentos voluntários e que acabam causando prejuízos a terceiros, ou responsabilidade por omissão (a negativa), isto é, decorrente de inações, do não se fazer o que era esperado ou determinado pela norma jurídica.

O art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, por exemplo, estabelece que o provedor de aplicações de internet pode responder por conteúdo gerados por terceiros (responsabilidade indireta), e que esta responsabilidade está vinculada a um comportamento omissivo da plataforma, caso esta, porventura, deixar de tomar as providências de retirada de conteúdo infringente depois de comunicada.

Uma das classificações mais importantes quanto ao tema, diz respeito à distinção entre a reponsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Classificação esta que é concebida a partir da análise dos elementos da responsabilidade civil, sendo eles a conduta, o dano (prejuízo), o nexo causal e a culpa (elemento subjetivo).

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O Código Civil brasileiro adotou, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva, prevista no caput do art. 927, ressaltando a relevância dos elementos de natureza subjetiva que integram a culpa, que se subdivide em conduta dolosa (em que há a consciência e vontade dirigida ao dano) e conduta culposa em sentido estrito (ação negligente ou imprudente).

Porém, como se pode observar no parágrafo único do próprio art. 927, o Código Civil brasileiro também adota a responsabilidade civil de natureza objetiva, aplicável nos casos estabelecidos em lei ou em decorrência do risco da atividade desempenhada. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil brasileiro, dentre as quais se encontra a responsabilização do empregador pelos danos causados por seus empregados quando no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão deles.

[...]

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

(Gonçalves, 2025, p. 15).

Outra classificação que no presente estudo considera-se relevante, diz respeito à responsabilidade civil solidária e à responsabilidade civil subsidiária. A primeira se configura quando uma pluralidade de pessoas pode ser responsabilizada integralmente pelo dano e ser impelida ao pagamento do todo. Já na responsabilidade civil subsidiária, também há duas ou mais pessoas que podem ser responsabilizadas, porém, uma das pessoas tem o dever originário de indenizar (sujeito passivo direto - o devedor), e a outra surge como substituto, ou seja, caso não seja possível executar o responsável originário, o responsável subsidiário (sujeito passivo indireto - o substituto) terá o dever de reparar o dano (Stolze e Pamplona Filho, 2025).

Por fim, um aspecto muito importante a se ressaltar a respeito da responsabilidade civil, é o fato de que esta, em que pese ser instituto jurídico que tem a sua origem e sua base normativa predominantemente no direito civil, como a própria nomenclatura sugere, em muito extrapola os limites do Código Civil, revelando-se afeta a diversos outros ramos do direito, tais como o direito administrativo, o penal, o ambiental, o do consumidor, o trabalhista e diversos outros, dentre os quais, destacamos o direito autoral, evidenciando, assim, sua transversalidade.

Feitas essas considerações, passemos à análise da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito autoral.

4. A responsabilidade civil: as sanções civis previstas na Lei de Direitos Autorais brasileira

O Capítulo II do Título VII da Lei 9.610 de 1998, Lei dos Direitos Autorais, apresenta o rol de sanções civis aplicáveis a condutas que são ali também tipificadas como violadoras de direitos autorais. Assim, sem prejuízo das sanções de natureza penal, a LDA invoca a responsabilidade civil para impor sanções a condutas que afrontam os direitos de autor e direitos conexo e que trazem em sua essência não apenas um caráter de natureza compensatória pelo dano sofrido, mas também de natureza retributiva (punição) e de natureza preventiva geral se sua efetiva aplicação for capaz de dissuadir o intento de prática de condutas igualmente ilícitas.

Das sanções civis elencadas a partir do art. 102 da LDA, verifica-se a presença das seguintes diversas espécies de tutelas, todas de natureza civil: (i) tutela inibitória [apreensão] e reparatória [indenização] nos casos de reprodução fraudulenta [art. 102]; (ii) a tutela punitiva e compensatória pela edição não autorizada [art. 103]; (iii) a

responsabilização solidária [art. 104]; e (v) tutela inibitória de suspensão ou interrupção de transmissão e retransmissão de obras intelectuais mediante violação de direitos de seus titulares, sem prejuízo de multa pelo descumprimento e indenizações cabíveis [art. 105].

5. A responsabilização civil das plataformas de redes sociais por violações de direitos autorais

Quando de sua edição, em 1998, a Lei 9.610 (Lei dos Direitos Autorais), pelo contexto social e tecnológico de sua época, não foi capaz de retratar e apresentar soluções para as questões que hoje se apresentam como desafios à tutela dos direitos autorais em face do desenvolvimento tecnológico e do advento das plataformas de mídias e de redes sociais.

Assim, no Brasil, as controvérsias relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, como é o caso das plataformas de mídias e redes sociais, são resolvidas pelos tribunais a partir da Lei de Direitos Autorais (LDA) e nos termos do Código Civil de 2002, base normativa da responsabilidade civil no Brasil e que, como já destacado anteriormente, tem como regra a chamada responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessário a comprovação de culpa. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1.512.675-MG/STJ, em demanda em que se buscou responsabilizar civilmente o Google Brasil Internet Ltda pela comercialização ilegal de obras intelectuais de terceiros (vídeos pirateados) por usuários de sua rede social *Orkut*:

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. **Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva** contribuíram para a violação de direitos autorais (Brasil, 2015).

Além do entendimento firmado naquele tribunal superior, de que a responsabilização dos provedores de aplicação é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de culpa, a jurisprudência do STJ também havia acolhido o sistema de *notice and takedown*, no qual bastava a notificação do titular do direito lesado para se impor aos provedores de aplicação ou administradores de redes sociais, o dever de retirada do conteúdo que violasse direitos, independentemente de sua natureza.

5.1. A responsabilidade civil no Marco Civil da Internet e seus reflexos sobre os direitos autorais

A Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet - MCI), é reconhecidamente um divisor de águas para o ordenamento jurídico brasileiro e surgiu com o objetivo de se estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no País e trouxe algumas regras específicas sobre a responsabilidade civil no âmbito da rede mundial de computadores, em especial, para os provedores de aplicações de internet, terminologia usada pela referida Lei, que não se confundem com os provedores de conexão à internet, mas que se equiparam às plataformas de serviços de internet referenciadas na Diretiva [EU] 2019/2109 da União Europeia, e aos provedores de serviços *online* referenciados na Seção nº 512 do DMCA, dos Estados Unidos da América, como veremos mais adiante.

Na seção III do Marco Civil da Internet, o legislador pátrio tratou da questão da responsabilidade civil, e logo de partida isentou os provedores de conexão da responsabilidade civil (art. 18), ratificando a adoção da responsabilidade civil de natureza subjetiva para o provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de divulgação de conteúdos gerados por usuários de seus ambientes digitais

O art. 21 do MCI, por sua vez, prevê a responsabilidade civil subsidiária para o provedor de serviços de internet nos casos de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nessas hipóteses, uma vez recebida a notificação do participante ou de seu representante legal, o provedor deve promover, de forma diligente e dentro dos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. A omissão, após a notificação, gera o dever de indenizar. Nesse dispositivo, adotou o legislador o mecanismo do *notice and takedown*, no qual a comunicação extrajudicial é suficiente para a remoção do conteúdo.

5.1.1. A responsabilidade civil subjetiva qualificada por ordem judicial específica e a sua incidência no direito autoral - O polêmico art. 19

Diferentemente do entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ – segundo o qual a mera notificação extrajudicial já seria o suficiente para que provedores de aplicações, plataformas de mídias e redes sociais removessem conteúdos - o art.

19 do MCI qualificou a responsabilidade civil e impôs, como regra, a necessidade de prévia intervenção jurisdicional, mediante ordem específica. O argumento, expresso no próprio texto do art. 19 da Lei, foi o de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura.

Outra polêmica relacionada ao art. 19 do Marco Civil da Internet diz respeito a sua aplicabilidade aos direitos autorais. O § 2º desse artigo condiciona a sua incidência, no âmbito dos direitos autorais, à existência de previsão legal específica. À época, aguardava-se a aprovação do Projeto de Lei nº 3133, de 2012, que tramitava na Câmara dos Deputados e tinha por objetivo adaptar a Lei nº 9.610, de 1998, às tecnologias digitais utilizadas para a veiculação de obras intelectuais (livros, músicas, peças teatrais, filmes, entre outras). Esse projeto propunha a fazer a conexão prevista no § 2º do art. 19 entre o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais. No entanto, o referido projeto não prosperou e foi arquivado em janeiro de 2015, conforme registros da Câmara dos Deputados. Assim, na ausência da lei específica mencionada no § 2º do art. 19 do MCI, surgiram divergências e questionamentos sobre a necessidade – ou não – de ordem judicial para a retirada de conteúdos apontados como violadores de direitos autorais.

Porém, em junho do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs), o RE nº 1037396 e o RE nº 1057258, que tramitavam naquela Corte e em que se discutiam a controvérsia acerca da alegada inconstitucionalidade da exigência de ordem judicial específica para a retirada de conteúdos violadores de direitos, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Discutia-se, também, a possibilidade de adoção de medidas preventivas de restrição de divulgação e acesso a conteúdos sem a necessidade de intervenção prévia do judiciário, por meio do uso de mecanismos de filtragem de conteúdo, como forma de se evitar eventuais violações de direitos.

O julgamento foi concluído ainda no mês de junho de 2025 e a maioria da Suprema Corte brasileira decidiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, quanto à exigência de ordem judicial específica para a retirada de conteúdos.

Por meio do RE nº 1037396, o STF estabeleceu tese de repercussão geral, em que os seguintes pontos merecem destaque: (i) o art. 19 do MCI aplica-se nas hipóteses de crimes contra a honra, ou seja, nesses casos, manteve-se a necessidade a ordem

judicial específica para que se caracterize a responsabilização do provedor; (ii) configura-se responsabilidade civil subsidiária quando provedor deixar de promover a imediata indisponibilização de conteúdo que viole a intimidade pela divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal; (iii) conteúdos já reconhecidos como ofensivo por decisão judicial, deverão ser removidos pelos provedores independentemente de nova decisão, bastando a notificação judicial ou extrajudicial; (iv) presunção de responsabilização no caso de conteúdos ilícitos vinculados a anúncios e impulsionamentos pagos, que pode ser afastada se o provedor comprovar atuação diligente e rápida na remoção do conteúdo. (v) é caso de responsabilidade civil subsidiária quando provedor deixar de promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem crimes graves, por falhas sistêmicas na adoção de medidas de prevenção ou retirada desses conteúdos.

Assim, o STF promoveu a retomada, para a maioria dos casos, do sistema que anteriormente adotava a jurisprudência do STJ - *notice and takedown*, ou seja, a partir da notificação extrajudicial já era possível invocar-se a responsabilização civil do provedor de aplicações ou da rede social, se o conteúdo não for retirado.

Apesar de estar intimamente ligada à temática de divulgação de conteúdos ofensivos ou falsos por meio das redes sociais, a controvérsia dos dois Recursos Extraordinários tem potencial de repercussão no modelo vigente de responsabilidade civil dos provedores de aplicações e das redes sociais, independentemente da atividade e do ramo do direito.

5.2. O sistema de responsabilidade civil limitada dos Estados Unidos: a Seção nº 512 do *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*

Em 1998, entrou em vigor nos Estados Unidos a Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital - *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*, com a proposta de se promover o equilíbrio entre os interesses dos provedores de serviços online (OSPs, em inglês) e dos titulares de direitos autorais, ameaçados pelo crescimento exponencial da internet e das redes sociais

Ao *DMCA* foi incorporada a Seção nº 512 - *Limitations on liability relating to material online* (Limitações de responsabilidade relativas ao material online), que

regulamentou o instituto da responsabilidade civil no âmbito dos direitos autorais na era digital nos Estados Unidos, adotando um sistema limitador da responsabilidade civil que ficou conhecido como *safe harbor*, ou “porto seguro” para os provedores de serviços *online*.

O modelo estadunidense protege os provedores de serviços *online* quanto ao dever de reparação monetária pela violação de direitos autorais se evidenciado que (i) não tinha conhecimento efetivo da violação, (ii) não beneficiou-se financeiramente com a violação, e (iii) cooperou com os titulares de direitos autorais na rápida remoção ou desativação de acesso ao conteúdo violador de direitos autorais, após recebimento de notificação válida do titular do direito sobre a violação alegada - *notice and takedown* (*U.S Copyright*, 1998).

A Seção nº 512 e seus portos seguros foram elaborados para atingir esses objetivos, fornecendo “fortes incentivos para que provedores de serviços e detentores de direitos autorais cooperem na detecção e no tratamento de violações de direitos autorais que ocorrem no ambiente de rede *online*” (*U.S. Copyright Office Section 512 Report*, 2020. Tradução nossa).

Diferentemente do que se adota no sistema da União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 2019/790, a Seção nº 512 não estabeleceu para os provedores de serviços *online* a obrigação de se enviar esforços para a implementação de mecanismos de filtragem, ou seja, de um monitoramento proativo.

De acordo com *U.S. Copyright Office* - Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (2025), em 2020, foi publicado um relatório sobre a Seção nº 512, em que se buscou fazer um estudo abrangente e se analisar as decisões judiciais proferidas nas duas décadas de sua vigência e reconhecendo a complexidade das questões envolvidas e a operação de responsabilidade por direitos autorais no ambiente *online* tem enormes implicações jurídicas, sociais, econômicas e tecnológicas e que as mudanças na tecnologia e nos modelos de negócios usados para criar e disseminar materiais protegidos por direitos autorais continuam a crescer de maneiras que não poderiam ter sido imaginadas em 1998, quando a Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital foi aprovada. (*U.S. Copyright Office Section 512 Report*, 2020).

O relatório conclui que: (i) o sistema estadunidense não tem alcançado os objetivos e o equilíbrio pretendido de harmonizar os interesses dos provedores de serviços *online* (OSPs) e os titulares de direitos autorais; (ii) que apesar dos avanços

nas opções de conteúdo legítimo e nos sistemas de distribuição, e apesar dos milhões de notificações de remoção enviadas diariamente, a escala da violação de direitos autorais *online* e a falta de eficácia das notificações da Seção nº 512 para lidar com essa situação continuam sendo problemas significativos; (iii) que embora o Escritório esteja atento aos criadores que conseguiram alavancar novas tecnologias em seu benefício, seu sucesso econômico não oferece conforto a muitos outros criadores que viram seus meios de subsistência drasticamente impactados pela violação contínua de suas obras *online* e para os quais não conseguem obter reparação; e (iv) que mesmo com alguns esforços cooperativos importantes nas margens, o grau e a amplitude da cooperação entre OSPs e detentores de direitos, previstos em 1998, não se concretizaram plenamente. (*U.S. Copyright Office Section 512 Report*, 2020. Tradução nossa).

Conforme o Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (2025), também em 2020, o Congresso norte-americano, por meio do *Copyright Alternative in Small-Claims Enforcement* (Lei de Alternativas de Direitos Autorais na Execução de Pequenas Causas), instituiu o *Copyright Claims Board* – CCB (Conselho de Reivindicações de Direitos Autorais) junto àquele Escritório. A criação do CCB atendeu a sugestões de um outro relatório apresentado, em setembro de 2013, pelo Comitê de Justiça do *U.S. Copyright Office*, que inspirado em modelos internacionais, tais como o do Reino Unido, Canadá e Coreia, entendeu que a criação de uma instância de pequenas causas, para demandas mais simples e de valores limitados, seria uma alternativa que poderia ajudar a dar vazão ao crescente número de notificações de violação de direitos

5.3 A Diretiva [EU] 2019/790 do Parlamento Europeu: responsabilidade proativa das plataformas de serviços *online*

Em abril de 2019, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia aprovaram a Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Digital. Os objetivos declarados eram no sentido de se promover a modernização do sistema do *Droit d’auteur* para o ambiente digital, o aprimoramento do combate à pirataria e à violação de direitos autorais na rede mundial de computadores, maior responsabilização das plataformas de serviços de internet e o empoderamento dos criadores de conteúdo, artistas, editores e jornalistas etc.

A Diretiva representa um dos mais significativos movimentos regulatórios sobre

direitos autorais no mundo digital. Porém, como alcança institutos sensíveis e extremamente importantes para tutela de direitos fundamentais e por isso é cercada de polêmicas e debates que já se estendem a mais de 6 anos.

E o dispositivo mais controverso da Diretiva - o Artigo 17 - é justamente o que trata da responsabilidade civil das plataformas de mídias e redes sociais, que no Marco Civil da Internet são nominados provedores de aplicações de internet.

Nos termos do Artigo 17, diferentemente do sistema adotado pela Seção nº 512 do *DMCA* dos EUA, a Diretiva [EU] 2019/790 implementa um sistema de responsabilização proativo ao estabelecer que as plataformas: (i) devem realizar comunicação ao público em relação ao acesso a obras ou outro material protegidos por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores; (ii) as plataformas de serviços de partilha de conteúdos tem o dever de obtenção de autorização dos titulares de direitos, por meio de licenças, por exemplo.

Mas os dispositivos mais polêmicos dessa política de proatividade adotada por meio do referido Artigo estão nas alíneas b) e c) de seu item 4, que instituem isenção de responsabilização pelo compartilhamento não autorizado de conteúdos protegidos, vinculada a esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e material protegido ou impedir o seu futuro recarregamento.

Tais esforços, indicados pela Diretiva como mecanismos para obtenção de isenção da responsabilização civil, pressupõem a necessidade de utilização dos chamados filtros de upload, que são mecanismos de filtragem de carregamento. Estes mecanismos são tecnologias que possuem a finalidade de realizar o reconhecimento ou a filtragem de conteúdo e seu bloqueio nos casos em que a plataforma não tenha a autorização e o compartilhamento violar direitos autorais.

Importante também destacar-se que a Diretiva não condicionou a retirada de conteúdo a uma ordem judicial específica, como fez o Marco Civil da Internet no Brasil. Na alínea c) do item 4 do Artigo 17 da Diretiva [EU] 2019/790, anteriormente citada, ficou também estabelecido o sistema *notice and takedown*, em que a responsabilização civil da plataforma é afastada se esta bloquear o acesso às obras ou materiais protegidos e envidar esforços para seu futuro carregamento, que representa uma evolução para o sistema *notice and stay down*, mediante o recebimento de notificação fundamentada pelos titulares de direitos. A Diretiva segue em processo de implementação entre os Estados-Membros do Bloco e de evolução de interpretação de

seus dispositivos.

6. Reforma da legislação de direitos autorais no Brasil: perspectivas e desafios

O apelo para que se promova uma reforma na atual Lei de Direitos Autorais brasileira é antigo. Há quem diga que a referida lei já nasceu velha, pois já na década de 90, a internet começava a se popularizar e a disponibilizar seus primeiros serviços por meio da *World Wide Web* (www) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) já havia aprovado em 1996 dois tratados referente ao tema digital: o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (1996), conhecido como TODA ou WCT (sigla em inglês), e o Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (1996), conhecido como WPPT (sigla em inglês).

6.1. Tentativas frustradas de reforma da legislação de direitos autorais no Brasil

Em 2010, o Ministério da Cultura submeteu à consulta pública um Anteprojeto de Lei que buscava essa modernização e que trazia dispositivos que versavam, ainda que num contexto limitado, sobre a digitalização de obras intelectuais. A Câmara dos Deputados também analisou o Projeto de Lei nº 3133, de 2012, que tinha por objetivo adaptar a Lei 9.610, de 1998, às tecnologias digitais, utilizadas para a veiculação de obras intelectuais (livros, músicas, peças teatrais, filmes, entre outras). Mas ambos os projetos foram arquivados.

Em 2021, foi editada a Medida Provisória nº 1.068, que promovia alterações no Marco Civil da Internet e na Lei dos Direitos Autorais para dispor sobre o uso de redes sociais. No entanto, a referida Medida Provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional sob o argumento de que a matéria é de alta complexidade técnica e elevada sensibilidade jurídico-constitucional e que o tema já era tratado no Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

6.2. Projetos de Lei (PL) em tramitação no Congresso Nacional brasileiro

No presente estudo, buscou-se destacar os projetos de lei que têm repercussão direta com o tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de redes

sociais no âmbito do direito autorais, mas durante a pesquisa verificou-se a existência de alguns projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais. Motivo pelo qual destacamos, primeiramente, alguns projetos de lei, como o PL nº 2630/2020 e o PL nº 2120/2020.

6.2.1. Projetos de lei nº 2630/2020 e nº 2120/2023: repercussões indiretas sobre a tutela dos direitos autorais

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, que ficou nacionalmente conhecido como PL das Fake News, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e o Projeto de Lei nº 2120/2023, que busca instituir o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP), tratam do tema da responsabilidade das plataformas digitais, porém, mais com objetivo de se estabelecer obrigações às plataformas.

O PL 2630/2020, prevê, por exemplo, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada: (i) deverão vedar o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas com tal e adotar de medidas para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação; e (ii) poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade.

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.630/2020 tem suscitado debates intensos em torno de alguns pontos muito sensíveis juridicamente, pois apesar da indicação expressa de que seu objetivo é garantir a liberdade de expressão, há o receio de que a referida regulamentação, em verdade, crie um cenário de excesso de notificações, bem como o receio de que a responsabilização dos provedores fomente a adoção de mecanismos de filtragem que, na prática, funcionem como instrumentos de censura prévia e promovam remoção indevida de conteúdos, alcançando, inclusive, àqueles que, no contexto dos direitos autorais, são legitimados pela Lei nº 9.610, de 1998, como é o caso das críticas (Art. 46) e paródias (art. 47).

Já o PL 2120/2023 (MLP) prevê, a implantação de diversas obrigações para as plataformas digitais, tais como (i) o dever de disponibilizar mecanismos para notificações enviadas pelos usuários; (ii) o dever de representação no Brasil e atendimento às leis brasileiras; (iii) o dever de cooperação com autoridades

competentes; (iv) o combate a contas automatizadas não identificadas; (v) o dever de garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes no uso de seus serviços por meio ações preventivas, e por meio de atuação célere quando notificadas por qualquer usuário; e (vi) responsabilidade subsidiária pela disponibilização de conteúdos especificados no MLP após notificação Ministério Público.

Ao PL nº 2120/2023 foi apensado o PL nº 4691/2024, para dispor sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet. O PL nº 4691/2024 propõe: (i) um capítulo específico sobre obrigações gerais e responsabilização das plataformas digitais, dentre os quais destacam-se o tratamento dos riscos sistêmicos; do tratamento preventivo e corretivo de crimes na internet; (ii) um capítulo específico versando sobre os deveres de transparência; (iii) um capítulo versando sobre autorregulação regulada, permitindo-se que as plataformas digitais poderão instituir entidade de autorregulação que deverá ter atribuições, tais como a revisão das decisões de moderação *online* por seus associados, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão; análise da adequação das políticas das plataformas digitais à legislação nacional, quanto à moderação *online*; disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; emitir relatórios semestrais com informações sobre o volume e qualidade das atividades realizadas no período; dentre outras.

6.2.2. Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

De autoria da Deputada Jandira Feghali, este era o mais amplo projeto de reforma da Lei de Direitos Autorais e apresentava uma ampla proposta de alteração de diversos artigos, bem como a inclusão de diversos novos artigos para tratar de temas não regulados pela Lei nº 9.610, de 1998.

No entanto, em agosto de 2023, foi apresentado e aprovado Parecer pelo Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2370/2019. O Parecer das Comissões optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direito Autorais, como veremos a seguir, e apensou ao Projeto de Lei nº 2370/2019 o PL nº 3.035/2019, de autoria do

Deputado Valtenir Pereira.

Considerando-se que o referido projeto de lei ainda tramita no Congresso Nacional, destacamos aqui o que seu texto original propunha, que era uma ampla reforma da LDA, e o que o texto de seu Substitutivo, apresentado em agosto de 2023, passou a propor.

O texto original do PL nº 2370/2019, apresentava propostas para (i) inclusão de novos aspectos para interpretação e aplicação da LDA; (ii) ampliação das limitações e exceções aos direitos de autor; (iii) a inclusão de uma cláusula geral de limitação ao direito de autor, no § 2º do artigo 46; (iv) a inclusão de dispositivo que versa sobre o abuso de direito do sucessor; (v) a inclusão de um capítulo específico para tratar das chamadas obras órfãs que, nos termos do texto proposto, são aquelas cujo autor ou titular não podem ser identificados ou localizados; (vi) a inclusão de um capítulo específico referente à utilização da internet e diversas outras alterações com o objetivo de se adequar os direitos autorais ao novo contexto social e tecnológico; (v) a inclusão de um sistema de notificação e contranotificação extrajudicial para retirada de conteúdos - *notice and takedown* e para remuneração de conteúdos; (vi) a inclusão de regras para a remuneração pelo uso das obras na internet.

Quanto ao tema da responsabilização civil, o PL nº 2370 propunha que seja instituído um regime de responsabilidade civil solidária dos provedores de aplicações de internet, pelos danos decorrentes de violação de direitos autorais se após a notificação qualificada do titular de direitos não adotar as providências para tornar o conteúdo indisponível, vinculado ao sistema de notificação qualificada para indisponibilização (*notice and takedown*) ou para remuneração de conteúdo. Responsabilidade que seria afastada em face de “contranotificação” do responsável pela colocação do conteúdo à disposição do público ou até mesmo a contranotificação de qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, que assume, responsabilidade exclusiva pelos danos decorrentes.

Como já havia sido destacado, o Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direitos Autorais, visando enfrentar basicamente o problema da remuneração das obras protegidas em ambiente digital, estendendo as mudanças ao Marco Civil da Internet, para alcançar a remuneração do conteúdo jornalístico e da publicidade digital, apresentando um

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019. O texto do Substitutivo apresenta a proposta de se instituir 2 capítulos ao Título IV da LDA. Um deles versando sobre a “utilização da obra audiovisual na internet” e o outro sobre a “utilização da obra musical na internet”, ambos com foco o direito de remuneração dos titulares de direitos.

O Parecer das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2370/2019 apensou ao seu Substitutivo o PL nº 1.672/2021, do ex-Deputado Sr Bilac Pinto, que tem como objetivo promover alterações na Lei de Direitos Autorais.

O PL nº 1.672/2021 propõe uma série de outras alterações na LDA, várias delas também já sugeridas em outros projetos de lei e no texto original do PL nº 2370, o que justifica a sua tramitação conjunta este Projeto de Lei, destacando-se as propostas de: (i) ampliação das *limitações e exceções aos direitos autorais*, incluindo novas hipóteses de uso livre de obras intelectuais; (ii) alterações concernentes à cessão de direitos autorais; (iii) regramento para a remuneração compensatória; (iv) a inclusão de um tópico para o uso da obra intelectual no âmbito digital; (v) a instituição de um regime de responsabilização civil, de natureza solidária, do provedor de internet, vinculada ao compartilhamento de conteúdo não autorizado no ambiente digital ou internet; (vi) propõe nova redação ao artigo 104 da LDA para adequá-lo ao contexto moderno de internet, mídias e redes sociais e responsabilizar solidariamente terceiros; (vii) também propõe a inclusão do art. 110-A, com o objetivo de fazer com que a responsabilidade civil pela violação de direitos autorais também alcancem empresas estrangeiras.

7. Conclusão

A responsabilidade civil das redes sociais está na ordem do dia no Brasil. Sendo discutida e tema de debates no âmbito do Congresso Nacional e nos diversos setores da sociedade, muito em decorrência de um momento de grande polarização político-ideológica em nosso País e no mundo. Mas evolução tecnológica e a crescente digitalização das atividades sociais tem imposto, sobremaneira, a necessidade de se estabelecer parâmetros adequados de responsabilização civil no meio digital e, em especial, para os provedores de aplicações de mídias e redes sociais.

A ausência de uma regulamentação específica sobre a responsabilização das plataformas no Brasil representa um obstáculo para a proteção efetiva dos direitos

autorais. Nesse contexto, os projetos de lei devem considerar a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da propriedade intelectual.

A análise dos modelos internacionais que já tratam do tema da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais, demonstram que foram adotadas políticas distintas de responsabilização nos Estados Unidos e na União Europeia.

No modelo norte-americano é patente o objetivo de se oferecer maior proteção às plataformas de redes sociais, o que revelou um certo desequilíbrio em relação à tutela dos direitos autorais e o surgimento de problemas ainda não solucionados. Já no modelo em implementação na União Europeia desde 2019, verifica-se a prevalência de uma política de maior proteção ao titular dos direitos autorais por meio de um sistema de responsabilidade das plataformas em que se fomenta a proatividade e a diligência em se prevenir ou rapidamente afastar violações de direitos. Proatividade que suscita debates em torno da adoção de mecanismos de filtragem de conteúdo e os riscos de que a adoção desses mecanismos configure censura prévia e cerceamento do direito de liberdade de expressão.

O estudo revelou que os dois modelos, o estadunidense e o da União Europeia, apresentam virtudes e dificuldades e que as características sociais, política e culturais devem também ser consideradas.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da parcial inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, fixando parâmetros para responsabilização dos provedores de internet até que venha nova legislação, aumenta ainda mais a urgência pela modernização da ordem jurídica ao novo contexto social e tecnológico.

Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e que objetivam modernizar a legislação brasileira indicam uma tendência de maior aproximação com o modelo da Diretiva [EU] 2019/790, da União Europeia, que tem um foco maior na busca por um equilíbrio entre a efetiva tutela dos direitos autorais e a garantia de liberdade de expressão. Proximidade que pode ser considerada natural, uma vez que o Brasil recebeu a influência do sistema francês - *droit d'auteur*, notadamente pelo reconhecimento de prerrogativas de caráter moral e patrimonial em relação à obra intelectual pela Lei de Direitos Autorais.

Os referidos projetos de lei apresentam dispositivos que indicam a uma razoável percepção do legislador quanto à essa necessidade de se buscar um equilíbrio entre a

liberdade de expressão e a tutela efetiva dos direitos de autor e seus conexos, e embora representem um avanço, ainda impõem um grande esforço técnico-jurídico e político para se debater, sem paixões ideológicas, aspectos relacionados, por exemplo, a: (i) mecanismos de remoção: ordem judicial ou notificação qualificada (*notice and takedown*); (ii) dever de monitoramento prévio; (iii) fator de incidência da responsabilidade civil: inércia após notificação do titular do direito ou após ordem judicial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/365888-projeto-propoe-reforma-na-lei-de-direito-autoral/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

AMARAL Jordana Siteneski do. A responsabilidade dos provedores de aplicações de conteúdo na internet diante de violações de direito autoral - CORE. Ed Meritum – Belo Horizonte – v. 14 – n. 1 – p. 372-392 – Jan./Jun. 2019. Acesso 10 Jun 2023. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6811>. Acesso 20 de maio 2023.

BENEVIDES JÚNIOR, Acursio Yipiranga; NASCIMENTO, Desirée Emelly Gomes; SILVA Daniela Azevedo da; GOMES, Erika Santos; OLIVEIRA, Raimundo Corrêa de. A Nova Diretiva do Parlamento Europeu relativa aos direitos de autor: responsabilidade civil na internet, direitos fundamentais e o risco à inovação. PIDCC – Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição. Aracaju-SE, Ano VIII, Volume 13, nº 02, p.001 a 016 Jul/2019. Disponível em: www.pidcc.com.br. Acesso 08 Jun 2023.

BOECHAT, Marcos. A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”. Publicado em 09/2012. Elaborado em 08/2012. Acesso 13 Jun 2023. Notice and takedown: responsabilidade do provedor de internet - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>. Acesso em 20 Maio 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL%202060/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3035, de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750551&iliname=PL%203035/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&iliname=PL%202630/2020. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1672, de 2021. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965&iliname=PL%201672/2021. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2120, de 2023. Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263075&iliname=PL%202120/2023. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 10 Jun 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: 10 Jun 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Combate à Pirataria (2022/2025). 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/PNCP/plano-nacional-de-combate-a-pirataria-2022_2025.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Lei n. 9.610/1998. Direito civil e processual civil. Violação de direitos autorais. Rede social. Orkut. Responsabilidade civil do Provedor (administrador). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=49939812&tipo=5&nreg=201301628832&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150805&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.337.990 - SP**

(2011/0276539-8). Lei n. 9.610/1998. Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por Provedor de internet. Relação de consumo. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34792427&tipo=5&nreg=201102765398&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140930&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº RE 1037396. Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 27 Jun 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf. Acesso em 08 Jun. 2023.

CORTIANO, Marcelle. Acervos artísticos no ambiente digital: a proteção autoral, o acesso à cultura e a função social das instituições artísticas na contemporaneidade (Portuguese Edition) (p. 63). Editora Dialética. Edição do Kindle.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*, 1998. *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*. Seção 512 do Título 17: Recursos sobre Portos Seguros de Provedores de Serviços Online e Sistema de Notificação e Remoção. Disponível em: <https://www-copyright-gov.translate.goog/dmca/? x tr sl=en& x tr tl=pt& x tr hl=pt& x tr pto=sge>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FERREIRA, Jorge. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out/dez 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/102165/Book_RMP_66.pdf. Acesso em: 15 maio. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Direitos autorais em reforma. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/54130e09-6212-4852-8df5-1a5f5e1b12be/content>. Acesso em 10 Maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MESQUITA, Rodrigo Assis. Manual Prático de Direitos Autorais. Copyright © 2016 Rodrigo Assis Mesquita.

MOURA, Leonardo Sousa dos Santos de. Direitos Autorais na Internet: Uma Análise Comparativa Entre as Legislações do Brasil, dos EUA e da União Europeia.

Uberlândia-MG Dezembro/2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26457?mode=full>. Acesso em 14 Maio 2023.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) - *The World Intellectual Property Organization* (WIPO). Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em jogo? 2017. Disponível em:

https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf. Acesso em 10 jun. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva [UE] 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 14 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. Acórdão do Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0401>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7, p. 07-61, dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf>. Acesso em 14 de maio 2023.

SOUZA, João et al. Plano Nacional de Combate à Pirataria - 2022/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seguranca-publica/combate-a-pirataria>. Acesso em: 14 fev. 2025.

VALENTE, Mariana. A Diretiva sobre Direitos de Autor da União Europeia pode acabar com a internet? Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/conjuntura/a-diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet/>. Acesso em: 02 Jun 2023.

VIEIRA, Alexandre Pires. Direito Autoral na Sociedade Digital. 2ª Ed. São Paulo, SP Montecristo Editora, 2018.

REVISTA ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, v.16, n.1, p. 199-216, jan./jun., 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de autor. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

APÊNDICE D – PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS
AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que
buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos
tempos das redes sociais.**

**BRASÍLIA – DF
2025**

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS
AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que
buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos
tempos das redes sociais.**

Relatório Técnico Conclusivo apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) - ponto focal Universidade de Brasília (UNB).

Orientador: Dra. Talita Souza Carmo
Coorientadora: Dra. Tânia Cristina da Silva Cruz

**BRASÍLIA – DF
2025**

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos tempos das redes sociais.

*CONCLUSIVE TECHNICAL REPORT: COPYRIGHT LAW UPDATE - A comparative analysis
of the bills currently under consideration that seek to modernize and bring Brazilian Copyright
Law into line with the social media era.*

RESUMO

No Congresso Nacional brasileiro hoje tramitam diversos projetos de lei que têm como objetivo a atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais e sua adequação ao chamado ambiente digital e de redes sociais. O presente Relatório Técnico foi elaborado com o objetivo de apresentar os principais aspectos do movimento regulatório que tem como foco as redes sociais e seus reflexos na Lei de Direitos Autorais. Foram analisados o Projeto de Lei nº 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet; o Projeto de Lei nº 2120/2023, que institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP); o Projeto de Lei nº 592/2023, que visa proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet; o Projeto de Lei nº 2370/2019 (e seu Substitutivo/2023), que altera a legislação sobre direitos autorais; e o Projeto de Lei nº 1.672/2021, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Conclui-se que, embora haja o consenso quanto à necessidade de modernização da legislação, é complexa a tarefa de se adequar a Lei de Direitos Autorais ao contexto contemporâneo de sociedade digital e redes sociais, pois o tema em muito extrapola o âmbito do próprio direito autoral, repercutindo em institutos jurídicos caros e sensíveis para o direito civil e, em especial, para o direito constitucional, colocando em tensão direitos e garantias fundamentais, e que o grande desafio é criar um debate democrático e razoável para a construção de um arcabouço jurídico que seja efetivamente moderno e adequado para se proteger os direitos autorais de um lado e, de outro, para se fomentar a criação intelectual, a diversidade cultural e a garantia a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Redes Sociais; Obra Intelectual; Direito autoral; Internet, Projeto de lei.

ABSTRACT

The internet and social media have radically transformed the way intellectual works, especially music and audiovisual works, are disseminated and accessed. Several bills are currently being considered in the Brazilian National Congress aimed at updating and modernizing the Copyright Law and adapting it to the so-called digital and social media environment. This Technical Report was prepared to present the main aspects of the regulatory movement focused on social media and its impact on the Copyright Law. The following were analyzed: Bill No. 2630/2020, which establishes the Brazilian Internet Freedom, Responsibility, and Transparency Act; Bill No. 2120/2023, which establishes the Legal Framework for Digital Platforms (MLP); Bill No. 592/2023, which aims to protect the digital identity of individuals and freedom of expression on the internet; Bill No. 2370/2019 (and its Substitute Bill/2023), which amends copyright legislation; and Bill No. 1672/2021, which amends, updates, and consolidates copyright legislation. The

conclusion is that, although there is consensus on the need to modernize the legislation, adapting the Copyright Law to the contemporary context of digital society and social networks is complex. This is because the issue goes far beyond the scope of copyright itself, impacting costly and sensitive legal institutions within civil law and, especially, constitutional law, placing fundamental rights and guarantees in tension. The great challenge is to create a democratic and reasonable debate to build a legal framework that is effectively modern and adequate to protect copyright, on the one hand, and, on the other, to foster intellectual creation, cultural diversity, and guarantee freedom of expression.

Keywords: Social media; Intellectual Work; Copyright; Internet, Bill.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DESENVOLVIMENTO.....	7
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS – LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.....	8
2.2	A REFORMA DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL: PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL.....	10
2.2.1	Projeto de Lei nº 2630/2020 - PL das Fake News.....	10
2.2.2	Projeto de Lei nº 2120/2023 – O Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP)	12
2.2.2.1	<i>Imposição de obrigações para as plataformas.....</i>	12
2.2.2.2	<i>Estabelecimento de direitos dos usuários.....</i>	15
2.2.2.3	<i>Instituição da responsabilidade civil das plataformas digitais.....</i>	15
2.2.2.4	<i>Remuneração de conteúdos jornalísticos.....</i>	16
2.2.3	Projeto de Lei nº 592/2023, que visa proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.....	17
2.2.4	Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.....	20
2.2.4.1	<i>Aspectos gerais do texto original do PL nº 2370/2019.....</i>	20
2.2.4.2	<i>Das propostas de alterações previstas no texto original do Projeto de Lei nº 2370/2019.....</i>	21
2.2.4.2.1	<i>A interpretação e a aplicação da Lei de Direitos Autorais.....</i>	21
2.2.4.2.2	<i>Novos conceitos propostos pelo texto original do PL nº 2370/2019...</i>	21
2.2.4.2.3	<i>Limitações e exceções aos direitos de autor.....</i>	23
2.2.4.2.4	<i>Abuso do direito de autor e obras órfãs.....</i>	25
2.2.4.2.5	<i>Notificação extrajudicial para retirada de conteúdos - notice and takedown.....</i>	27
2.2.4.2.6	<i>Notificação extrajudicial para remuneração de conteúdos.....</i>	28
2.2.4.2.7	<i>Da remuneração pelo uso das obras na internet.....</i>	29
2.2.4.2.8	<i>O regime de responsabilidade dos provedores.....</i>	29
2.2.4.2.9	<i>Outras alterações ou ajustes propostos no texto original do PL nº 2370/2019.....</i>	30
2.2.4.3	<i>Das alterações propostas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019.....</i>	34

2.2.4.3.1	Novos conceitos propostos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019.....	35
2.2.4.3.2	Da utilização e remuneração da obra audiovisual e musical na internet.....	36
2.2.5	Projeto de Lei nº 1.672/2021, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.....	38
2.2.5.1	<i>Limitações e exceções aos direitos autorais.....</i>	38
2.2.5.2	<i>Da transferência dos direitos de autor.....</i>	39
2.2.5.3	<i>Da utilização de obras intelectuais e dos fonogramas.....</i>	40
2.2.5.4	<i>Da remuneração compensatória.....</i>	40
2.2.5.5	<i>Do uso da obra intelectual no âmbito digital.....</i>	41
3	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A internet e as redes sociais transformaram radicalmente o modo como hoje são difundidas e acessadas as obras intelectuais, especialmente as músicas e as obras audiovisuais.

No Congresso Nacional brasileiro hoje tramitam diversos projetos de lei que têm como objetivo a atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais e sua adequação ao chamado ambiente digital e de redes sociais. É o caso, por exemplo, do PL nº 2370/2019, do PL nº 1.672/2021, e do PL nº 592/2023. Mas além desses, há também diversos outros projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998, (Lei de Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais.

Considerando-se esse movimento de regulação no Brasil e no mundo, que intentam adequar o direitos autorais ao contexto moderno de sociedade digital e redes sociais e os reflexos diretos e indiretos para o sistema do direito autoral, o Escritório Oliveira Advogados, que atua na Capital Federal e que possui o planejamento estratégico de expandir sua atividade de consultoria e assessoramento jurídico na área da propriedade intelectual, declarou o seu apoio ao tema de pesquisa proposto por esta discente, bem como o interesse na elaboração de um Relatório Técnico objetivando a análise dos Diversos projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional e buscam adequar a legislação brasileira, em especial a Lei de Direitos Autorais e avaliar os desafios e reflexos que os referidos projetos terão sobre o sistema vigente de tutela dos direitos autorais, caso aprovados.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, no inciso XXVII de seu art. 5º, estabelece que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Essa é base constitucional que, assim como a cultura, tem sua origem e desenvolvimento ligada ao processo de evolução social e jurídico.

À nível infraconstitucional, os direitos autorais já fizeram parte do macrossistema do direito civil e eram regulados pelo Código Civil de 1916, no Título II (Da propriedade),

Capítulo VI (Da propriedade literária, científica e artística), entre os artigos 649 a 673.

Atualmente, dentro do contexto específico da Propriedade Intelectual, os direitos autorais são regulados pela Lei nº 9.610, de 1998, conhecida popularmente como Lei de Direitos Autorais (LDA). Esta lei também engloba os chamados direitos conexos, que tutelam, por exemplo, os direitos dos intérpretes ou executantes.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS – LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

A Lei nº 9.610, Lei de Direitos Autorais (LDA) entrou em vigor em 1998, em um período de transição tecnológica impulsionado pelo advento da internet e não foi capaz de retratar e apresentar soluções para as questões que hoje se apresentam como desafios para a tutela dos direitos autorais na era digital.

Há quem diga que a referida lei já nasceu velha, pois já na década de 1990, a internet começava a se popularizar e a disponibilizar seus primeiros serviços por meio da *World Wide Web* (www).

[...] nossa Lei de Direitos Autorais e a Lei do Software, de 1998, deixaram de aproveitar a oportunidade para enfrentar problemas que viriam a tornar-se pungentes nos anos seguintes à sua promulgação.

[...]

Como resultado disso, questões cruciais – como, por exemplo, a responsabilidade dos provedores de acesso à internet, a privacidade, os direitos de uso legítimos de informações na internet, a responsabilidade dos prestadores de serviços online, os incentivos à cultura nacional, a criação de um regime suficientemente diferenciado para a proteção ao *software* que o torne distinto do modelo de proteção do direito autoral atualmente empregado e, sobretudo, a proteção aos bens intelectuais e ao patrimônio cultural local em face dos avanços e das pressões cada vez maiores exercidos no âmbito da globalização – ficaram de fora de textos legais que naturalmente as abrigariam (Lemos, 2005, p. 96-97).

Fato interessante a se destacar é que, quando da edição da Lei 9.610, de 1998, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI - *The World Intellectual Property Organization*, WIPO) já havia editado dois importantes tratados relativos à produção no contexto digital, os quais poderiam ter sido incorporados à legislação brasileira.

O primeiro deles foi o Tratado sobre Direito de Autor (1996):

[...] conhecido como TODA (ou WCT por sua sigla em inglês), é o primeiro Tratado da OMPI dedicado aos direitos autorais no meio digital. Tendo por base as principais disposições da Convenção de Berna, o Tratado estipula notadamente o seguinte: • Confere de maneira explícita proteção a programas de computador e bancos de dados; • Reconhece um direito, específico ao meio digital, de disponibilizar obras que se destinam a modos “sob demanda” e a outros modos interativos de acesso; bem como • Proporciona uma estrutura para criadores e detentores de direitos utilizarem instrumentos técnicos com

vista à proteção das suas obras e à salvaguarda de informação acerca do respectivo uso (OMPI, 2017, p. 18).

O segundo foi o Tratado sobre Prestações e Fonogramas (1996):

[...] conhecido como WPPT, foi elaborado no mesmo espírito do WCT, no sentido de que é voltado para direitos conexos no meio digital. Outorga a duas categorias de detentores de direitos – intérpretes e produtores de gravações musicais – ferramentas de transação que lhes permitam negociar com novas plataformas e distribuidores digitais (OMPI, 2017, p. 19).

Diferentemente do que ocorreu no Brasil, nos Estados Unidos entrou em vigor, já em 1998, a Lei dos Direitos de Autor no Milênio Digital (*Digital Millennium Copyright Act - DMCA*), com o propósito de implementar os dois tratados aprovados pela OMPI em 1996.

A Lei de Direitos Autorais brasileira, quando de sua edição, em 1998, diante do contexto social e tecnológico de sua época, não foi capaz de retratar e apresentar soluções específicas para questões que hoje se apresentam como desafios à tutela dos direitos autorais, sobretudo diante do avanço tecnológico e da ascensão das plataformas digitais e redes sociais.

No Brasil, as controvérsias relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, como é o caso das plataformas digitais e redes sociais, têm sido solucionadas pelos tribunais com o fundamento na LDA e nos termos do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 2002), base normativa da responsabilidade civil no País. Este último, como já destacado anteriormente, adota como regra a responsabilidade civil subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Recurso Especial (REsp) 1.512.675-MG/STJ, sobre demanda que buscava responsabilizar civilmente o Google Brasil Internet Ltda pela comercialização ilegal de obras intelectuais de terceiros (vídeos pirateados) por meio de sua rede social *Orkut*:

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais (Brasil, 2015).

Além do entendimento firmado naquele tribunal superior, segundo o qual a responsabilização dos provedores de aplicação é de natureza subjetiva – ou seja, exige a comprovação de culpa -, a jurisprudência do STJ também acolheu, no Recurso Especial (REsp) nº 1.337.990/SP, o sistema de *notice and takedown*. Nesse modelo,

basta a notificação do titular do direito lesado para se impor ao provedor de aplicação ou administrador de rede social o dever de retirada do conteúdo que viole direitos, independentemente de sua natureza.

4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.

5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão.
(Brasil, 2014).

Assim, no Brasil, o apelo para que se promova uma reforma na atual Lei de Direitos Autorais é antigo e tem se intensificado com o avanço da Reforma do Código Civil brasileiro, que terá como um dos pontos de inovação legislativa, a adequação do atual Código e, em especial, do instituto da responsabilidade civil ao chamado direito digital, e de outros projetos que buscam a atualização e a adequação da legislação brasileira ao contexto atual.

Em 2010, por exemplo, o Ministério da Cultura submeteu à consulta pública um Anteprojeto de Lei que buscava essa modernização. O seu arquivamento evidenciou a existência de um grande conflito ideológico acerca da real finalidade do direito autoral e da sua interação com outros direitos, em especial em relação direito de acesso à cultura.

O Anteprojeto do Ministério da Cultura, trazia em seu texto, por exemplo, no parágrafo único de seu artigo 1º, 3ª versão, que:

A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais (Liguori Filho, 2016, p. 175).

O Anteprojeto também trazia dispositivos que versavam, ainda que num contexto limitado, sobre a digitalização de obras.

A Câmara dos Deputados também analisou o Projeto de Lei nº 3133, de 2012, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI), que também tinha por objetivo adaptar a Lei 9.610, de 1998, às tecnologias digitais, utilizadas para a veiculação de obras intelectuais (livros, músicas, peças teatrais, filmes, entre outras). Projeto que também foi arquivado³⁰.

³⁰ Agência Câmara de Notícias.

2.2 A REFORMA DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL: PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Nessa parte, o presente Relatório teve como foco principal a análise dos projetos de lei que têm repercussão direta com o tema da atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais para fins de adequação aos tempos de sociedade digital e redes sociais. No entanto, também é relevante analisarmos os projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais. Motivo pelo qual destacamos, primeiramente, o Projeto de Lei nº 2630/2020 e o Projeto de Lei nº 2120/2020, que não tem como objetivo a alteração da Lei de Direitos Autorais, mas que podem sobre ela repercutir.

2.2.1 Projeto de Lei nº 2630/2020 - PL das *Fake News*

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, que ficou nacionalmente conhecido como PL das *Fake News*, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo normas para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, inclusive àquelas sediadas no exterior.

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

§ 1º **Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados**, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§ 2º O disposto no caput **aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior**, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

(Brasil, 2020).

Apesar de não ter como objetivo a alteração da Lei de Direitos Autorais, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 tem potencial de repercussão indireta na LDA, além de indicar tendências acerca da implementação de sistemas de notificação e retirada de

conteúdos que violem direitos e da responsabilização civil dos provedores de serviços mídias e redes sociais.

O PL nº 2630/2020, prevê, por exemplo:

(i) em seu art. 6º, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão vedar o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas como tal e adotar medidas para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para: I – vedar o funcionamento de contas inautênticas; II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.
(Brasil, 2020).

(ii) em seu art. 12, os procedimentos de moderação, para fins de notificação e remoção de conteúdos ilícitos, por meio dos quais os provedores deverão garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários e disponibilizar mecanismos de recurso e devido processo ao usuário denunciado.

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei **devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários** nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, **o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.**

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – de dano imediato de difícil reparação;

II – para a segurança da informação ou do usuário;

III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;

IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

(Brasil, 2020).

(iii) em seu art. 13, que os provedores de redes sociais devem produzir relatórios de transparência sobre procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil;

(iv) em seu art. 30, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

[...]

(Brasil, 2020).

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.630/2020 tem suscitado debates intensos em torno de alguns pontos muito sensíveis juridicamente, pois apesar da indicação expressa de que seu objetivo é garantir a liberdade de expressão, há o receio de que a referida regulamentação, em verdade, crie um cenário de excesso de notificações, bem como o receio de que a responsabilização dos provedores fomente a adoção de mecanismos de filtragem que, na prática, funcionem como instrumentos de censura prévia e promovam remoção indevida de conteúdos, alcançando, inclusive, àqueles que, no contexto dos direitos autorais, são legitimados pela Lei nº 9.610, de 1998, como é o caso das críticas (Art. 46) e paródias (art. 47).

2.2.2 Projeto de Lei nº 2120/2023 – O Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP)

O PL nº 2120/2023 busca instituir o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e estabelecer normas e diretrizes para garantia da liberdade, responsabilidade e transparência na internet, bem como a garantia dos direitos dos usuários na internet, incluindo a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes.

Na justificativa apresentada pelo autor do projeto, destacou-se a necessidade de, mesmo já se tendo em vigência o MCI, regular-se “determinados tipos de provedores de aplicação, como as plataformas digitais de redes sociais, mensagem e ferramentas de busca” (Brasil, 2023).

2.2.2.1 Imposição de obrigações para as plataformas

O PL nº 2120/2023 prevê a criação de uma série de obrigações para as plataformas digitais, tais como:

(i) o dever de disponibilizar mecanismos para notificações enviadas pelos usuários, adotando-se o sistema do *notice and takedown*.

Art. 5º As plataformas digitais deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los, de forma justificada, da presença, em seus serviços, de práticas contrárias aos termos de uso do serviço.

§1º O mecanismo de que trata o caput deverá estar em local de fácil acesso e utilização e, sempre que possível dentro dos limites técnicos dos serviços, vinculada a todas as publicações de terceiros.

[...]

(Brasil, 2023).

(ii) o dever de representação no Brasil e de atendimento às leis brasileiras;

Art. 6º As plataformas digitais deverão nomear representante no Brasil.

Parágrafo único. A representação referida no caput deve ter plenos poderes para:

I – responder perante as esferas administrativa e judicial;

II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços da plataforma;

III - cumprir as determinações judiciais, observados os limites técnicos de cada plataforma digital; e

IV – responder a eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais, nos limites da Lei nº 13.874/19.

(Brasil, 2023).

(iii) o dever de cooperação com autoridades competentes. Cooperação que inclui canal de comunicação direta, cumprimento célere de decisões judiciais, compartilhamento de informações por ocasião de investigações criminais.

Art. 7º. As plataformas deverão estabelecer ponto único de contato que permita a comunicação direta, inclusive por via eletrônica, com as autoridades policiais e judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, a fim de facilitar o intercâmbio de informações que possibilite a prevenção e identificação da autoria e da materialidade dos crimes previstos neste artigo.

Art. 8º. As decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito que tenha causado dano a que se refere esta Lei, deverão ser cumpridas pelas plataformas no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por hora de descumprimento, a contar do término da vigésima quarta, após o recebimento da notificação.

Art. 9º. As plataformas digitais cooperarão com as autoridades de investigação criminal compartilhando informações, quando acreditarem, de boa-fé, que há um crime que envolva risco iminente de morte para qualquer pessoa.

Parágrafo único. Os representantes das plataformas digitais que informarem as autoridades de investigação criminal, nos termos deste artigo, ficarão isentos de responsabilidade criminal decorrente da comunicação.

(Brasil, 2023).

(iv) o combate a contas automatizadas não identificadas.

Art. 10. Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os direitos dos usuários, inclusive de práticas abusivas, ilícitas ou fraudulentas, as plataformas digitais devem, no âmbito dos seus serviços:

I - restringir o funcionamento de contas automatizadas não identificadas publicamente como tal; e

II - disponibilizar meios para permitir que o usuário da conta automatizada a identifique publicamente como tal.

Parágrafo único. As plataformas devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso.

(Brasil, 2023).

(v) dever de guarda de dados indisponibilizados. O objetivo é a custódia dos dados para fins de instrução de processos judiciais e administrativos.

Art. 11. As plataformas digitais deverão guardar, pelo prazo de um ano, a partir da remoção ou desativação:

I - conteúdo que tenha sido indisponibilizado ou cujo acesso tenha sido desativado como consequência aos deveres estabelecidos por esta Lei ou por decisões judiciais, bem como quaisquer dados e metadados conexos removidos; e

II - os respectivos dados de acesso à aplicação, como o registro de acesso, endereço de protocolo de internet, incluindo as portas de origem, além de dados cadastrais, telemáticos, outros registros e informações dos usuários que possam ser usados como material probatório, inclusive as relacionadas à forma ou meio de pagamento, quando houver.

§ 1º A pedido formal das autoridades competentes ou em razão de decisão judicial, o prazo previsto no caput poderá ser ampliado, enquanto necessário no âmbito de processo administrativo ou judicial em curso, até sua respectiva conclusão.

§ 2º As plataformas digitais devem garantir que o conteúdo indisponibilizado e os dados relacionados estejam sujeitos a procedimentos técnicos e organizacionais adequados, incluindo a garantia da cadeia de custódia da prova.

(Brasil, 2023).

(vi) deveres de transparência das plataformas digitais, que inclui transparência com os usuários, transparência nos termos de uso e produção de relatórios de transparência.

Art. 15. Respeitados os segredos comercial e industrial, as plataformas digitais têm o dever de atuar com transparência nas relações estabelecidas com seus usuários.

Art. 16. As plataformas digitais devem disponibilizar, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos comercial e industrial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir, no mínimo:

I - um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso;

[...]

Art. 17. Observada a devida proteção aos segredos comerciais e industriais, as plataformas digitais devem produzir relatórios anuais de transparência no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, em português, de modo a informar procedimentos gerais relativos à moderação de contas e conteúdos gerados por terceiros.

[...]

(Brasil, 2023).

A transparência também está relacionada com a garantia do devido processo legal nos procedimentos de moderação de conteúdo pelas plataformas.

Art. 21. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente, viabilizar direito de contraditório e ampla defesa ao usuário, e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

[...]

Art. 22. Após aplicar as regras contidas nos termos de uso, que impliquem moderação de conteúdos e contas, as plataformas digitais devem, no mínimo:

I- **notificar o usuário sobre:**

- a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
 - b) a fundamentação que deu causa à decisão;
 - c) procedimentos, inclusive endereço para acesso, e prazos, não inferiores a 15 (quinze) dias, para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e
 - d) **informar se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados e fornecer informações precisas e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão**, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto;
 - e) **garantir informações claras e facilmente compreensíveis sobre as possibilidades de reversão da decisão à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão; e**
- (Brasil, 2023).

2.2.2.2 Estabelecimento de direitos dos usuários

Além de obrigações, o PL nº 2120/2023 estabelece os direitos dos usuários em face das plataformas, que incluem o direito de acesso fácil e direto a informações claras, públicas e objetiva; garantia do devido processo, contraditório, ampla defesa; e direito de revisão dos usuários nos procedimentos de moderação de conteúdo.

Art. 19. É direito do usuário o acesso fácil e direto a informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos comercial e industrial, no idioma português, sobre os motivos pelos quais está sendo destinatário de publicidade ou impulsionamento.

§ 1º As plataformas digitais que ofereçam publicidade devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

[...]

Art. 21. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente, viabilizar direito de contraditório e ampla defesa ao usuário, e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

(Brasil, 2023).

2.2.2.3 Instituição da responsabilidade civil das plataformas digitais

O PL nº 2120/23 também objetiva a instituição de um regime de responsabilidade civil, de natureza subsidiária, das plataformas digitais nos casos de não atendimento de notificação do Ministério Público. Vale destacar que a responsabilidade civil subsidiária é aquela em que no lugar daquele que tem o dever originário de indenizar

(sujeito passivo direto - o devedor), um terceiro - substituto - será obrigado a promover a indenização, ou seja, caso não seja possível executar o responsável originário, o responsável subsidiário (sujeito passivo indireto - o substituto) será executado.

Art. 24. A plataforma digital que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizada subsidiariamente, após o recebimento de notificação pelo órgão competente do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

- I. incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes;
- II. automutilação e suicídio;
- III. atos de exploração sexual, abuso ou nudez infantil;
- IV. atos violentos ou fraudulentos que possam interferir diretamente no regular funcionamento do processo eleitoral, das instituições democráticas ou do Estado Democrático de Direito;
- V. organizações terroristas e crime organizado;
- VI. estelionato e fraudes que possam causar danos a economia popular; e
- VII. coordenação ou promoção da propagação ativa e deliberada de doenças transmissíveis.

§ 1º A plataforma digital será responsabilizada quando deixar de promover no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização dos conteúdos e contas de que trata o caput.

§ 2º A notificação prevista no caput, realizada pelo Ministério Público, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador das normas legais referidas e a verificação da legitimidade do signatário para apresentação do pedido.

§ 3º O Ministério Público deverá garantir ao usuário a possibilidade de contraditar a notificação.

(Brasil, 2023).

2.2.2.4 Remuneração de conteúdos jornalísticos

Pode-se considerar que este é o ponto de intersecção mais evidente expressamente entre a o MLP e a LDA, isto porque a Lei nº 9.610, de 1998, inclui os conteúdos jornalísticos entre as obras intelectuais por ela tutelados.

Art. 7º **São obras intelectuais protegidas as criações do espírito**, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - **os textos de obras literárias**, artísticas ou **científicas**;

[...]

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

[...]

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

[...]

III - **a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação**, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

[...]

(Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Por outro lado, o PL nº 2120/2023 (MLP), em seu art. 26, intenta definir regras quanto à remuneração de empresas jornalísticas em decorrência do uso de seus conteúdos pelas plataformas digitais, sob o argumento de se recompensar a prática comum de compartilhamento não autorizado de trabalhos jornalísticos no ambiente digital.

Art. 26. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.
(Brasil, 2023).

2.2.2.5 Direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet – PL nº 4691/2024

Ao PL nº 2120/2023 foi apensado o PL nº 4691/2024, para dispor sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet. O PL nº 4691/2024 propõe: (a) um capítulo específico sobre obrigações gerais e responsabilização das plataformas digitais, dentre os quais destacam-se o tratamento dos riscos sistêmicos; do tratamento preventivo e corretivo de crimes na internet; (b) um capítulo específico versando sobre os deveres de transparência; (c) um capítulo versando sobre autorregulação regulada, permitindo-se que as plataformas digitais poderão instituir entidade de autorregulação que deverá ter atribuições tais como (i) revisão das decisões de moderação *online* por seus associados, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão; (ii) análise da adequação das políticas das plataformas digitais à legislação nacional, quanto à moderação *online*; (iii) disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; (iv) emitir relatórios semestrais com informações sobre o volume e qualidade das atividades realizadas no período; dentre outras.

2.2.3 Projeto de Lei nº 592/2023, que visa proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet

De autoria do Senador Jorge Seif, propõe alteração em diversas leis, dentre elas o Código Civil, de 2002, o Marco Civil da Internet, de 2014, e a Lei de Direitos Autorais, de 1998, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.

O PL nº 592/2023 tem como foco principal as redes sociais e a responsabilização na moderação de conteúdos, propondo, por exemplo:

(i) a inclusão de dispositivos no Código Civil para se reconhecer a existência da pessoa no âmbito digital:

Art. 2º. [...]

§ 1º A personalidade civil inclui a existência da pessoa no âmbito digital, abrangendo a projeção da sua identidade na internet e o reconhecimento do seu direito à existência em comunidades virtuais, redes sociais, páginas individuais ou comunitárias e quaisquer outros meios digitais de comunicação, vedado o anonimato.

§ 2º À projeção digital da personalidade civil garantem-se os mesmos direitos da personalidade previstos neste Código e na Constituição Federal. (NR). (Brasil, 2023).

(ii) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet para estabelecer que a disciplina do uso da internet no Brasil também tem como fundamento o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital e como um de seus princípios é a proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital.

Art. 2º [...]

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital, e o exercício da cidadania em meios digitais; (NR)

[...] Art. 3º. [...]

IX – proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital, sendo vedada a adoção de medidas que visem à sua eliminação total ou parcial, exceto quando necessárias para interromper a prática de crimes.

(Brasil, 2023).

(iii) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet definindo rede social e moderação em redes sociais:

Art. 5º. [...]

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e

X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.

Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do caput as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas

e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.” (NR) (Brasil, 2023).

(iv) a inclusão dos Art. 8º-A a 8º-D no Marco Civil da Internet versando sobre direitos e das garantias dos usuários de redes sociais, dentre os quais destacam-se (a) o acesso a informações claras, públicas e objetivas; (b) contraditório, ampla defesa e recurso; requisitos para exclusão, cancelamento ou suspensão de serviços; e (c) motivação das decisões de exclusão, cancelamento ou suspensão de serviços.

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

[...]

(Brasil, 2023).

(vi) Alterar o art. 18 do MCI para definir os termos da responsabilização do provedor de conexão à internet ou de redes sociais. Neste ponto, o PL nº 592/2023 objetiva instituir um mecanismo de isenção de responsabilidade, que se consolida com a adoção de medidas e diligências cabíveis para identificação destes, e vedação de seu anonimato. Assim, os provedores de redes sociais, e até mesmo o de conexão, só seriam responsabilizados de forma subjetiva e subsidiariamente (§ 3º do art. 18). No entanto, a nova redação, proposta pelo PL nº 592/2023, não altera a exigência de ordem judicial prevista no art. 19 do MCI.

Art. 18. Os provedores de conexão à internet ou de redes sociais, tampouco seus empregados, diretores ou sócios, **não têm responsabilidade criminal, editorial, ou civil por danos, em decorrência de conteúdo gerado ou replicado por seus usuários, desde que sejam adotadas as medidas e diligências cabíveis para identificação destes, e vedação de seu anonimato.**

§ 1º A publicação de conteúdo ou manutenção de perfil sob pseudônimo, apelido, nome social, marca ou nome fantasia, não afasta a isenção de responsabilidade de que trata este artigo, desde que o provedor disponibilize, ao ofendido ou às autoridades competentes, as informações necessárias à identificação e à localização do responsável pelo perfil ou publicação.

§ 2º A isenção de responsabilidade de que trata este artigo não se aplicará caso o provedor, fora das hipóteses dos arts. 8º-B e 8º-C desta Lei, cancele ou suspenda conta, perfil ou divulgação de conteúdo de pessoa ofendida, injuriada, difamada ou caluniada por outro usuário, impedindo assim, por parte do ofendido, o exercício de seu direito de resposta, de retificação ou de defesa pública na mesma plataforma.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o provedor responderá solidariamente por eventuais danos, e o ofendido fará jus às medidas da Lei nº13.188, de 11 de novembro de 2015.” (NR)
(Brasil, 2023).

(v) Incluir o art. 109-B, na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para exigir justa causa para a indisponibilização de conteúdo nas redes sociais. Vê-se aqui o objetivo de proteger o usuário contra remoções arbitrárias de suas obras, instituindo, inclusive, o direito de indenização pelos prejuízos eventualmente sofridos em decorrência da retirada de forma abusiva.

“Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível.

2.2.4 Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

De autoria da Deputada Jandira Feghali, este era o mais amplo projeto de reforma da Lei de Direitos Autorais e apresentava uma ampla proposta de alteração de diversos artigos, bem como a inclusão de diversos novos artigos para tratar de temas não regulados pela Lei nº 9.610, de 1998.

No entanto, em agosto de 2023, foi apresentado e aprovado Parecer pelo Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2370/2019. O Parecer das Comissões optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direito Autorais, como veremos a seguir, e apensou ao Projeto de Lei nº 2370/2019 o PL nº 3.035/2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, propondo a inclusão do art. 111-A na LDA versando sobre prescrição, e o PL nº 1.672/2021, do ex-Deputado Sr Bilac Pinto, que propõe uma atualização um pouco mais ampla.

Considerando-se que o referido projeto de lei ainda tramita no Congresso Nacional, faremos análise de seu texto original, que propunha ampla reforma da LDA, e análise do texto de seu Substitutivo, apresentado em agosto de 2023.

2.2.4.1 Aspectos gerais do texto original do PL nº 2370/2019

Dentre seus diversos dispositivos, o texto original do PL nº 2370/2019 previa, por

exemplo, a ampliação de conceitos previstos no art. 5º da LDA, bem como a inclusão da definição de “provedor de aplicações de Internet”.

Conforme a “justificativa” do Projeto de Lei nº 2370, de 2019, as propostas de alteração da LDA estavam divididas em três grupos principais: (i) correção de erros conceituais e da técnica legislativa de alguns dispositivos, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica; (ii) inclusão de novos dispositivos em temas nos quais a lei é omissa (como as obras sob vínculo empregatício e o tratamento dado às obras órfãs) ou que estão abordados de forma insuficiente ou desequilibrada (como as transferências de direitos e as limitações); (iii) concretização da técnica legislativa contemporânea consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o direito autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e prevenindo seu anacronismo precoce.

O texto original do Projeto de Lei previa a inclusão de um capítulo específico referente à utilização da internet e diversas outras alterações com o objetivo de se adequar os direitos autorais ao novo contexto social e tecnológico, como veremos a seguir.

No entanto, no texto do Substitutivo do PL nº 2370/2019, apresentado e aprovado pelo Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, em agosto de 2023, essa nova redação do artigo 1º da LDA foi suprimida, como veremos a seguir.

2.2.4.2 Das propostas de alterações previstas no texto original do Projeto de Lei nº 2370/2019

2.2.4.2.1 A interpretação e a aplicação da Lei de Direitos Autorais.

O PL nº 2370/2019 buscava atribuir à LDA o relevante papel de estímulo à criação intelectual, à diversidade cultural e de garantia a liberdade de expressão, e busca também estabelecer a premissa do equilíbrio entre os direitos autorais e os demais direitos fundamentais e sociais instituídos pela Constituição Federal.

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão:

I - atender às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e de garantir a liberdade de expressão; e

II - ser orientadas pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e sociais.” (NR) (Brasil, 2019).

A proposta segue na contramão da tradicional perspectiva de que o direito autoral tem por objetivo apenas a tutela dos direitos que cercam a esfera de interesses privados do autor.

2.2.4.2.2 Novos conceitos propostos pelo texto original do PL nº 2370/2019

O PL nº 2370/2019 propõe a atualização de diversos conceitos que já constavam do art. 5º da LDA. É o caso, por exemplo, dos conceitos de “retransmissão”, “comunicação ao público”, “audiovisual” e outros.

Art. 5º [...]

III - **retransmissão** – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;

[...]

V - **comunicação ao público** - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

VIII – [...]

i) **audiovisual** – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

IX - **fonograma** – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;

[...]

XII - **radiodifusão** - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;

XIII - **artistas intérpretes ou executantes** - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;

[...]

XV - **licença** - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;

XVI - **cessão** - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;

(Brasil, 2019).

Ponto importante em relação a esse art. 5º da LDA, foi a inclusão do conceito de “provedor de aplicações de internet”.

Art. 5º [...]

XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;
(Brasil, 2019).

O Projeto de Lei também amplia rol de obras não protegidas, considerando a sua natureza de interesse público.

Art. 8º [...]

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras;

VIII - as normas técnicas;

IX - as instruções de uso de produtos químicos e as informações sobre sua composição;

X - as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam; e

XI - as informações e as regras de segurança inscritas em manuais de instrução de produtos e equipamentos.” (NR)

(Brasil, 2019).

2.2.4.2.3 Limitações e exceções aos direitos de autor

Este era um dos pontos de maior relevância da proposta de modernização da Lei de Direitos Autorais. Por meio do PL nº 2370/2019 se propunha a ampliação dos limites e exceções à garantia de exclusividade dos direitos do autor, previstos entre os arts. 46 e 48 da LDA, ou seja, aumentar-se-ia as hipóteses de situações que não constituem ofensa aos direitos autorais, com destaque para os seguintes aspectos:

(i) reprodução de cópia por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida (incisos I e III do art. 46);

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que realizada a partir de exemplar de obra publicada legalmente;

[...]

III - a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

(Brasil, 2019).

(ii) utilização de obras em atividades educativas ou de pesquisa sem finalidade comercial ou intuito de lucro (inciso VI do art. 46):

Art. 46. [...]

VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, incluindo os espaços públicos de formação artística, desde que feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro, e na medida justificada pelo fim a atingir;

(Brasil, 2019).

(iii) a utilização de trechos de obras preexistentes ou de obra integral quando de

artes visuais (inciso VIII do art. 46):

Art. 46. [...]

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que essa utilização não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

(iv) obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência (inciso IX do art. 46):

Art. 46. [...]

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;

(Brasil, 2019).

(v) conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro (inciso XIII do art. 46):

XIII - a reprodução necessária à conservação, à preservação e ao arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, na medida justificada pelo fim a atingir;

(Brasil, 2019).

(vi) citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica (inciso XIV do art. 46):

XIV - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

(Brasil, 2019).

(vii) comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais em terminais internos (inciso XVI do art. 46):

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, em terminais no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que a obra faça parte de seu acervo e sejam atendidas as seguintes condições: [...]

(Brasil, 2019).

(viii) a execução musical em atividade litúrgica no interior dos templos e locais de cultos religiosos (inciso XVII do art. 46):

XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos e locais de cultos religiosos;

(Brasil, 2019).

(ix) obras de artes visuais para fins de publicidade de exposição pública (inciso XVIII do art. 46):

XVIII - a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial;
(Brasil, 2019).

(x) exibição pública por associações cineclubistas sem fins lucrativos (inciso XIX do art. 46):

XIX - a exibição pública sem finalidade comercial realizada por associações cineclubistas sem fins lucrativos reconhecidas pelo Ministério responsável pela área, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: [...]
(Brasil, 2019).

(xi) a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público para fins didático-pedagógico por docentes (inciso XX do art. 46):

XX - a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação e na medida necessária para o fim a atingir, desde que essa utilização não tenha finalidade comercial ou intuito de lucro e sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas;
(Brasil, 2019).

(xii) empréstimo de obras em formato digital por bibliotecas (inciso XXII do art. 46):

XXII - o empréstimo de obras em formato digital por uma biblioteca para um usuário ou outra biblioteca, desde que feito a partir de obra legitimamente obtida, que faça parte do seu acervo e que atenda as seguintes condições:
(Brasil, 2019).

O texto original do Projeto de Lei ainda propunha a inclusão de uma cláusula geral de limitação ao direito de autor, no § 2º do artigo 46, para se permitir utilizações análogas às previstas no caput do mesmo artigo.

Art. 46. [...]

§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;

II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e

III - sejam citados o autor e a fonte.

(Brasil, 2019).

2.2.4.2.4 Abuso do direito de autor e obras órfãs

Ingressando no capítulo referente à transferência dos direitos de autor, o PL nº 2370/2019 previa a inclusão de dispositivo que versa sobre o abuso de direito do sucessor.

Art. 52-B. Poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais;

II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

(Brasil, 2019).

O Projeto de Lei previa também a inclusão de um capítulo específico para tratar das chamadas obras órfãs. Nos termos do texto proposto, as obras órfãs são aquelas cujo autor ou titular não podem ser identificados ou localizados. Hipótese em que a sua exploração pode ser objeto de licença não exclusiva.

Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, na forma do regulamento, após procedimento regular instaurado mediante requerimento de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta Lei.

§ 2º O requerente deverá:

I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e

II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.

(Brasil, 2019).

2.2.4.2.5 Notificação extrajudicial para retirada de conteúdos - *notice and takedown*

O tema da responsabilidade civil está diretamente conectado ao sistema de retirada de conteúdos em face de violação de direitos. Como já destacado, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 2014, instituiu, como regra, a necessidade de ordem judicial para se impor à provedora de serviços de internet a obrigação de se retirar conteúdo violador de direitos.

Interessante observar-se que tanto a redação do PL nº 2370/2019, quanto a redação do PL nº 2120/2023, que objetiva implementar o Marco Legal das Plataformas Digitais, são anteriores à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2025, nos autos do RE nº 1037396, em que a Suprema Corte brasileira reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, que qualificava a responsabilidade civil ao impor, como regra, a prévia intervenção

jurisdicional, por meio de ordem específica sob o argumento de se assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Assim, justificando haver omissão do legislador quanto à regulamentação das redes sociais e a necessidade de se dizer o direito em casos concretos, o STF reconheceu que, no âmbito do Marco Civil da Internet, para a maioria dos casos, a partir da notificação extrajudicial do titular do direito violado já é possível invocar-se a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet, se o conteúdo não for retirado.

E é justamente nessa linha que o PL nº 2370/2019 objetiva instituir o mecanismo de notificação e contranotificação na LDA para remoção de conteúdo.

Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá **notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:**

I - a **indisponibilização** da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do art. 88-B; ou

[...]

“Art. 88-B. [...]

§ 1º **Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações**, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme o disposto em regulamento.

(Brasil, 2019).

O Projeto de Lei propõe, nos diversos outros dispositivos dos arts. 88-A e 88-B, a instituição de regras para disciplinar o procedimento referente à notificação e contranotificação para remoção de conteúdo.

2.2.4.2.6 Notificação extrajudicial para remuneração de conteúdos

A remuneração pelo compartilhamento de conteúdo por parte dos provedores de aplicações também de longa data tem suscitado debates, pois estes se beneficiam economicamente pela disponibilização obras, especialmente de obras musicais, e nem sempre o titular de direito é devidamente recompensado por isso. Assim, seguindo a mesma lógica apresenta pelo PL nº 2120/2023 (MLP), quanto à remuneração pelo compartilhamento de conteúdos jornalísticos, o PL nº 2370/2019 propõe um sistema de notificações para fins de remuneração ao titular de direitos.

Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá **notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:**

[...]

II - **remuneração** em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ainda que tenha sido feita por terceiros, **quando o provedor de aplicações de Internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional**, conforme o art. 88-C.(NR).

[...]

Art. 88-C. O **titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet** que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, **para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros**.

(Brasil, 2019).

O sistema é semelhante ao *notice and takedown*, seguindo o mesmo rito procedimental, porém com o objetivo remuneratório, que optamos por chamar de *notice and payme*.

2.2.4.2.7 Da remuneração pelo uso das obras na internet

O texto original do PL 2370/2019 estabelecia, entre os §§ 1º e 12 do art. 88-C, critérios e regras para remuneração pelo uso de obras na internet, dentre as quais destacam-se:

(i) o pagamento deverá ser feito pelos provedores; (ii) faz jus à remuneração titular ou as associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos;

2.2.4.2.8 O regime de responsabilidade dos provedores

A responsabilidade civil das redes sociais está na ordem do dia no Brasil e é tema de debates no âmbito do Congresso Nacional e em diversos setores da sociedade, tendo sido, inclusive, objeto de dois Recursos Especiais julgados no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutia os mecanismos de responsabilização das plataformas de mídias e redes sociais pelos ilícitos praticados por seus usuários em seus domínios.

Estabelecidos os procedimentos quanto à notificação para remoção de conteúdo ilícitos e quanto à remuneração pelo compartilhamento comercial de conteúdos, o PL nº 2370/2019 institui o novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações, que surge em face da eventual omissão destas em se adotar as providências previstas.

O Projeto de Lei propõe, por meio art. 88-B, que seja instituída a responsabilidade civil solidária dos provedores de aplicações.

Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.
(Brasil, 2019).

Vale destacar que a responsabilidade civil solidária se configura quando uma pluralidade de pessoas pode ser responsabilizada integralmente pelo dano e ser impelida ao pagamento do todo. No caso, após a idônea notificação, o autor ou titular de direitos poderá exigir do provedor de aplicações, integralmente o valor correspondente aos danos sofridos pela colocação publicação do conteúdo.

O Projeto de Lei apresentava a proposta de se permitir que a contranotificação do responsável pela colocação do conteúdo à disposição do público ou até mesmo a contranotificação de qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica.

Art. 88-B.

§ 6º O **responsável pela colocação à disposição do público** poderá, **assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer**, se dentro do prazo previsto no § 3º, **a manutenção** ou, se após o decurso desse prazo, **o restabelecimento do material questionado**, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 7º **Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade** pela manutenção ou restabelecimento da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, **aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros**, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

[...]

(Brasil, 2019).

Essa “contranotificação”, acompanhada de requerimento para a manutenção da publicação da obra, afasta a responsabilidade solidária do provedor de aplicações, uma vez o que requerente passa a ser o exclusivo responsável pelos danos decorrentes. Instituto que se assemelha ao *safe harbor*, ou o “porto seguro” do sistema norte-americano, previsto na Seção nº 512 da Lei de Direitos de Autor no Milênio Digital - *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*.

2.2.4.2.9 Outras alterações ou ajustes propostos no texto original do PL nº 2370/2019

O texto original do PL nº 2370/2019, propunha, ainda a alteração de diversos dispositivos da LDA, conforme se segue:

(i) no art. 90, quanto aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, a alteração do inciso II:

Art. 90. [...]

II - a reprodução, a comunicação pública, a exibição pública a locação e a inserção, em outras obras, de suas interpretações ou execuções fixadas;
(Brasil, 2019).

(ii) no art. 95, quanto aos direitos das empresas de radiodifusão, alteração da expressão “coletiva” para “pública”:

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência pública, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.
(Brasil, 2019).

(iii) no Título VI, quanto às associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos: a inclusão do § 7º ao art. 97, a inclusão dos arts. 99-C e 99-D e seus parágrafos, e a inclusão do parágrafo único ao art. 100-B:

Art. 97. [...]

§ 7º É facultado a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais, sendo vedado que tais casos ultrapassem a 30% do quadro social.

Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a arrecadação em um único ente arrecadador, seja delegando a uma das associações já existentes, seja criando uma entidade com personalidade jurídica própria, que observará os §§ 1º a 12 do art. 98, os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 99 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

Art. 99-D. O escritório central previsto no art. 99 e o ente arrecadador previsto no art. 99-C deverão unificar, por meio de delegação a uma dessas entidades, a arrecadação dos direitos relativos à execução e exibição públicas, inclusive por meio de radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, quando a arrecadação recair sobre um mesmo usuário.

Art. 100-B [...]

Parágrafo Único Poderão ser objeto da resolução de conflitos prevista no caput os litígios entre titulares, nos casos em que hajam implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.
(Brasil, 2019).

(iv) no Título VII, sobre as sanções às violações dos direitos autorais:

a) o ajuste da redação do *caput* do art. 101, a nova redação ao art. 102, a nova redação ao parágrafo único do art. 103, a inclusão dos §§1º a 6º ao art. 107, a nova redação do inciso I e a inclusão do inciso IV ao art. 108, dar nova redação ao caput do art. 109.

Art. 101. As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.”

Art. 103. [...]

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 107. [...]

§ 1º Comete ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem, por qualquer meio:

I - dificultar ou impedir as utilizações permitidas nos incisos do caput e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou

II - dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º No caso de a conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o cedente ou licenciante.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica se a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo for imprescindível para a **comercialização de obras em meio digital e não restringir**, de modo desproporcional, os usos permitidos pelo art. 46 desta Lei.

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de as condutas previstas em seus incisos I, II e IV, quando se referirem aos sinais codificados e dispositivos técnicos, serem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 5º As sanções previstas no caput não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do artigo 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.”

§ 6º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV do caput devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.” (NR)

Art. 108. [...]

I - tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

[...]

IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do regulamento.

Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.” (NR)

Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em

desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.” (NR).
(Brasil, 2019).

b) a inclusão dos arts. 110-A a 110-H, com atenção especial ao art. 110-

E.

Art. 110-E. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado, bem como para as plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em **ambiente e redes digitais**, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, caracterizará ilícito civil.

§ 1º A prática de infração prevista no caput sujeitará o titular de direitos autorais ou a pessoa a seu serviço ao pagamento de multa, conforme regulamento, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SDBC, quando cabível.

§ 2º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas neste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado ou ainda das plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas **em ambientes e redes digitais que**, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.
(Brasil, 2019).

c) a inclusão do Capítulo III-A, para estabelecer sanções de natureza penal no âmbito da Lei de Direitos Autorais:

Art. 110-I. Sujeitam-se às mesmas penas do § 2º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

I – aquele que presta ou declara informações que saiba serem falsas sobre a autoria, titularidade ou participação em obra ou fonograma às associações de gestão coletiva de direitos autorais;

II – o fiscal de ente arrecadador que receber do usuário numerário a qualquer título. Parágrafo único. Incorrem na mesma pena do caput os dirigentes de ente arrecadador que deixarem de inabilitar, contratarem ou permitirem a atuação de fiscal que tenha sido condenado pelo crime previsto no inciso II.

Art. 110-J. Apropriar-se o dirigente de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador, de valores administrados pela associação ou ente arrecadador, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o dirigente, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo. § 2º Incorrem na mesma pena os dirigentes que retiverem ou retardarem indevidamente valores destinados à distribuição.

Art. 110-K. Oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o regulamento de distribuição de associação de

gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Art. 110-L. Permitirem os dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério responsável pela área.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”. (NR)

d) dar nova redação ao Capítulo III, para tratar da prescrição e da competência.

Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

§ 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.

§ 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º.” (NR) “Art. 111-B. As ações judiciais relativas a direitos autorais deverão ser propostas no domicílio do autor da obra, do artista intérprete ou executante, ou de seus herdeiros, quando integrarem diretamente a lide processual. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o autor da obra, o artista intérprete ou executante, ou seus herdeiros, forem domiciliados em país estrangeiro. (NR)

Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

I - na Fundação Biblioteca Nacional;

II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou

V - nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.

§ 3º Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 20, o valor e o processo de recolhimento da retribuição poderão continuar a ser estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

§ 5º O ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a organização dos serviços de registro, na forma do caput, poderá autorizar a transferência dos acervos e documentos dos órgãos e entidades previstos neste artigo aos órgãos ou entidades que vierem a assumir a competência para o registro, observado o disposto em regulamento. (NR)

Art. 113-B. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei. (NR)

Vê-se, portanto, que de fato o texto original do PL nº 2370/2019, buscava-se promover a mais ampla reforma da Lei de Direitos Autorais

2.2.4.3 Das alterações propostas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019, de agosto de 2023

Como já havia sido destacado, o Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direitos Autorais, visando enfrentar basicamente o problema da remuneração das obras protegidas em ambiente digital, estendendo as mudanças ao Marco Civil da Internet, para alcançar a remuneração do conteúdo jornalístico e da publicidade digital.

2.2.4.3.1 Novos conceitos propostos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019 propõe a atualização de alguns conceitos que já constavam do art. 5º da LDA.

Art. 5º [...]

[...]

V - **comunicação ao público** - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

XIV - **titular originário** - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão, e, no tocante ao Art. 88-A, o produtor audiovisual;
(Brasil, 2023).

Em relação a esse art. 5º da LDA, o Substitutivo propõe a inclusão do conceito de “provedor” e suas espécies:

Art. 5º [...]

XV – provedor – empresa que oferta serviços ao público brasileiro na internet, constituída na forma de pessoa jurídica, que deve possuir representação e escritório no Brasil, tais como:

- a. Redes sociais: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, no âmbito de plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
 - b. Provedores de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja finalidade seja ofertar conteúdo, seja ou não de terceiros, inclusive musical e audiovisual, sob demanda, e independentemente de ter ou não caráter interativo ou de seguir programação linear; e
 - c. Outros provedores cujo modelo de negócios envolva a utilização, em seu âmbito, de obras, fonogramas, interpretações ou execuções
- (Brasil, 2023).

O Substitutivo ao PL 2370/2019 ainda propõe a ampliação dos seguintes institutos:

- (i) quanto às obras intelectuais protegidas descritas no art. 7º da LDA, a inclusão das conferências, alocações, sermões, pregações e outras obras da mesma natureza;
- (ii) quanto à definição de coautores da obra audiovisual do art. 16, a inclusão do roteirista; e
- (iii) quanto à comunicação ao público, a inclusão do § 2º-A ao art. 68 da LDA para definir que a representação e a execução públicas de obras e fonogramas colocados à disposição do público por provedores também incluem atos de comunicação ao público.

2.2.4.3.2 Da utilização e remuneração da obra audiovisual e musical na internet

O texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019, apresenta a proposta de se instituir 2 capítulos ao Título IV da LDA. Um deles versando sobre a “utilização da obra audiovisual na internet” e o outro sobre a “utilização da obra musical na internet”. Em ambos, o foco é o direito de remuneração dos titulares de direitos

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor sobre as obras audiovisuais e de direitos conexos sobre interpretações e execuções utilizadas por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor pela disponibilização da obra na internet, ainda que tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, inclusive na hipótese da existência de instrumento de transferência de direitos a terceiros que não preveja expressamente referida remuneração.
(Brasil, 2023).

O Substitutivo também prevê que o referido direito é assegurado aos autores da obra audiovisual indicados no art. 16 da LDA aos intérpretes da obra audiovisual e ao produtor audiovisual.

O Substitutivo estabelece entre os §§ 2º e 10 do art. 88-A as regras para o pagamento da remuneração, dentre as quais destacam-se:

- (i) a remuneração é de responsabilidade do provedor;
- (ii) faz jus à remuneração titular ou as associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos;
- (iii) os contratos devem ser regidos pelos princípios de probidade e boa-fé objetiva;
- (iv) os critérios e valores da remuneração devem observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé objetiva; e
- (v) dever de diligência e transparência dos provedores na relação com os

titulares de direitos.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019 também propõe alterações no texto do Marco Civil da Internet para tratar, em especial, entre os art. 21-A e 21-K, da remuneração pelo compartilhamento de conteúdo jornalístico e da publicidade digital.

Quanto ao compartilhamento de conteúdo jornalísticos, cabe destacar os seguintes aspectos:

- (i) o dever de remunerar as pessoas que produziram os conteúdos jornalísticos alcança as plataformas digitais que tenham mais de 2 milhões de usuários terão;
- (ii) o dever de remunerar das plataformas digitais não poderá onerar usuário final que compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos;
- (iii) definição de requisitos para que pessoas jurídicas façam jus à remuneração;
- (v) definição do que deverá ser considerado conteúdo jornalístico;
- (vi) determinação para que pessoas físicas produtora de conteúdo jornalístico e que esteja sendo remunerada profissionalmente por plataforma digital passe a se constituir como pessoa jurídica; vedação à remoção de conteúdo jornalístico de má-fé para se afastar o dever de remuneração;
- (vii) liberdade de pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas para definição dos valores, modelo e prazo da remuneração;
- (viii) garantia da equidade nas negociações e soluções de conflitos;
- (ix) isenção do dever de remuneração por conteúdo compartilhado em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, ou postado ambiente de domínio público;
- (x) adoção de arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos para fins conflito e negociação; e
- (xi) estabelecimento de critérios fixação do valor da remuneração.

Quanto à publicidade disponibilizada por plataformas digitais de conteúdos de terceiros, provedores de publicidade programática e de publicidade de plataforma, cabe destacar alguns dos deveres impostos às plataformas:

- (i) dever de identificação aos usuários;
- (ii) dever de disponibilização de informações dos parâmetros utilizados para escolha do destinatário da exibição da publicidade e de alteração desses parâmetros

na interface da plataforma;

(iii) dever de disponibilizar mecanismo de informação de publicidade de usuário aos demais usuários;

(iv) dever de manter repositório atualizado de toda a publicidade de plataforma veiculada, com conteúdos e informações gerais;

(v) dever de observância de requisitos específicos para anúncios em período eleitoral que mencionem candidato, partido ou coligação; e

(vi) dever de adoção de procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade do anunciante ou responsável pela publicidade.

2.2.5 Projeto de Lei nº 1.672/2021, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

Como destacado anteriormente, o Parecer das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2370/2019 apensou ao seu Substitutivo o PL nº 1.672/2021, do ex-Deputado Sr Bilac Pinto, que tem como objetivo promover alterações na Lei de Direitos Autorais.

O PL nº 1.672/2021 propõe a atualização da definição de titular originário (inciso XIV do art. 5º) e a inclusão do conceito de direito autoral (inciso XV do art. 5º).

Art. 5º [...]

XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

XV – direito autoral – o direito de autor de propriedade literária, artística, científica e dos direitos a eles conexos, exercido pelo titular originário ou terceiros, não remunerado por “royalty” nem por equiparação (NR).

(Brasil, 2021).

Além dessas alterações referentes a definições, o Projeto de Lei ainda propõe uma série de outras alterações na LDA, várias delas também já sugeridas em outros projetos de lei e no texto original do PL nº 2370, o que justifica a sua tramitação conjunta este Projeto de Lei.

2.2.5.1 Limitações e exceções aos direitos autorais

O Projeto de Lei propõe a ampliação do rol de limitações e exceção aos direitos autorais, previstas no art. 46, incluindo novas hipóteses de uso livre de obras intelectuais, destacando-se o seguinte:

(i) a reprodução parcial de obra para uso privado (Inciso II do art. 46):

Art. 46 [...]

II- a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei; (Brasil, 2021).

(ii) a reprodução parcial de obra para uso privado (Inciso IX do art. 46):

IX- a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, a comunicação ao público, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; (Brasil, 2021).

(iii) a reprodução para conservação e preservação de obra (Inciso X do art. 46):

X- a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;
 - b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por cinco anos, contados a partir de sua última publicação; e
 - c) para evitar a deterioração do exemplar;
- (Brasil, 2021).

(iv) a reprodução de pequenos trechos de obras para fins didático-pedagógico (Inciso XI do art. 46). Destaque-se a vedação, constante do dispositivo, de disponibilização no ambiente digital:

XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, **sendo vedados a disponibilização no ambiente digital**; a distribuição; e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (NR).” (Brasil, 2021).

Ainda quanto ao tema das limitações e exceções aos direitos autorais, O PL nº 1.672/2021 propõe a alteração do artigo 47, que versa sobre as paráfrases e paródias, estabelecendo que estas não poderão ter fins econômicos, políticos ou institucionais.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, **desde que não tenham fins econômicos, políticos ou institucionais.** (NR) (Brasil, 2021).

2.2.5.2 Da transferência dos direitos de autor

O Projeto de Lei propõe alterações concernentes à cessão de direitos autorais, incluindo dispositivo versando sobre o retorno dos direitos autorais ao controle econômico de seu titular após o prazo da cessão. O PL nº 1.672/2021 também propõe dispositivos estabelecendo prazos de duração da cessão de direitos de obra encomendada e cessão de direitos de autor sobre obras futuras.

Art. 50. [...]

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por outros meios admitidos em direito.

[...]

§3º. Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes (NR).

Art. 51. [...]

§ 1º O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

§ 2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público (NR).

(Brasil, 2021).

2.2.5.3 Da utilização de obras intelectuais e dos fonogramas

O Projeto de Lei nº 1.672/2021 propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 53 para estabelecer ao editor o dever de comunicar ao autor eventuais transferências de direitos que afetem o contrato de edição.

Art. 53. [...]

§1º. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

§ 2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras (NR).

Art. 56. [...]

§ 1º. Entende-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

§ 2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato (NR).

Art. 63. [...]

§ 3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no § 2º (NR).

Art. 64. [...]

Parágrafo Único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital (NR).

(Brasil, 2021).

2.2.5.4 Da remuneração compensatória

O PL nº 1.672/2021 também aborda o tema da remuneração compensatória e estabelece o regramento para a sua implementação, destacando-se o seguinte:

(i) fazem jus à remuneração compensatória pela reprodução em ambiente privado os titulares de direitos de obras suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo ou serviços de armazenamento físico ou digital;

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.

(Brasil, 2021).

(ii) a remuneração compensatória será paga pelo fabricante, importador do aparelho que reproduz a obra, ou prestador de serviços (§ 1º), com exceção dos equipamentos ou suportes destinados a atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência (§ 3º).

Art. 88-A. [...]

§1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador, ou prestador de serviços, às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes realizados com a finalidade de atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência.

(Brasil, 2021).

(iii) celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores e diversos outros estão entre os equipamentos e suportes que ensejam o pagamento da remuneração compensatória.

Art.88C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados com capacidade de reprodução, observado o disposto neste capítulo.

(Brasil, 2021).

2.2.5.5 Do uso da obra intelectual no âmbito digital

O PL nº 1.672/2021 também propõe a inclusão de um tópico para o uso da obra intelectual no âmbito digital objetivando-se a adequação da LDA ao contexto tecnologia e social atual, em que se destacam os seguintes aspectos:

(i) propõe a instituição de um regime de responsabilização civil, de natureza solidária, do provedor de internet, vinculada ao compartilhamento de conteúdo não autorizado no ambiente digital ou internet.

Art. 96-A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.

(Brasil, 2021).

(ii) altera a conduta núcleo do art. 103 da LDA, substituindo o verbo “editar” pelo verbo “reproduzir”, ampliando o alcance do dispositivo para responsabilização o agente violador de direito.

Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.

Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor mínimo de três mil vezes o seu valor de mercado, além dos apreendidos (NR).

(Brasil, 2021).

(iii) propõe nova redação ao artigo 104 da LDA para adequá-lo ao contexto moderno de internet, mídias e redes sociais e responsabilizar solidariamente terceiros

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, **ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado da ofensa pelo seu titular**, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (NR).

(Brasil, 2021).

(iv) também propõe a inclusão do art. 110-A, com o objetivo de fazer com que a responsabilidade civil pela violação de direitos autorais também alcance empresas estrangeiras.

Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

(Brasil, 2021).

CONCLUSÃO

O surgimento e o desenvolvimento das redes sociais *online* representam um ponto extremamente importante e disruptivo no desenvolvimento humano e, ao lado da internet, a invenção que mais tem impactado as estruturas da propriedade intelectual em todo o mundo desde a prensa de tipos móveis, de Gutenberg, exigindo, desde a década de 1990, esforços de setores diversos da sociedade, não apenas no Brasil, para se tentar encontrar um sistema que consiga equilibrar os interesses dos provedores de serviços de internet e os interesses dos autores de obras protegidas pelos direitos autorais.

A análise dos projetos de lei revela-nos a complexidade da tarefa de se adequar a Lei de Direitos Autorais ao contexto contemporâneo de sociedade digital e redes sociais, pois o tema em muito extrapola o âmbito do próprio direito autoral, repercutindo em institutos jurídicos caros e sensíveis para o direito civil e, em especial, para o direito constitucional, colocando em tensão direitos e garantias fundamentais.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, que ficou conhecido como PL das Fake News, que tem por objetivo Instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mesmo não tendo como objetivo específico a alteração da Lei de Direitos Autorais, tem potencial de repercussão indireta na LDA, além de indicar tendências acerca da implementação de sistemas de notificação e retirada de conteúdos que violem direitos e da responsabilização civil dos provedores de serviços mídias e redes sociais.

O texto atual da LDA nada versa sobre procedimento de notificação e retirada de conteúdos do ambiente digital em face de violação de direitos autorais. Esse tipo de notificação, hoje, encontra regramento específico na Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet (MCI). Porém, conforme prevê o § 2º do art. 19 do próprio MCI, a sua incidência no âmbito do direito autoral depende de autorização legal específica, o que, até o presente momento, não se materializou.

O PL nº 2120/2023 - Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP), assim como o PL nº 2630/2020, não possui expresso objetivo de alcançar a Lei de Direitos Autorais. No entanto, como a criação, difusão e acesso às obras intelectuais tem ocorrido massivamente por meio das plataformas de redes sociais, mensagem e ferramentas de busca, há sim a lógica expectativa de que seus termos tenham impacto no âmbito dos direitos autorais.

O PL nº 2120/2023 apresenta avanços importantes ao impor obrigações às plataformas, a observância do dever de transparência, o estabelecimento de direitos para os usuários das plataformas, a instituição da responsabilidade civil das plataformas em face de condutas específicas previstas no próprio projeto de lei, bem como a regulamentação da remuneração de conteúdos jornalísticos. No entanto, mesmo instituindo o regime de responsabilidade civil subsidiária, a condicionou à atuação do Ministério Público, não tendo sido abordada a possibilidade de notificação extrajudicial pelo titular de direitos e não. Questão emblemática é o fato de o projeto de lei tratar do tema remuneração dos conteúdos jornalísticos, mas sem revogar ou alterar a LDA, sugerindo, pois, a sua natureza complementar quanto ao compartilhamento de conteúdo jornalístico no ambiente digital.

O PL nº 592/2023 tem como foco principal a adequação da legislação brasileira, de forma mais ampla, ao contexto contemporâneo de redes sociais e revela nítida intensão de proteção dos direitos dos usuários do ambiente digital. Propõe um sistema que impõe aos provedores conduta proativa para se evitar a violação de direitos, aproximando o sistema brasileiro ao que se tem buscado implementar na União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 790/2019. Proposta que, assim como na Europa, suscita o debate em torno do receio de que os provedores passem a implementar o uso filtros cada vez mais restritivos para realizar o controle automatizado e preventivo de conteúdos, limitando o direito de liberdade de expressão e de informação dos usuários dos serviços, estabelecendo uma espécie de censura privada.

Já o Projeto de Lei nº 2370/2019, nos termos de seu texto original, representa o esforço mais ambicioso e específico de se alterar e atualizar a Lei de Direitos Autorais. O texto original aborda aspectos fundamentais para a adequação da LDA ao ambiente digital, desde a modernização de conceitos básicos e a ampliação das hipóteses de limitação dos direitos autorais, até aos polêmicos temas da responsabilidade dos provedores e da notificação extrajudicial para remoção de conteúdos (*notice and takedown*). No entanto, o Substitutivo ao PL nº 2370/2019, de agosto de 2023, promoveu uma guinada considerável, optando as Comissões que o analisavam, por um conjunto bem mais sucinto de alterações. Nem mesmo o apensamento do Projeto de Lei nº 1.672/2021, que inova com a proposta da remuneração compensatória, evitou que o Substitutivo ficasse aquém da proposta original do Projeto de Lei nº 2370/2019.

A análise dos sistemas internacionais evidencia a tendência e a necessidade de

se construir marcos regulatórios que compatibilizem a remuneração justa dos titulares de direitos com a ampla circulação de obras no ambiente digital, priorizando a equivalência e a coexistência entre os direitos autorais e o direito de acesso à cultura, distanciando-se de soluções extremadas ou inócuas.

Os projetos de lei analisados demonstram que há consenso quanto à necessidade de atualização da Lei de Direitos Autorais e a proposta de adoção de mecanismos inspirados na experiência estrangeira, como a implementação de um regime de responsabilização civil proporcional, a inclusão de mecanismos de notificação - *notice and takedown*.

Contudo, ainda não há concordância quanto ao melhor caminho para alcançar o ponto de equilíbrio entre os interesses envolvidos. Um dos grandes desafios consiste na criação de um debate democrático e fundamentado para construção de um arcabouço jurídico que seja efetivamente moderno e adequado para se assegurar os direitos autorais de um lado e, de outro, fomentar a criação intelectual, promover a diversidade cultural e seu amplo acesso, bem como a garantia a liberdade de expressão.

Por fim, considerando-se o plano estratégico do Escritório Oliveira Advogados, demandante do presente Relatório Técnico, que deseja expandir sua atividade de consultoria e assessoramento jurídico na área da propriedade intelectual, verifica-se que tanto o ambiente de lacuna legislativa quanto o de mudanças e incertezas representam riscos. Porém, a decisão de ampliar sua atuação no âmbito do Direito Autoral é altamente promissora e pode lhe proporcionar grande oportunidade para que o Escritório de consolide nessa área de atuação jurídica, desde que se mantenha a devida atenção às demandas que hoje já cercam direitos autorais no ambiente digital, aos debates em torno dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e às alterações que, de fato, venham a se efetivar na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734276&iliname=PL%202370/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3035, de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750551&iliname=PL%203035/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&iliname=PL%202630/2020. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1672, de 2021. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965&iliname=PL%201672/2021. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2120, de 2023. Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263075&iliname=PL%202120/2023. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 592, de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9260307&ts=1740598556586&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 10 Jun 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em: 10 Jun 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer de Plenário pelas Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2.370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965&filenome=PL%201672/2021. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Combate à Pirataria (2022/2025). 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/PNCP/plano-nacional-de-combate-a-pirataria-2022_2025.pdf/view.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Lei n. 9.610/1998. Direito civil e processual civil. Violação de direitos autorais. Rede social. Orkut. Responsabilidade civil do Provedor (administrador). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria E Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=49939812&tipo=5&nreg=201301628832&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150805&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.990 - SP (2011/0276539-8). Lei n. 9.610/1998. Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por Provedor de internet. Relação de consumo. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34792427&tipo=5&nreg=201102765398&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140930&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº RE 1037396. Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de junho de

2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em 27 Jun 2025.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*, 1998. *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*. Seção 512 do Título 17: Recursos sobre Portos Seguros de Provedores de Serviços Online e Sistema de Notificação e Remoção. Disponível em: [https://www.copyright-](https://www.copyright.gov.translate.google.com/dmca/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=sge)

[gov.translate.google.com/dmca/? x tr sl=en& x tr tl=pt& x tr hl=pt& x tr pto=sge](https://www.copyright.gov.translate.google.com/dmca/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=sge).

Acesso em: 10 jun. 2025.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) - *The World Intellectual Property Organization* (WIPO). Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em jogo? 2017. Disponível em:

https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf. Acesso em 10 jun. 2024.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega. Orientadora: Prof^a. Flávia Portella Püschel. Coorientadora: Prof^a. Mônica Steffen Guise Rosina. 2016. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da FGV Direito SP. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e02f5a8e-a2b9-4821-8142-d7f22f2481e5/content>. Acesso em 10 Maio. 2024.

ANEXO A – Comprovante de Publicação de Artigo



DECLARAÇÃO

REVISTA FOCO, ISSN 1981-223X, declara para os devidos fins, que o artigo intitulado PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL de autoria de Érika Aparecida de Moura e Souza, Alessandro Vitor de Souza, Talita Souza Carmo, Tânia Cristina da Silva Cruz, foi publicado no v.18, n.8, de 2025.

A revista é on-line, e os artigos podem ser encontrados ao acessar o link:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/issue/view/69>

DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n8-110>

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Curitiba, 22 agosto 2025

Equipe Editorial





TEMPLATE PARA OS AUTORES

POLÍTICAS EDITORIAIS ▾

ATUAL

ARQUIVOS

ANÚNCIOS

POLÍTICA DE ÉTICA

Qualis CAPES

A Revista Foco foi avaliada como **Qualis 2017-2020 B2** nas seguintes áreas do conhecimento:

Quadriênio 2017-2020

Área	Estrato
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	B2
CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	B2
CIÊNCIAS DA RELIGIÃO E TEOLOGIA	B2
DIREITO	B2
ECONOMIA	B2
ENGENHARIAS III	B2
INTERDISCIPLINAR	B2
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / DEMOGRAFIA	B2
SAÚDE COLETIVA	B2
SOCIOLOGIA	B2

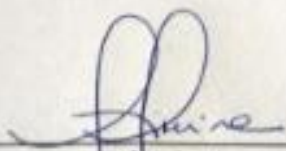
ANEXO B – Ofício de Interesse do Demandante

 P
tual e Transferência de Tecnologia para Inovação

OFÍCIO DE INTERESSE - DEMANDANTE

Eu, Viviane Ferreira Silva Oliveira, CPF nº 691.546.431-04, Representante do Escritório de Advocacia OLIVEIRA & ASSOCIADOS, sob o registro a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nº 41.564/DF, declaro o nosso apoio à proposta de Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT com o título **"Direitos Autorais nas Redes Sociais: a proteção do conteúdo autoral em tempos de sociedade digital"**, a ser desenvolvido pela mestranda **ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA**, matriculada no Ponto Focal **PROFNIT-UNB**, sob a orientação das Professoras **TALITA SOUZA CARMO e TÂNIA CRISTINA CRUZ**, sob a forma de Relatório Técnico Conclusivo, considerando sua relevância para as atividades desta empresa de assessoria jurídica.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2023.


Assinatura

Nome: Viviane Ferreira Silva Oliveira
Cargo: Advogada / Representante
OLIVEIRA & ASSOCIADOS
OAB nº 41.564/DF

ANEXO C – Aviso de Recebimento do Demandante

AVISO DE RECEBIMENTO - DEMANDANTE

Eu, **VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 691.548.431-04, Representante do Escritório de Advocacia **OLIVEIRA & ASSOCIADOS**, sob o registro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nº 41.584/DF, declaro que recebemos, em 11 de agosto de 2025, o Relatório Técnico Conclusivo sobre **"RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos tempos das redes sociais"**, produzido pela discente **ERIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA**, matriculada no Ponto Focal PROFNIT-UNB, sob a orientação das Professoras Dra. **TALITA SOUZA CARMO** (Orientadora) e Dra. **TÂNIA CRISTINA DA SILVA CRUZ** (Coorientadora), acompanhado do texto dissertativo da pesquisa por ela realizada, que teve como tema **"ACESSO À CULTURA E DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS: A PROTEÇÃO DO CONTEÚDO AUTORAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE DIGITAL"**, desenvolvida no âmbito do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2025.

**VIVIANE FERREIRA
SILVA OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA
Dados: 2025.08.17 09:58:30 -03'00'

VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA
Sócia- Representante
OLIVEIRA & ASSOCIADOS